

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

.....

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho e Comissão

2000/204/CE, CECA:

- ★ **Decisão do Conselho e da Comissão, de 24 de Janeiro de 2000, relativa à celebração do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro** 1

Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro 2

Acta Final 191

Conselho

2000/205/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2000, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos sobre certas alterações dos anexos 2, 3, 4 e 6 do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro** 205

Preço: 44,50 EUR

(Continua na página seguinte)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice (continuação)

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos relativo a certas alterações dos anexos 2, 3, 4 e 6 do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro 206

Informação relativa à entrada em vigor do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e o Reino de Marrocos 228



II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO E COMISSÃO

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 2000

relativa à celebração do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro

(2000/204/CE, CECA)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 310.º, conjugado com o segundo período do primeiro parágrafo do n.º 2 e o segundo parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Após consulta do Comité Consultivo e obtido o acordo unânime do Conselho,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Considerando que é conveniente aprovar o Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, assinado em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1996,

DECIDEM:

Artigo 1.º

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, os protocolos anexos, bem como as declarações e as trocas de cartas anexas à acta final.

Os textos do acordo, dos protocolos e da acta final acompanham a presente decisão.

Artigo 2.º

1. A posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Associação e no Comité de Associação é definida pelo Conselho, sob proposta da Comissão, ou, eventualmente, pela Comissão, nos termos das respectivas disposições dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

2. Nos termos do artigo 79.º do acordo, o presidente do Conselho preside ao Conselho de Associação e apresentará a posição da Comunidade. Nos termos do artigo 82.º do acordo, um representante do presidente do Conselho preside ao Comité de Associação e apresentará a posição da Comunidade.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho deve proceder, em nome da Comunidade Europeia, à notificação prevista no artigo 96.º do acordo. O presidente da Comissão procederá à mesma notificação em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

O Presidente

R. PRODI

Pelo Conselho

O Presidente

J. GAMA

⁽¹⁾ JO C 181 de 24.6.1996, p. 15.

ACORDO EURO-MEDITERRÂNICO

que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, adiante designados «Estados-Membros», e

A COMUNIDADE EUROPEIA,

A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO

adiante designadas «Comunidade», por um lado, e

O REINO DE MARROCOS,

adiante designado «Marrocos», por outro,

CONSIDERANDO a proximidade e a interdependência existentes entre a Comunidade, os seus Estados-Membros e o Reino de Marrocos, fundadas em laços históricos e valores comuns;

CONSIDERANDO que a Comunidade, os Estados-Membros e Marrocos desejam reforçar esses laços e estabelecer relações duradouras, baseadas na reciprocidade, na parceria e no co-desenvolvimento;

CONSIDERANDO a importância que as partes atribuem ao respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas e, nomeadamente, ao respeito dos direitos do Homem e das liberdades políticas e económicas que constituem o próprio fundamento da associação;

CONSIDERANDO as mudanças políticas e económicas verificadas nos últimos anos, no continente europeu e em Marrocos, e as responsabilidades comuns daí decorrentes para a estabilidade, a segurança e a prosperidade euro-mediterrânica;

CONSIDERANDO os importantes progressos efectuados por Marrocos e pelo povo marroquino no sentido da realização dos seus objectivos de plena integração da economia marroquina na economia mundial e de participação na comunidade dos Estados democráticos;

CONSCIENTES, por um lado, da importância de relações que se situem num quadro global euro-mediterrânico e, por outro, do objectivo de integração entre os países do Magrebe;

DESEJOSOS de realizar plenamente os objectivos da sua associação, através da aplicação das disposições pertinentes do presente acordo, tendo em vista uma aproximação do nível de desenvolvimento económico e social da Comunidade e do Reino de Marrocos;

CONSCIENTES da importância do presente acordo, assente na reciprocidade de interesses, em concessões mútuas, na cooperação e no diálogo;

DESEJOSOS de estabelecer e de aprofundar a concertação política sobre as questões bilaterais e internacionais de interesse comum;

TENDO EM CONTA a vontade da Comunidade de prestar a Marrocos um apoio significativo aos seus esforços de reforma e de ajustamento a nível económico e de desenvolvimento social;

CONSIDERANDO a opção da Comunidade e de Marrocos a favor do comércio livre, dentro do respeito dos direitos e obrigações decorrentes do Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio (GATT), nos termos resultantes do Uruguay Round;

DESEJOSOS de estabelecer uma cooperação baseada num diálogo regular nos domínios económico, social e cultural, a fim de conseguir uma melhor compreensão recíproca;

CONVENCIDOS de que o presente acordo criará um enquadramento propício ao desenvolvimento de uma parceria baseada na iniciativa privada, opção histórica partilhada pela Comunidade e pelo Reino de Marrocos, e proporcionará condições favoráveis ao aprofundamento das suas relações económicas, comerciais e em matéria de investimentos, factor determinante para a sua reestruturação económica e modernização tecnológica;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. É criada uma associação entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e Marrocos, por outro.

2. O presente acordo tem os seguintes objectivos:

— proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político entre as partes, a fim de permitir o reforço das suas relações em todos os domínios que considerem pertinentes no âmbito desse diálogo,

— estabelecer as condições de liberalização progressiva das trocas comerciais de bens, serviços e capitais,

— desenvolver as trocas comerciais e assegurar o desenvolvimento de relações económicas e sociais equilibradas entre

as partes, nomeadamente através do diálogo e da cooperação, a fim de favorecer o desenvolvimento e a prosperidade de Marrocos e do povo marroquino,

— incentivar a integração magrebina, favorecendo as trocas comerciais e a cooperação entre Marrocos e os países da região,

— promover a cooperação nos domínios económico, social, cultural e financeiro.

Artigo 2.º

O respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem inspirará as políticas interna e externa da Comunidade e de Marrocos e constitui um elemento essencial do presente acordo.

TÍTULO I

DIÁLOGO POLÍTICO

Artigo 3.º

1. É estabelecido um diálogo político regular entre as partes. Esse diálogo permitirá estabelecer entre as partes laços duradouros de solidariedade que contribuirão para a prosperidade, estabilidade e segurança da região mediterrânica e que desenvolverão um clima de compreensão e de tolerância entre as diferentes culturas.

2. O diálogo e a cooperação políticas destinam-se, nomeadamente, a:

- a) Facilitar a aproximação entre as partes através de uma melhor compreensão recíproca e de uma concertação regular sobre as questões internacionais de interesse mútuo;
- b) Permitir a cada parte tomar em consideração a posição e os interesses da outra parte;
- c) Contribuir para a consolidação da segurança e da estabilidade na região mediterrânica e, em particular, no Magrebe;
- d) Permitir o desenvolvimento de iniciativas comuns.

Artigo 4.º

O diálogo político incidirá sobre todas as questões de interesse comum para as partes e, mais especificamente, sobre as condições necessárias para garantir a paz, a segurança e o desenvolvimento regional, apoiando os esforços de cooperação, nomeadamente em todo o Magrebe.

Artigo 5.º

O diálogo político realizar-se-á periodicamente e sempre que necessário, nomeadamente:

- a) A nível ministerial, principalmente no âmbito do Conselho de Associação;
- b) A nível de altos funcionários representando, por um lado, Marrocos e, por outro, a Presidência do Conselho e a Comissão;
- c) Através da plena utilização dos canais diplomáticos, nomeadamente, de reuniões de informação regulares, consultas por ocasião de reuniões internacionais e contactos entre representantes diplomáticos em países terceiros;
- d) Recorrendo, se preciso, a outros meios que contribuam para a intensificação e eficácia do diálogo.

TÍTULO II

LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Artigo 6.º

A Comunidade e Marrocos estabelecerão progressivamente uma zona de comércio livre durante um período de transição com uma duração máxima de 12 anos, a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, segundo as regras adiante indicadas e nos termos do Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio de 1994 e de outros acordos multilaterais sobre o comércio de mercadorias anexos ao acordo que institui a OMC, adiante designados «GATT».

constantes do anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 8.º

Não pode ser aplicado nenhum novo direito aduaneiro de importação, nem encargo de efeito equivalente, nas trocas comerciais entre a Comunidade e Marrocos.

Artigo 9.º

Os produtos originários de Marrocos são importados na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente.

Artigo 10.º

1. As disposições do presente capítulo não impedem a manutenção, pela Comunidade, de um elemento agrícola na importação de produtos originários de Marrocos enunciados no anexo 1.

CAPÍTULO I

PRODUTOS INDUSTRIAIS

Artigo 7.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e Marrocos, com excepção dos

Este elemento agrícola reflecte as diferenças entre os preços no mercado da Comunidade dos produtos agrícolas considerados como utilizados na produção dessas mercadorias e os preços das importações provenientes de países terceiros, quando o custo total dos referidos produtos de base seja mais elevado na Comunidade. O elemento agrícola pode assumir a forma de um montante fixo ou de um direito *ad valorem*. Estas diferenças são substituídas, se for caso disso, por direitos específicos, resultantes da tarificação do elemento agrícola ou por direitos *ad valorem*.

As disposições do capítulo II aplicáveis aos produtos agrícolas são aplicáveis *mutatis mutandis* ao elemento agrícola.

2. As disposições do presente capítulo não impedem a separação, por Marrocos, de um elemento agrícola nos direitos em vigor na importação dos produtos originários da Comunidade, enunciados no anexo 2. O elemento agrícola pode assumir a forma de um montante fixo ou de um direito *ad valorem*.

As disposições do capítulo II aplicáveis aos produtos agrícolas são aplicáveis *mutatis mutandis* ao elemento agrícola.

3. Em relação aos produtos da lista 1 do anexo 2, originários da Comunidade, Marrocos aplicará, na data de entrada em vigor do presente acordo, direitos aduaneiros de importação e encargos de efeito equivalente não superiores aos direitos e encargos em vigor em 1 de Janeiro de 1995, dentro do limite dos contingentes pautais indicados na referida lista.

No decurso da eliminação do elemento industrial dos direitos, nos termos do n.º 4, os níveis dos direitos a aplicar aos produtos relativamente aos quais os contingentes pautais serão suprimidos não poderão ser superiores aos direitos em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

4. Em relação aos produtos da lista 2 do anexo 2, originários da Comunidade, Marrocos eliminará o elemento industrial dos direitos nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do presente acordo para os produtos do anexo 3.

Em relação aos produtos das listas 1 e 3 do anexo 2, originários da Comunidade, Marrocos eliminará o elemento industrial dos direitos nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do presente acordo para os produtos do anexo 4.

5. Os elementos agrícolas aplicados nos termos dos n.ºs 1 e 2 podem ser reduzidos quando, no comércio entre a Comunidade e Marrocos, a imposição aplicável a um produto agrícola de base é reduzida ou quando essas reduções resultam de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.

6. A redução prevista no n.º 5, a lista dos produtos em causa e, se for caso disso, os contingentes pautais, dentro dos quais é aplicável a redução, serão estabelecidos pelo Conselho de Associação.

Artigo 11.º

1. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na importação para Marrocos dos produtos originários da Comunidade, com excepção dos da lista dos anexos 3, 4, 5 e 6, serão suprimidos a partir da entrada em vigor do presente acordo.

2. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na importação para Marrocos dos produtos originários da Comunidade da lista do anexo 3, serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

Na data de entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 75% do direito de base;

Um ano após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 50% do direito de base;

Dois anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 25% do direito de base;

Três anos após a entrada em vigor do presente acordo, serão eliminados os direitos remanescentes.

3. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na importação para Marrocos de produtos originários da Comunidade, da lista do anexo 4, serão eliminados progressivamente, de acordo com o seguinte calendário:

Três anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 90% do direito de base;

Quatro anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 80% do direito de base;

Cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 70% do direito de base;

Seis anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 60% do direito de base;

Sete anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 50% do direito de base;

Oito anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 40% do direito de base;

Nove anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 30% do direito de base;

10 anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 20% do direito de base;

11 anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 10% do direito de base;

12 anos após a entrada em vigor do presente acordo, serão eliminados os direitos remanescentes.

4. Em caso de graves dificuldades em relação a um determinado produto, o calendário aplicável à lista do anexo 4 pode ser revisto por comum acordo pelo Comité de Associação. No entanto, o calendário cuja revisão foi pedida não pode ser prorrogado para o produto em causa, para além do período máximo de transição de 12 anos. Se o comité não tiver tomado uma decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do pedido de revisão do calendário apresentado por Marrocos, este país pode, a título provisório, suspender o calendário por um período não superior a um ano.

5. Em relação a cada produto, o direito de base sobre o qual devem ser aplicadas as reduções sucessivas previstas nos n.ºs 2 e 3 é constituído pelo direito efectivamente aplicado às importações originárias da Comunidade em 1 de Janeiro de 1995.

6. Se for aplicada uma redução pautal *erga omnes*, após 1 de Janeiro de 1995, o direito reduzido substituirá o direito de base previsto no n.º 5 a partir da data em que essa redução for aplicada.

7. Marrocos comunicará os seus direitos de base à Comunidade.

Artigo 12.º

1. Marrocos compromete-se a eliminar, o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente acordo, os preços de referência aplicados em 1 de Julho de 1995 aos produtos referidos no anexo 5.

Em relação aos produtos têxteis e de vestuário aos quais são aplicáveis os preços de referência, estes serão progressivamente eliminados durante um período de três anos a contar da entrada em vigor do presente acordo. O ritmo de eliminação dos preços de referência assegurará uma preferência a favor dos produtos originários da Comunidade não inferior a 25% em relação aos preços de referência aplicáveis *erga omnes* por Marrocos. Se esta preferência não puder ser mantida, Marrocos aplicará uma redução pautal aos produtos originários da Comunidade. Esta redução pautal não pode ser inferior a 5% dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente em vigor na data em que a redução deve ser aplicada.

Se os compromissos assumidos por Marrocos no âmbito do GATT previrem um prazo mais curto para a eliminação dos preços de referência na importação, será este o prazo aplicável.

2. O disposto no artigo 11.º não é aplicável aos produtos das listas 1 e 2 do anexo 6, sem prejuízo das disposições seguintes:

a) Em relação aos produtos da lista 1, o disposto no n.º 2 do artigo 19.º só será aplicável após o termo do período de transição. O Conselho de Associação pode, todavia, decidir torná-lo aplicável antes dessa data;

b) O regime aplicável aos produtos das listas 1 e 2 será reexaminado pelo Conselho de Associação três anos após a entrada em vigor do presente acordo.

O Conselho de Associação estabelecerá, nesse reexame, o calendário do dismantelamento pautal para os produtos do anexo 6, com excepção dos produtos da subposição pautal 6309 00.

Artigo 13.º

As disposições relativas à eliminação dos direitos aduaneiros de importação são aplicáveis igualmente aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

Artigo 14.º

1. Marrocos pode adoptar medidas excepcionais de duração limitada que constituam uma derrogação ao disposto no artigo 11.º, sob a forma de direitos aduaneiros majorados ou restabelecidos.

Estas medidas são aplicáveis apenas a indústrias nascentes ou a determinados sectores em reestruturação, ou que enfrentam sérias dificuldades, especialmente quando essas dificuldades originem graves problemas sociais.

Os direitos aduaneiros de importação introduzidos por essas medidas, aplicáveis em Marrocos a produtos originários da Comunidade, não podem exceder 25% *ad valorem* e devem manter um elemento de preferência para os produtos originários da Comunidade. O valor total das importações dos produtos sujeitos a essas medidas não pode exceder 15% das importações totais de produtos industriais da Comunidade, durante o último ano em relação ao qual existem estatísticas disponíveis.

Estas medidas serão aplicáveis por um período não superior a cinco anos, a menos que o Comité de Associação autorize um período mais longo, e deixarão de ser aplicáveis no termo do período de transição máximo de 12 anos.

Estas medidas não podem ser introduzidas em relação a um determinado produto se tiverem decorrido mais de três anos desde a eliminação de todos os direitos e restrições quantitativas ou encargos ou medidas de efeito equivalente relativas a esse produto.

Marrocos informará o Comité de Associação de quaisquer medidas excepcionais que tencione adoptar e, a pedido da Comunidade, realizar-se-ão consultas acerca dessas medidas e dos sectores a que se referem antes da sua aplicação. Quando adoptar essas medidas, Marrocos comunicará ao comité o calendário para a eliminação dos direitos aduaneiros introduzidos ao abrigo do presente artigo. Esse calendário conterà uma previsão da eliminação gradual destes direitos, em fracções anuais iguais, o mais tardar a partir do final do segundo ano após a sua introdução. O Comité de Associação pode decidir adoptar um calendário diferente.

2. Em derrogação do disposto no quarto parágrafo do n.º 1 e para ter em conta as dificuldades relacionadas com a criação de uma nova indústria, o Comité de Associação pode, a título

excepcional, autorizar Marrocos a manter as medidas já adoptadas nos termos do n.º 1, por um período máximo de três anos para além do período de transição de 12 anos.

CAPÍTULO II

PRODUTOS AGRÍCOLAS E DA PESCA

Artigo 15.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e de Marrocos da lista do anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 16.º

A Comunidade e Marrocos adoptarão progressivamente uma maior liberalização das suas trocas comerciais recíprocas de produtos agrícolas e da pesca.

Artigo 17.º

1. Os produtos agrícolas e da pesca originários de Marrocos beneficiarão, na importação na Comunidade, do disposto nos Protocolos n.ºs 1 e 2.

2. Os produtos agrícolas originários da Comunidade beneficiarão, na importação em Marrocos, do disposto no Protocolo n.º 3.

Artigo 18.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2000, a Comunidade e Marrocos examinarão a situação para definir as medidas de liberalização a aplicar pela Comunidade e por Marrocos a partir de 1 de Janeiro de 2001, de acordo com o objectivo previsto no artigo 16.º

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e tendo em conta os fluxos comerciais de produtos agrícolas entre as partes, bem como a sensibilidade particular destes produtos, a Comunidade e Marrocos examinarão, no Conselho de Associação, produto a produto e numa base recíproca, a possibilidade de se fazerem concessões de forma adequada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 19.º

1. Não pode ser introduzida nenhuma nova restrição quantitativa à importação, nem medidas de efeito equivalente nas trocas comerciais entre a Comunidade e Marrocos.

2. As restrições quantitativas à importação e as medidas de efeito equivalente serão suprimidas nas trocas comerciais entre Marrocos e a Comunidade, a partir da data de entrada em vigor do acordo.

3. A Comunidade e Marrocos não aplicarão entre si qualquer direito aduaneiro de exportação ou encargo de efeito equivalente, nem qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 20.º

1. No caso de estabelecimento de uma regulamentação específica, em consequência da execução das suas políticas agrícolas ou de alteração das regulamentações existentes, ou no caso de alteração ou de desenvolvimento das disposições relativas à execução das suas políticas agrícolas, a Comunidade e Marrocos podem alterar, para os produtos sujeitos a essas políticas, o regime previsto no presente acordo.

A parte que proceder a essa alteração informará o Comité de Associação desse facto. A pedido da outra parte, o Comité de Associação reunir-se-á para ponderar devidamente os interesses desta parte.

2. Se, em aplicação do disposto no n.º 1, a Comunidade ou Marrocos alterarem o regime previsto no presente acordo para os produtos agrícolas, deverão conceder às importações originárias da outra parte uma vantagem comparável à prevista no presente acordo.

3. A alteração do regime previsto no presente acordo será, a pedido da outra parte, objecto de consultas no Conselho de Associação.

Artigo 21.º

Os produtos originários de Marrocos não beneficiarão, na sua importação na Comunidade, de um tratamento mais favorável do que o concedido pelos Estados-Membros entre si.

As disposições do presente acordo são aplicáveis sem prejuízo das previstas no Regulamento (CEE) n.º 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação das disposições do direito comunitário às ilhas Canárias.

Artigo 22.º

1. As duas partes abster-se-ão de qualquer medida ou prática de carácter fiscal interno que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das partes e os produtos similares originários da outra parte.

2. Os produtos exportados para o território de uma das partes não podem beneficiar do reembolso de impostos indirectos

internos superiores ao montante dos impostos indirectos que lhes tenham sido directa ou indirectamente aplicados.

Artigo 23.º

1. O presente acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou acordos de comércio fronteiriço, na medida em que os mesmos não alterem os regimes comerciais nele previstos.

2. As partes consultar-se-ão no âmbito do Comité de Associação, relativamente a acordos que criem as referidas uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, se for caso disso, em relação a outras questões importantes relacionadas com as respectivas políticas comerciais com países terceiros. Em especial, no caso da adesão de um país terceiro à Comunidade, realizar-se-ão consultas a fim de assegurar que sejam tomados em consideração os interesses mútuos da Comunidade e de Marrocos referidos no presente acordo.

Artigo 24.º

Se uma das partes verificar a existência de práticas de *dumping* nas suas relações com a outra parte, na acepção do artigo VI do Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio, pode adoptar medidas adequadas contra essas práticas, nos termos do acordo sobre a aplicação do artigo VI do GATT, da legislação nacional na matéria e de acordo com as condições e o procedimento previsto no artigo 27.º do presente acordo.

Artigo 25.º

Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar:

- um grave prejuízo aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes no território de uma das partes, ou
- graves perturbações num sector da economia ou dificuldades que possam causar uma grave deterioração da situação económica de uma região,

a Comunidade ou Marrocos podem adoptar medidas adequadas, nas condições e nos termos do procedimento previsto no artigo 27.º

Artigo 26.º

Quando o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 19.º der origem:

- i) À reexportação, para um país terceiro, de um produto em relação ao qual a parte exportadora mantém restrições quantitativas à exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas ou encargos de efeito equivalente; ou

- ii) A uma grave escassez, ou a uma ameaça de escassez, de um produto essencial para a parte exportadora,

e sempre que as situações acima referidas provocarem ou possam provocar dificuldades importantes para a parte exportadora, esta pode tomar medidas adequadas, nas condições e nos termos do procedimento previsto no artigo 27.º Essas medidas não serão discriminatórias e serão eliminadas quando as circunstâncias deixarem de justificar a sua manutenção.

Artigo 27.º

1. Se a Comunidade ou Marrocos sujeitarem as importações de produtos susceptíveis de provocar as dificuldades a que se refere o artigo 25.º a um procedimento administrativo que tenha por objectivo o fornecimento rápido de informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informarão desse facto a outra parte.

2. Nos casos referidos nos artigos 24.º, 25.º e 26.º, antes da adopção das medidas neles previstas ou, nos casos em que seja aplicável o disposto no n.º 3, alínea d), do presente artigo, a Comunidade ou Marrocos, consoante o caso, comunicarão ao Comité de Associação todas as informações úteis para encontrar uma solução aceitável para ambas as partes.

Na selecção das medidas a adoptar, serão prioritariamente consideradas as que menos perturbem o funcionamento do presente acordo.

O Comité de Associação será imediatamente notificado das medidas de salvaguarda, que serão objecto de consultas periódicas, especialmente com vista à sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

3. Para efeitos do n.º 2, são aplicáveis as seguintes disposições.

- a) No que diz respeito ao artigo 24.º, a parte exportadora deve ser informada do caso de *dumping*, logo que as autoridades da parte importadora tenham dado início a um inquérito. Se não tiver sido posto termo à prática de *dumping*, na acepção do artigo VI do Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio, ou se não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da notificação do processo, a parte importadora pode adoptar as medidas adequadas;
- b) No que diz respeito ao artigo 25.º, as dificuldades decorrentes da situação nele referida serão notificadas, para análise, ao Comité de Associação, que pode adoptar qualquer decisão necessária para lhes pôr termo.

Se o Comité de Associação ou a parte exportadora não tiverem tomado uma decisão que ponha termo às dificuldades, ou se não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do processo, a parte importadora pode adoptar as medidas adequadas para resolver o problema. Essas medidas não devem exceder o estritamente indispensável para obviar às dificuldades que tenham surgido;

- c) No que diz respeito ao artigo 26.º, as dificuldades decorrentes das situações nele referidas serão notificadas ao Comité de Associação, a fim de serem por ele analisadas.

O Comité de Associação pode tomar qualquer decisão necessária para pôr termo a essas dificuldades. Se não tiver tomado qualquer decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a parte exportadora pode aplicar as medidas adequadas à exportação do produto em causa;

- d) Sempre que circunstâncias excepcionais exijam uma acção imediata e tornem impossível a informação ou o exame prévio, a Comunidade ou Marrocos, consoante o caso, podem, nas situações previstas nos artigos 24.º, 25.º e 26.º, aplicar imediatamente as medidas de salvaguarda estritamente necessárias para resolver a situação e informar imediatamente desse facto a outra parte.

Artigo 28.º

O presente acordo não prejudica as proibições ou restrições de importação, exportação ou trânsito de mercadorias, justificadas

por razões de moral pública, de ordem pública e de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem as regulamentações relativas ao ouro e à prata. Todavia, essas proibições ou restrições não podem constituir um meio de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as partes.

Artigo 29.º

Para efeitos do disposto no presente título, a noção de «produtos originários» e os respectivos métodos de cooperação administrativa são definidos no Protocolo n.º 4.

Artigo 30.º

Para a classificação das mercadorias nas trocas comerciais entre as duas partes será utilizada a Nomenclatura Combinada das mercadorias.

TÍTULO III

DIREITO DE ESTABELECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 31.º

1. As partes acordam em alargar o âmbito de aplicação do presente acordo de forma a incluir o direito de estabelecimento das sociedades de uma parte no território da outra parte e a liberalização da prestação de serviços pelas sociedades de uma parte aos destinatários de serviços da outra parte.

2. O Conselho de Associação apresentará as recomendações necessárias para o cumprimento do objectivo previsto no n.º 1.

Ao efectuar essas recomendações, o Conselho de Associação terá em conta a experiência adquirida com a aplicação da concessão recíproca do tratamento de nação mais favorecida, bem como as obrigações respectivas das partes, nos termos do Acordo Geral sobre o comércio de serviços, anexo ao Acordo que institui a OMC, adiante designado «GATS», nomeadamente as previstas no artigo V.

3. A realização deste objectivo será objecto de uma primeira análise pelo Conselho de Associação o mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o Conselho de Associação examinará, a partir da entrada em vigor do presente

acordo, o sector dos transportes marítimos internacionais, a fim de recomendar as medidas de liberalização mais adequadas. O Conselho de Associação terá em conta os resultados das negociações realizadas neste sector, no âmbito do GATS, após a conclusão do Uruguay Round.

Artigo 32.º

1. Numa primeira fase, as partes reiteram as suas obrigações decorrentes do GATS e, nomeadamente, a concessão mútua do tratamento de nação mais favorecida nos sectores de serviços abrangidos por essa obrigação.

2. Segundo o GATS, esse tratamento não se aplicará:

- a) Às vantagens concedidas por uma ou outra parte nos termos de um acordo na acepção do artigo V do GATS ou das medidas adoptadas com base num acordo desse tipo;
- b) Às outras vantagens concedidas segundo a lista de isenção da cláusula de nação mais favorecida, anexa por uma ou outra parte ao GATS.

TÍTULO IV

PAGAMENTOS, CAPITAIS, CONCORRÊNCIA E OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA ECONÓMICA

CAPÍTULO I

PAGAMENTOS CORRENTES E CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS

Artigo 33.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º, as partes comprometem-se a autorizar numa moeda livremente convertível todos os pagamentos da balança de transacções correntes.

Artigo 34.º

1. Em relação às transacções da balança de capitais, a Comunidade e Marrocos garantirão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, a livre circulação de capitais respeitante aos investimentos directos em Marrocos, efectuados em sociedades constituídas nos termos da legislação em vigor, bem como a liquidação ou o repatriamento do produto desses investimentos e de quaisquer lucros resultantes.

2. As partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e Marrocos e de a liberalizarem integralmente quando estiverem reunidas as condições necessárias.

Artigo 35.º

Se um ou mais Estados-Membros da Comunidade ou Marrocos enfrentarem ou puderem enfrentar graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, a Comunidade ou Marrocos, consoante o caso, podem, nas condições previstas no âmbito do GATT e nos termos dos artigos VIII e XIV dos estatutos do Fundo Monetário Internacional, adoptar, por um prazo limitado, medidas restritivas relativas às transacções correntes, que não podem exceder o estritamente necessário para obviar à situação da balança de pagamentos. A Comunidade ou Marrocos, consoante o caso, informarão imediatamente a outra parte desse facto e apresentar-lhe-ão, no mais curto prazo de tempo, um calendário para a eliminação dessas medidas.

CAPÍTULO II

CONCORRÊNCIA E OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA ECONÓMICA

Artigo 36.º

1. São incompatíveis com o bom funcionamento do presente acordo, na medida em que possam afectar o comércio entre a Comunidade e Marrocos:

- a) Todos os acordos entre empresas, decisões de associação de empresas e práticas concertadas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;
- b) A exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou de Marrocos ou numa parte substancial dos mesmos;
- c) Qualquer auxílio de Estado que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções, salvo derrogações autorizadas nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

2. Quaisquer práticas contrárias ao presente artigo serão examinadas com base em critérios decorrentes da aplicação das regras dos artigos 85.º, 86.º e 92.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (*) e, em relação aos produtos abrangidos pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, das regras previstas nos artigos 65.º e 66.º desse Tratado, bem como das regras relativas aos auxílios de Estado, incluindo as previstas no direito derivado.

3. O Conselho de Associação adoptará, num prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente acordo, as normas necessárias à execução dos n.ºs 1 e 2.

Até à adopção das referidas normas, serão aplicáveis como normas de execução da alínea c) do n.º 1 e das partes correspondentes do n.º 2, as disposições do acordo sobre interpretação e aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio.

4. a) Para efeitos da alínea c) do n.º 1, as partes reconhecem que, durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, qualquer auxílio de Estado concedido por Marrocos será examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma região idêntica às regiões da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Durante esse mesmo período, Marrocos pode, excepcionalmente, no que se refere aos produtos do sector do aço abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, conceder um auxílio de Estado à reestruturação, desde que:

— esse auxílio contribua para a viabilidade das empresas beneficiárias em condições normais de mercado no final do período de reestruturação,

(*) Renumerados como artigos 81.º, 82.º e 87.º na versão compilada do Tratado CE (na sequência da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão).

- o montante e a importância do auxílio sejam limitados aos níveis estritamente necessários para estabelecer essa viabilidade e sejam progressivamente reduzidos,
- o programa de reestruturação esteja ligado a um plano global de racionalização das capacidades de Marrocos.

O Conselho de Associação decidirá, tendo em conta a situação económica de Marrocos, se esse período deve ser prorrogado de cinco em cinco anos.

- b) Cada parte garantirá a transparência em matéria de auxílios de Estado, nomeadamente informando anualmente a outra parte do montante total e da repartição do auxílio concedido e transmitindo, mediante pedido, informações sobre os regimes de auxílio. A pedido de uma parte, a outra parte transmitirá informações sobre certos casos específicos de auxílio de Estado.

5. Em relação aos produtos previstos no título II, capítulo II;

- não é aplicável a alínea c) do n.º 1,
- qualquer prática contrária ao disposto na alínea a) do n.º 1 deve ser avaliada segundo os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 42.º e 43.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os critérios estabelecidos no Regulamento n.º 26/1962 do Conselho.

6. Se a Comunidade ou Marrocos considerarem que determinada prática é incompatível com o disposto no n.º 1 do presente artigo, e:

- as normas de execução referidas no n.º 3 não permitirem resolver convenientemente a situação ou,
- na falta dessas normas e se essa prática prejudicar ou ameaçar prejudicar gravemente os interesses da outra parte ou causar um prejuízo importante à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria de serviços,

a parte afectada pode adoptar as medidas adequadas, após consulta do Comité de Associação ou decorridos 30 dias úteis após ter submetido a questão à apreciação do referido Comité de Associação.

No que se refere às práticas incompatíveis com o disposto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, essas medidas, quando lhes seja aplicável o GATT, só podem ser adoptadas nos seus termos e de acordo com as condições nele definidas ou em qualquer outro instrumento adequado negociado sob os seus auspícios e aplicável entre as partes.

7. Sem prejuízo de disposições contrárias adoptadas nos termos do n.º 3, as partes procederão a intercâmbios de informações dentro dos limites autorizados pelo segredo profissional e pelo segredo comercial.

Artigo 37.º

Os Estados-Membros e Marrocos ajustarão progressivamente, sem prejuízo dos compromissos assumidos no GATT, todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a assegurar que, antes do termo do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de abastecimento e de comercialização de mercadorias entre os nacionais dos Estados-Membros e os nacionais de Marrocos. O Comité de Associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

Artigo 38.º

Em relação às empresas públicas e às empresas a que tenham sido concedidos direitos especiais ou exclusivos, o Conselho de Associação garantirá que, a partir do quinto ano seguinte à data de entrada em vigor do presente acordo, não seja adoptada ou mantida qualquer medida que perturbe as trocas comerciais entre a Comunidade e Marrocos numa medida contrária aos interesses das partes. Esta disposição não impede o desempenho, de direito ou de facto, das funções específicas conferidas a essas empresas.

Artigo 39.º

1. As partes garantirão uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, segundo as normas internacionais mais exigentes, incluindo meios eficazes que permitam o gozo desses direitos.

2. A execução do presente artigo e do anexo 7 será regularmente examinada pelas partes. Se se verificarem dificuldades em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as trocas comerciais, realizar-se-ão consultas urgentes a pedido de uma ou outra parte, para se obterem soluções mutuamente satisfatórias.

Artigo 40.º

1. As partes tomarão as medidas necessárias para promover a utilização por Marrocos das normas técnicas da Comunidade e das normas europeias de qualidade dos produtos industriais e agro-alimentares, bem como os métodos de certificação.

2. Com base nos princípios referidos no n.º 1, as partes celebrarão acordos de reconhecimento mútuo dos certificados, desde que estejam reunidas as condições necessárias.

Artigo 41.º

1. As partes estabelecem como objectivo uma liberalização recíproca e progressiva dos contratos públicos.

2. O Conselho de Associação adoptará as medidas necessárias para a execução do disposto no n.º 1.

TÍTULO V

COOPERAÇÃO ECONÓMICA

Artigo 42.º

Objectivos

1. As partes comprometem-se a reforçar a cooperação económica, no seu interesse mútuo e de acordo com o espírito de parceria que inspira o presente acordo.

2. A cooperação económica tem como objectivo apoiar a política de Marrocos no sentido do seu desenvolvimento económico e social sustentável.

Artigo 43.º

Âmbito de aplicação

1. A cooperação incidirá preferencialmente nas áreas de actividade em que existam obstáculos e dificuldades internas ou que sejam afectadas pelo processo de liberalização do conjunto da economia marroquina e, sobretudo, pela liberalização das trocas comerciais entre Marrocos e a Comunidade.

2. Do mesmo modo, a cooperação incidirá prioritariamente nos sectores aptos a facilitar a aproximação das economias marroquina e comunitária, nomeadamente os sectores geradores de crescimento e de emprego.

3. A cooperação promoverá a integração económica intra-magrebina, através da execução de todas as medidas susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento das relações intra-magrebina.

4. A cooperação terá como componente essencial, no âmbito da aplicação prática dos diversos elementos da cooperação económica, a preservação do ambiente e dos equilíbrios ecológicos.

5. As partes poderão definir, de comum acordo, outros domínios de cooperação económica.

Artigo 44.º

Meios e modalidades

A cooperação económica realizar-e-á, nomeadamente através de:

a) Um diálogo económico regular entre as duas partes que abranja todos os domínios da política macroeconómica;

- b) Intercâmbios de informações e de acções de comunicação;
- c) Acções de assessoria, peritagem e formação;
- d) Execução de acções conjuntas;
- e) Assistência técnica, administrativa e regulamentar.

Artigo 45.º

Cooperação regional

A fim de permitir o pleno desenvolvimento das acções previstas no presente acordo, as partes comprometem-se a favorecer todo o tipo de acções com impacto regional ou que associem outros países terceiros e que incidam, nomeadamente:

- a) No comércio intra-regional no âmbito do Magrebe;
- b) No domínio do ambiente;
- c) No desenvolvimento das infra-estruturas económicas;
- d) No investigação científica e tecnológica;
- e) No domínio cultural;
- f) Em questões aduaneiras;
- g) Nas instituições regionais e na execução de programas e de políticas comuns ou harmonizadas.

Artigo 46.º

Educação e formação

A cooperação tem por objectivo:

- a) Definir as formas de melhorar sensivelmente a situação do sector da educação e da formação, incluindo a formação profissional;
- b) Incentivar mais especificamente o acesso da população feminina à educação, incluindo ao ensino técnico e superior e à formação profissional;
- c) Incentivar o estabelecimento de laços duradouros entre organismos especializados das partes com vista à utilização comum e às trocas de experiências e de instrumentos.

*Artigo 47.º***Cooperação científica, técnica e tecnológica**

A cooperação tem por objectivo:

- a) Favorecer o estabelecimento de laços permanentes entre as comunidades científicas das duas partes, nomeadamente através:
 - do acesso de Marrocos aos programas comunitários de investigação e desenvolvimento tecnológico, nos termos das disposições comunitárias em matéria de participação de países terceiros nesses programas,
 - da participação de Marrocos nas redes de cooperação descentralizada,
 - da promoção de sinergias entre a formação e a investigação;
- b) Reforçar a capacidade de investigação de Marrocos;
- c) Promover a inovação tecnológica, a transferência de novas tecnologias e de «know-how»;
- d) Promover todas as acções que se destinem a criar sinergias de impacto regional.

*Artigo 48.º***Ambiente**

O objectivo da cooperação é a prevenção da degradação do ambiente e a melhoria da sua qualidade, a protecção da saúde das pessoas e a utilização racional dos recursos naturais para assegurar um desenvolvimento sustentável.

As partes acordam em cooperar, nomeadamente, nos seguintes domínios:

- a) Qualidade dos solos e das águas;
- b) Consequências do desenvolvimento, nomeadamente industrial (segurança das instalações, especialmente de resíduos);
- c) Controlo e prevenção da poluição marinha.

*Artigo 49.º***Cooperação industrial**

A cooperação tem por objectivo:

- a) Incentivar a cooperação entre os operadores económicos das partes, inclusivamente no âmbito do acesso de Marro-

cos às redes comunitárias de aproximação das empresas ou a redes de cooperação descentralizada;

- b) Apoiar os esforços de modernização e reestruturação da indústria, incluindo da indústria agro-alimentar, desenvolvidos pelos sectores público e privado de Marrocos;
- c) Promover o desenvolvimento de um ambiente favorável à iniciativa privada, a fim de incentivar e diversificar as produções destinadas aos mercados locais e de exportação;
- d) Valorizar os recursos humanos e o potencial industrial de Marrocos através de uma melhor exploração das políticas de inovação, investigação e desenvolvimento tecnológico;
- e) Facilitar o acesso ao crédito para o financiamento dos investimentos.

*Artigo 50.º***Promoção e protecção dos investimentos**

O objectivo da cooperação é criar um clima favorável aos fluxos de investimentos e realizar-se-á, nomeadamente, através:

- a) Do estabelecimento de procedimentos harmonizados e simplificados, de mecanismos de co-investimento (especialmente entre as pequenas e médias empresas), bem como de dispositivos de identificação e informação sobre oportunidades de investimentos;
- b) Do estabelecimento de um quadro jurídico que favoreça o investimento, se necessário através da celebração de acordos entre Marrocos e os Estados-Membros sobre protecção dos investimentos e de acordos destinados a evitar a dupla tributação.

*Artigo 51.º***Cooperação em matéria de normalização e de avaliação de conformidade**

As partes cooperarão para desenvolver:

- a) A utilização das regras comunitárias de normalização, metrologia, gestão e garantia de qualidade e avaliação de conformidade;
- b) O nível técnico dos laboratórios marroquinos para a conclusão, a prazo, de acordos de reconhecimento mútuo no domínio da avaliação da conformidade;
- c) As estruturas marroquinas competentes em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial, de normalização e de qualidade.

*Artigo 52.º***Aproximação das legislações**

O objectivo da cooperação é ajudar Marrocos a aproximar a sua legislação da comunitária nos domínios abrangidos pelo presente acordo.

*Artigo 53.º***Serviços financeiros**

O objectivo da cooperação é a aproximação das regras e normas comuns nomeadamente para:

- a) O reforço e reestruturação dos sectores financeiros de Marrocos;
- b) O aperfeiçoamento dos sistemas de contabilidade, de verificação de contas, de controlo, de regulamentação dos serviços financeiros e de controlo financeiro de Marrocos.

*Artigo 54.º***Agricultura e pesca**

A cooperação tem por objectivo:

- a) A modernização e reestruturação dos sectores da agricultura e da pesca, designadamente através da modernização das infra-estruturas e dos equipamentos, e o desenvolvimento de técnicas de acondicionamento e armazenagem, bem como a melhoria dos circuitos de distribuição e de comercialização privados;
- b) A diversificação da produção e dos mercados externos;
- c) A cooperação em matéria sanitária e fitossanitária e de técnicas de cultura.

*Artigo 55.º***Transportes**

A cooperação tem por objectivo:

- a) A reestruturação e modernização das infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias e aeroportuárias de interesse comum, relacionadas com os grandes eixos de comunicação transeuropeus;
- b) A definição e aplicação de normas de funcionamento comparáveis às que vigoram na Comunidade;
- c) A renovação dos equipamentos técnicos segundo essas normas comunitárias, especialmente no que se refere ao transporte multimodal, ao transporte por contentores e ao transbordo;

- d) A melhoria progressiva das condições de trânsito rodoviário, marítimo e multimodal da gestão dos portos e aeroportos, do tráfego marítimo, aéreo e dos caminhos-de-ferro.

*Artigo 56.º***Telecomunicações e tecnologias da informação**

As acções de cooperação serão, nomeadamente, orientadas no sentido:

- a) Do quadro geral das telecomunicações;
- b) Da normalização, dos ensaios de conformidade e da certificação em matéria de tecnologias da informação e das telecomunicações;
- c) Da divulgação de novas tecnologias da informação, especialmente no domínio das redes e das suas interligações [as redes digitais de integração de serviços (RDIS), o intercâmbio de dados informatizados (IDI)];
- d) Da promoção da investigação e do aperfeiçoamento de novos instrumentos de comunicação e de tecnologias da informação destinadas ao desenvolvimento do mercado dos equipamentos, dos serviços e dispositivos ligados às tecnologias da informação e às comunicações, serviços e instalações.

*Artigo 57.º***Energia**

As acções de cooperação serão orientadas, nomeadamente, no sentido:

- a) Das energias renováveis;
- b) Da promoção das economias de energia;
- c) Da investigação aplicada em matéria de redes de bases de dados entre operadores económicos e sociais de ambas as partes;
- d) Do apoio aos esforços de modernização e de desenvolvimento das redes de energia e das suas interligações com as redes da Comunidade.

*Artigo 58.º***Turismo**

O objectivo da cooperação é o desenvolvimento da área do turismo, nomeadamente em matéria de:

- a) Gestão hoteleira e qualidade dos serviços prestados nos diversos sectores da hotelaria;

b) Desenvolvimento das técnicas de *marketing*;

Artigo 62.º

c) Desenvolvimento do turismo dos jovens.

Luta contra a droga

Artigo 59.º

Cooperação em matéria aduaneira

1. O objectivo da cooperação é garantir o respeito do dispositivo comercial e a lealdade das trocas comerciais, e incidirá prioritariamente:

- a) Na simplificação dos controlos e procedimentos aduaneiros;
- b) Na aplicação de um documento administrativo único e de uma ligação entre os sistemas de trânsito da Comunidade e de Marrocos.

2. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente acordo, nomeadamente nos artigos 61.º e 62.º, as autoridades administrativas das partes prestar-se-ão assistência mútua nos termos do Protocolo n.º 5.

Artigo 60.º

Cooperação em matéria de estatística

O objectivo da cooperação é a aproximação das metodologias utilizadas pelas partes, bem como a exploração dos dados estatísticos relativos a todos os domínios abrangidos pelo presente acordo, desde que se prestem à elaboração de estatísticas.

Artigo 61.º

Branqueamento de capitais

1. As partes concordam com a necessidade de envidarem todos os esforços e de cooperarem para impedir a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas em geral e do tráfico ilícito de droga em particular.

2. A cooperação nesta área incluirá assistência administrativa e técnica destinada a adoptar normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais, equiparáveis às adoptadas na matéria pela Comunidade e pelas instâncias internacionais activas neste domínio, nomeadamente o grupo de acção financeira internacional (GAFI).

1. A cooperação tem por objectivo:

- a) Aumentar a eficácia das políticas e das medidas de aplicação destinadas a prevenir e combater a produção, oferta e tráfico ilícitos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- b) Eliminar todo o consumo ilícito desses produtos.

2. As partes definirão em comum, nos termos das respectivas legislações, as estratégias e os métodos de cooperação adequados para atingir estes objectivos. As suas acções, quando não sejam conjuntas, serão objecto de consultas e de uma estreita coordenação.

Podem participar nessas acções as instituições públicas e privadas competentes, bem como as organizações internacionais, em colaboração com o Governo do Reino de Marrocos e as instâncias competentes da Comunidade e dos seus Estados-Membros.

3. A cooperação realizar-se-á, em especial, mediante:

- a) A criação ou reforço de instituições sócio-sanitárias e de centros de informação para o tratamento e a reinserção dos toxicómanos;
- b) O desenvolvimento de projectos de prevenção, informação, formação e investigação epidemiológica;
- c) A prevenção do desvio de precursores e de outras substâncias essenciais utilizados para o fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, através da adopção de normas adequadas equiparáveis às adoptadas pela Comunidade e pelos organismos internacionais relevantes, em especial o grupo de acção sobre os produtos químicos (GAPQ);
- d) A preparação e execução de programas de desenvolvimento alternativo das zonas de produção ilícita de plantas narcóticas.

Artigo 63.º

As duas partes definirão em conjunto as regras necessárias para a realização da cooperação nas áreas abrangidas pelo presente título.

TÍTULO VI

COOPERAÇÃO SOCIAL E CULTURAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS TRABALHADORES

Artigo 64.º

1. Cada Estado-Membro aplicará aos trabalhadores de nacionalidade marroquina que trabalhem no seu território um regime caracterizado pela inexistência de qualquer forma de discriminação baseada na nacionalidade em relação aos seus próprios nacionais, no que se refere às condições de trabalho, remuneração e despedimento.

2. Qualquer trabalhador marroquino autorizado a exercer, a título temporário, uma actividade profissional assalariada no território de um Estado-Membro beneficiará do disposto no n.º 1 no que se refere às condições de trabalho e remuneração.

3. Marrocos aplicará o mesmo regime aos nacionais dos Estados-Membros que trabalham no seu território.

Artigo 65.º

1. Sob reserva do disposto nos números seguintes, os trabalhadores de nacionalidade marroquina e os membros das suas famílias que com eles residam, beneficiarão, no domínio da segurança social, de um regime caracterizado pela inexistência de qualquer forma de discriminação baseada na nacionalidade em relação aos nacionais dos Estados-Membros em cujo território trabalham.

O conceito de segurança social abrange os ramos de segurança social relativos às prestações por doença e maternidade, às prestações de invalidez, velhice, sobrevivência, por acidente de trabalho e doença profissional, aos subsídios por morte e de desemprego e aos abonos de família.

Contudo, esta disposição não pode ter como efeito tornar aplicáveis outras regras de coordenação previstas na regulamentação comunitária baseada no artigo 51.º do Tratado CE, excepto nas condições previstas no artigo 67.º do presente acordo.

2. Estes trabalhadores beneficiam da acumulação dos períodos de seguro, de emprego ou de residência cumpridos nos diferentes Estados-Membros, para efeitos das pensões de velhice, invalidez e sobrevivência, de abono de família, de prestações por doença e maternidade, bem como de cuidados de saúde para eles próprios e para as suas famílias residentes na Comunidade.

3. Estes trabalhadores beneficiam dos abonos de família em relação aos membros das suas famílias residentes na Comunidade.

4. Estes trabalhadores beneficiam da livre transferência para Marrocos às taxas aplicáveis nos termos da legislação do ou dos Estados-Membros devedores, das pensões de velhice, sobrevivência, por acidente de trabalho ou doença profissional, bem como de invalidez, em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, com excepção das prestações especiais de carácter não contributivo.

5. Marrocos concede aos nacionais dos Estados-Membros que trabalham no seu território, bem como aos membros da sua família, um regime análogo ao previsto nos n.ºs 1, 3 e 4.

Artigo 66.º

As disposições do presente capítulo não são aplicáveis aos nacionais de uma das partes que residam ou trabalhem ilegalmente no território do país de acolhimento.

Artigo 67.º

1. Antes do termo do primeiro ano subsequente à entrada em vigor do presente acordo, o Conselho de Associação adoptará disposições que permitam garantir a aplicação dos princípios enunciados do artigo 65.º

2. O Conselho de Associação adoptará as regras de cooperação administrativa que ofereçam as garantias de gestão e de controlo necessárias à aplicação das disposições previstas no n.º 1.

Artigo 68.º

As disposições adoptadas pelo Conselho de Associação nos termos do artigo 67.º não afectarão os direitos e obrigações decorrentes de acordos bilaterais entre Marrocos e os Estados-Membros, na medida em que esses acordos prevejam um regime mais favorável a favor dos nacionais marroquinos ou dos nacionais dos Estados-Membros.

CAPÍTULO II

DIÁLOGO SOCIAL

Artigo 69.º

1. É instituído entre as partes um diálogo regular sobre qualquer questão de carácter social de interesse para estas.

2. Esse diálogo será um instrumento de identificação de vias e condições de progresso em termos de circulação de trabalhadores, igualdade de tratamento e integração social dos nacionais marroquinos e comunitários que residam legalmente nos territórios dos Estados de acolhimento.

3. O diálogo incidirá nomeadamente sobre todos os problemas relativos:

- a) Às condições de vida e de trabalho das comunidades migrantes;
- b) Às migrações;
- c) À imigração clandestina e às condições de regresso das pessoas em situação irregular em relação à legislação sobre estadia e estabelecimento aplicável no país de acolhimento;
- d) Às acções e programas que favoreçam a igualdade de tratamento entre os nacionais marroquinos e comunitários, o conhecimento mútuo das culturas e civilizações, o desenvolvimento da tolerância e a abolição das discriminações.

Artigo 70.º

O diálogo social realizar-se-á segundo regras e a níveis idênticos aos previstos no título I, que pode igualmente servir-lhe de enquadramento.

CAPÍTULO III

ACÇÕES DE COOPERAÇÃO SOCIAL

Artigo 71.º

1. A fim de consolidar a cooperação social entre as partes, serão desenvolvidas acções e programas relativos a qualquer tema de interesse para as partes.

Neste contexto, têm carácter prioritário as seguintes acções:

- a) Redução da pressão migratória, nomeadamente através da melhoria das condições de vida, da criação de emprego e do desenvolvimento da formação nas zonas de emigração;
- b) Reinserção das pessoas repatriadas pela sua situação ilegal em relação à legislação do Estado considerado;

- c) Promoção do papel da mulher no processo de desenvolvimento económico e social, nomeadamente através da educação e dos órgãos de comunicação social, no âmbito da política marroquina nesta matéria;
- d) Desenvolvimento e reforço dos programas marroquinos de planeamento familiar e de protecção da maternidade;
- e) Melhoria do sistema de protecção social;
- f) Melhoria do sistema de assistência sanitária;
- g) Execução e financiamento de programas de intercâmbio e de ocupação de tempos livres destinados a grupos mistos de jovens de origem europeia e marroquina residentes nos Estados-Membros, a fim de promover o conhecimento mútuo das civilizações e de favorecer a tolerância.

Artigo 72.º

As acções de cooperação podem ser desenvolvidas em coordenação com os Estados-Membros e com as organizações internacionais competentes.

Artigo 73.º

Antes do final do primeiro ano subsequente à data de entrada em vigor do presente acordo, será criado um grupo de trabalho pelo Conselho de Associação. Este grupo será responsável pela avaliação permanente e regular da execução das disposições dos capítulos I a III.

CAPÍTULO IV

COOPERAÇÃO CULTURAL

Artigo 74.º

1. A fim de melhorar o conhecimento e compreensão recíprocos e tendo em conta as acções já desenvolvidas, as partes comprometem-se a respeitar mutuamente as suas culturas, a melhor definir as condições de um diálogo cultural duradouro e a promover uma cooperação cultural estável entre si, sem exclusão prévia de qualquer área de actividade.

2. Na definição das acções e programas de cooperação, bem como de actividades conjuntas, as partes prestarão especial atenção ao público jovem e às formas de expressão e de comunicação escritas e audiovisuais, bem como às questões relacionadas com a protecção do património e a difusão do produto cultural.

3. As partes acordam em que os programas de cooperação cultural existentes na Comunidade ou num ou mais dos seus Estados-Membros podem ser tornados extensivos a Marrocos.

TÍTULO VII

COOPERAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 75.º

Será desenvolvida uma cooperação financeira a favor de Marrocos segundo regras e com os meios financeiros adequados, para contribuir plenamente para a realização dos objectivos do presente acordo.

Essas regras serão adoptadas de comum acordo entre as partes através dos instrumentos mais adequados a partir da entrada em vigor do presente acordo.

Os campos de aplicação desta cooperação, para além dos temas previstos nos títulos V e VI do presente acordo são, em especial, os seguintes:

- simplificação das reformas destinadas a modernizar a economia,
- melhoria das infra-estruturas económicas,
- promoção do investimento privado e das actividades criadoras de emprego,
- ponderação das consequências do desenvolvimento progressivo de uma zona de comércio livre para a economia marroquina, nomeadamente no que se refere ao desenvolvimento e à reconversão da indústria,

- acompanhamento das políticas desenvolvidas nos sectores sociais.

Artigo 76.º

No âmbito dos instrumentos comunitários destinados a apoiar programas de ajustamento estrutural nos países mediterrânicos, e em estreita coordenação com as autoridades marroquinas e outros financiadores, especialmente as instituições financeiras internacionais, a Comunidade analisará os meios próprios para apoiar as políticas estruturais de Marrocos, a fim de restabelecer os grandes equilíbrios financeiros e de criar um quadro económico propício à aceleração do crescimento, atendendo simultaneamente à melhoria do bem-estar social da população.

Artigo 77.º

As partes prestarão especial atenção ao acompanhamento da evolução das trocas comerciais e das relações financeiras entre a Comunidade e Marrocos no âmbito do diálogo económico regular estabelecido nos termos do título V, a fim de assegurar uma abordagem coordenada dos problemas macroeconómicos e financeiros excepcionais que poderão resultar da execução progressiva das disposições do presente acordo.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

Artigo 78.º

É criado um Conselho de Associação que se reunirá a nível ministerial uma vez por ano e, sempre que necessário, por iniciativa do seu presidente nas condições previstas no seu regulamento interno.

O Conselho de Associação analisará os problemas importantes que surjam no âmbito do presente acordo, bem como todas as outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

Artigo 79.º

1. O Conselho de Associação é constituído, por um lado, por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros do Governo do Reino de Marrocos.

2. Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se representar nas condições previstas no seu regulamento interno.

3. O Conselho de Associação adoptará o seu regulamento interno.

4. A presidência do Conselho de Associação será exercida rotativamente por um membro do Conselho da União Europeia e por um membro do Governo do Reino de Marrocos, segundo regras a prever no seu regulamento interno.

Artigo 80.º

Para a realização dos objectivos do presente acordo e nos casos nele previstos, o Conselho de Associação dispõe de poder de decisão.

As decisões adoptadas serão obrigatórias para as partes, que deverão tomar as medidas necessárias para a sua execução. O Conselho de Associação pode igualmente formular todas as recomendações adequadas.

O Conselho de Associação adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações por comum acordo das partes.

Artigo 81.º

1. É criado um Comité de Associação responsável pela gestão do presente acordo, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho.
2. O Conselho de Associação pode delegar no comité a totalidade ou parte das suas competências.

Artigo 82.º

1. O Comité de Associação, que se reunirá a nível de funcionários, é composto, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por representantes do Governo do Reino de Marrocos.
2. O Comité de Associação adoptará o seu regulamento interno.
3. A presidência do Comité de Associação será exercida rotativamente por um representante da presidência do Conselho da União Europeia e por um representante do Governo do Reino de Marrocos.

Em princípio, o Comité de Associação reunir-se-á alternadamente na Comunidade e em Marrocos.

Artigo 83.º

O Comité de Associação dispõe de poder de decisão para a gestão do presente acordo, bem como nas matérias em que o Conselho lhe tenha delegado as suas competências.

As decisões serão adoptadas por comum acordo das partes e serão obrigatórias para estas, que deverão tomar as medidas necessárias para a respectiva execução.

Artigo 84.º

O Conselho de Associação pode decidir constituir um grupo de trabalho ou um órgão necessário para a aplicação do presente acordo.

Artigo 85.º

O Conselho de Associação adoptará qualquer medida necessária para facilitar a cooperação e os contactos entre o Parlamento Europeu e as instituições parlamentares do Reino de Marrocos, bem como entre o Comité Económico e Social da Comunidade e a instituição homóloga.

Artigo 86.º

1. Cada parte pode submeter ao Conselho de Associação qualquer diferendo relativo à aplicação ou interpretação do presente acordo.

2. O Conselho de Associação pode resolver o diferendo por meio de decisão.

3. Cada parte tomará as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no n.º 2.

4. Se não for possível resolver o diferendo nos termos do n.º 2, cada parte pode notificar a outra parte da designação de um árbitro. A outra parte designará um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos do presente procedimento, a Comunidade e os seus Estados-Membros serão considerados como parte única no diferendo.

O Conselho de Associação designará um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros serão adoptadas por maioria.

Cada parte no diferendo tomará as medidas necessárias para a execução da decisão dos árbitros.

Artigo 87.º

Nenhuma disposição do presente acordo obsta a que uma parte contratante adopte medidas:

- a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições ou material de guerra ou com a investigação, desenvolvimento ou produção indispensáveis para assegurar a sua defesa, desde que essas medidas não alterem as condições de concorrência em relação aos produtos não destinados a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais para a sua segurança em caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de conflito armado, ou para fazer face a compromissos que assumiu para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 88.º

Nas áreas abrangidas pelo presente acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

- o regime aplicado pelo Reino de Marrocos à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-Membros, os seus nacionais ou as suas sociedades,
- o regime aplicado pela Comunidade ao Reino de Marrocos não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais marroquinos ou as suas sociedades.

Artigo 89.º

Nenhuma disposição do presente acordo pode ter o efeito de:

- aumentar as vantagens fiscais concedidas por uma parte em qualquer acordo ou convénio internacional que a vincule,
- impedir a adopção ou a aplicação por uma parte de qualquer medida destinada a evitar a fraude ou a evasão fiscal,
- impedir o direito de uma parte de aplicar as disposições relevantes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

Artigo 90.º

1. As partes tomarão todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente acordo. As partes garantirão o cumprimento dos objectivos do presente acordo.

2. Se uma parte considerar que a outra parte não cumpriu qualquer das obrigações previstas no presente acordo, pode tomar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto em casos de extrema urgência, comunicará ao Conselho de Associação todas as informações relevantes necessárias para uma análise circunstanciada da situação, a fim de encontrar uma solução aceitável para as partes.

Serão prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente acordo. Essas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Associação e, mediante pedido da outra parte, serão objecto de consultas no âmbito desse Conselho.

Artigo 91.º

Os Protocolos n.ºs 1 a 5 e os anexos 1 a 7 fazem parte integrante do presente acordo. As declarações e trocas de cartas constam da acta final que faz igualmente parte integrante do presente acordo.

Artigo 92.º

Para efeitos do presente acordo, entende-se por «partes», por um lado, a Comunidade ou os seus Estados-Membros, ou a Comunidade e os seus Estados-Membros, nos termos das respectivas competências, e, por outro, Marrocos.

Artigo 93.º

O presente acordo é celebrado por tempo indeterminado.

Qualquer das partes pode denunciar o presente acordo mediante notificação da outra parte. O presente acordo caducará seis meses após a data dessa notificação.

Artigo 94.º

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nos seus próprios termos, e, por outro, ao território do Reino de Marrocos.

Artigo 95.º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e árabe, todos os textos fazendo igualmente fé.

Artigo 96.º

1. O presente acordo será aprovado pelas partes, segundo as suas formalidades próprias.

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes procederam à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

2. A partir da sua entrada em vigor, o presente acordo substitui o Acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos, bem como o Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Reino de Marrocos, assinados em Rabat, em 25 de Abril de 1976.

Hecho en Bruselas, el veintiséis de febrero de mil novecientos noventa y seis.

Udfærdiget i Bruxelles, den seksogtyvende februar nitten hundrede og seksoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am sechsundzwanzigsten Februar neunzehnhundertsechsunneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι έξι Φεβρουαρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα έξι.

Done at Brussels on the twenty-sixth day of February in the year one thousand nine hundred and ninety-six.

Fait à Bruxelles, le vingt-six février mil neuf cent quatre-vingt-seize.

Fatto a Bruxelles, addì ventisei febbraio millenovecentonovantasei.

Gedaan te Brussel, de zesentwintigste februari negentienhonderd zesennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte e seis de Fevereiro de mil novecentos e noventa e seis.

Tehty Brysselissä kahdentenkymmenentenäkuudentena päivänä helmikuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäkuusi.

Som skedde i Bryssel den tjugosjätte februari nittonhundra nittiosex.

حرر في بروكسيل ، في السادس والعشرون من فبراير
سنة الف وتسعمائة وستة وتسعون .

Pour le Royaume de Belgique

Voor het Koninkrijk België

Für das Königreich Belgien



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

På Kongeriget Danmarks vegne



Für die Bundesrepublik Deutschland



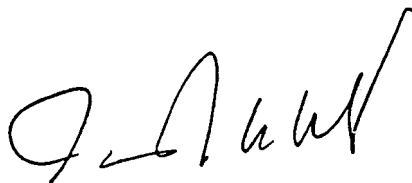
Για την Ελληνική Δημοκρατία



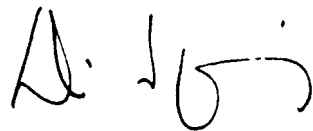
Por el Reino de España



Pour la République française



Thar cheann Na hÉireann
For Ireland



Per la Repubblica italiana



Pour le Grand-Duché de Luxembourg



Voor het Koninkrijk der Nederlanden



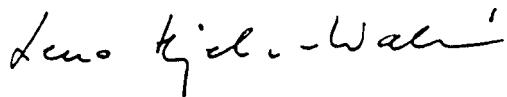
Für die Republik Österreich



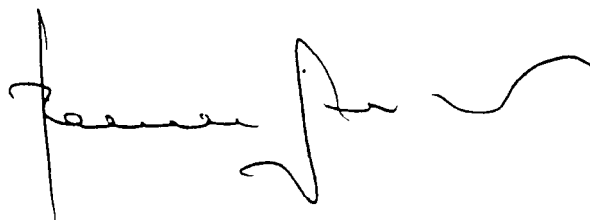
Suomen tasavallan puolesta



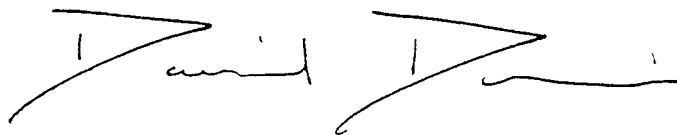
För Konungariket Sverige



Pela República Portuguesa



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Por las Comunidades Europeas

For De Europæiske Fællesskaber

Für die Europäischen Gemeinschaften

Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες

For the European Communities

Pour les Communautés européennes

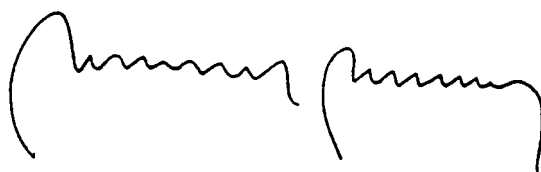
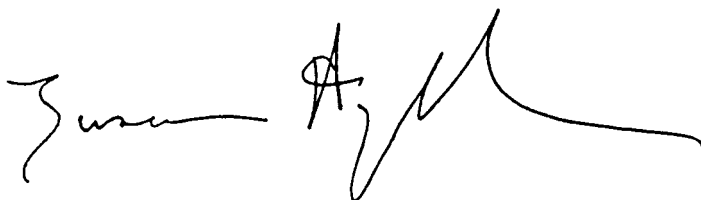
Per le Comunità europee

Voor de Europese Gemeenschappen

Pelas Comunidades Europeias

Euroopan yhteisöjen puolesta

På Europeiska gemenskapernas vägnar



عن المملكة المغربية



—

LISTA DE ANEXOS

- Anexo 1* Produtos referidos no n.º 1 do artigo 10.º
- Anexo 2* Produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º
- Anexo 3* Produtos referidos no n.º 2 do artigo 11.º
- Anexo 4* Produtos referidos no n.º 3 do artigo 11.º
- Anexo 5* Produtos referidos no n.º 1 do artigo 12.º
- Anexo 6* Produtos referidos no n.º 2 do artigo 12.º
- Anexo 7* relativo à propriedade intelectual, industrial e comercial

ANEXO 1

MERCADORIAS REFERIDAS NO N.º 1 DO ARTIGO 10.º

Código NC	Designação das mercadorias
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
	— Iogurtes, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
0403 10 51	— — — Não superior a 1,5%
0403 10 53	— — — Superior a 1,5% mas não superior a 27%
0403 10 59	— — — Superior a 27%
	— — — Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 91	— — — Não superior a 3%
0403 10 93	— — — Superior a 3% mas não superior a 6%
0403 10 99	— — — Superior a 6%
	— Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
	— — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 71	— — — Não superior a 1,5%
0403 90 73	— — — Superior a 1,5% mas não superior a 27%
0403 90 79	— — — Superior a 27%
	— — Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 91	— — — Não superior a 3%
0403 90 93	— — — Superior a 3% mas não superior a 6%
0403 90 99	— — — Superior a 6%
0710 40 00	Milho doce, não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado
0711 90 30	Milho doce conservado transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para a alimentação nesse estado
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
1517 10 10	— Margarina, excepto a margarina líquida, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%
1517 90 10	— Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%
1702 50 00	Frutose quimicamente pura
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), excepto os extractos de alçaçuz contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias, da posição NC 1704 90 10:
	— Gomas de mascar (<i>chewing gum</i>), mesmo revestidas de açúcar:
	— — De teor, em peso de sacarose inferior a 60% (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)
1704 10 11	— — — Em forma de tira

Código NC	Designação das mercadorias
1704 10 19	— — — Outras — — De teor, em peso de sacarose igual ou superior a 60% (incluindo o açúcar invertido calculado em sacarose)
1704 10 91	— — — Em forma de tiras
1704 10 99	— — — Outras
1704 90 30	— Chocolate branco — Outros:
1704 90 51	— — Pastas e massas, incluída a maçaão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg
1704 90 55	— Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse
1704 90 61	— Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia — Outros:
1704 90 65	— — Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias
1704 90 71	— — Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados
1704 90 75	— — Caramelos — — Outros:
1704 90 81	— — — Obtidos por compressão
1704 90 99	— — — Outros
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:
1806 10 15	— — Não contendo ou contendo menos de 5%, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose
1806 10 20	— — De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5% e inferior a 65%
1806 10 30	— — De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65% e inferior a 80%
1806 10 90	— — De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80% — Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:
1806 20 10	— — De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31% ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31%
1806 20 30	— — De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25% e inferior a 31% — Outras:
1806 20 50	— — De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18%
1806 20 70	— — Preparações denominadas «chocolate <i>milk crumb</i> »
1806 20 80	— — Cobertura de cacau
1806 20 95	— — Outras — Outras, em tabletes, barras e paus:

Código NC	Designação das mercadorias
1806 31 00	<ul style="list-style-type: none"> — — Recheados — — Não recheados:
1806 32 10	<ul style="list-style-type: none"> — — — Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas
1806 32 90	<ul style="list-style-type: none"> — — Outros — Outros: — — Chocolate e artigos de chocolate: — — — Bombons de chocolate (denominados <i>pralines</i>), mesmo recheados:
1806 90 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Contendo álcool
1806 90 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros — — Outros:
1806 90 31	<ul style="list-style-type: none"> — — Recheados
1806 90 39	<ul style="list-style-type: none"> — — Não recheados
1806 90 50	<ul style="list-style-type: none"> — Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau
1806 90 60	<ul style="list-style-type: none"> — Pastas para barrar, contendo cacau
1806 90 70	<ul style="list-style-type: none"> — Preparações para bebidas, contendo cacau
1806 90 90	<ul style="list-style-type: none"> — Outros
1901	<ul style="list-style-type: none"> Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições
1901 10	<ul style="list-style-type: none"> — Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho
1901 20	<ul style="list-style-type: none"> — Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos de posição 1905 — Extractos de malte:
1901 90 11	<ul style="list-style-type: none"> — — De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90%, em peso
1901 90 19	<ul style="list-style-type: none"> — — Outros
1901 90 99	<ul style="list-style-type: none"> — Outros
1902	<ul style="list-style-type: none"> Massas alimentícias, excepto as massas recheadas das posições NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado — Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
1902 11	<ul style="list-style-type: none"> — — Contendo ovos:
1902 19 10	<ul style="list-style-type: none"> — — — Não contendo farinha nem sêmola de trigo mole
1902 19 90	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outras — Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
1902 20 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Cozidas
1902 20 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outras — Outras massas alimentícias:
1902 30 10	<ul style="list-style-type: none"> — — Secas

Código NC	Designação das mercadorias
1902 30 90	— — Outras — Cuscuz:
1902 40 10	— — Não preparado
1902 40 90	— — Outra
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou forma semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo: — Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:
1904 10 10	— — À base de milho
1904 10 30	— — À base de arroz
1904 10 90	— — Outros — Outros:
1904 90 10	— — Arroz
1904 90 90	— — Outros
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:
1905 10 00	— Pão denominado <i>Knäckebrot</i> — Pão de especiarias:
1905 20 10	— — De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30%
1905 20 30	— — De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30% e inferior a 50%
1905 20 90	— — De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50% — Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> : — — Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:
1905 30 11	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g
1905 30 19	— — — Outros — — Outros:
1905 30 30	— — — Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes: — — — — De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8% — — — — Outros
1905 30 51	— — — — Bolachas e biscoitos, duplos, recheados
1905 30 59	— — — — Outros — — <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> :
1905 30 91	— — — Salgados, mesmo recheados

Código NC	Designação das mercadorias
1905 30 99	— — — Outros — Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:
1905 40 10	— — Tostas
1905 40 90	— — Outros
1905 90 10	— — Pão ázimo (<i>mazoth</i>)
1905 90 20	— — Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes — — Outros:
1905 90 30	— — — Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5%, em peso, sobre a matéria seca
1905 90 40	— — — <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , de teor de água superior a 10%
1905 90 45	— — — Bolachas e biscoitos
1905 90 55	— — — Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados — — Outros:
1905 90 60	— — — Adicionados de edulcorantes
1905 90 90	— — — Outros:
2001 90 30	Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>) preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético
2001 90 40	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2004 10 91	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas
2004 90 10	Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>) preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado
2005 20 10	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas
2005 80 00	Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>) preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado
2008 92 45	Preparações do tipo «Müsli» à base de flocos de cereais não tostados
2008 99 85	Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>) conservado ou preparado de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool
2008 99 91	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, conservados ou preparados de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool
2101 10 98	— Outros
2101 20 98	— Outros
2101 30 19	Sucedâneos torrados do café, excepto a chicória torrada
2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, com excepção dos de chicória torrada

Código NC	Designação das mercadorias
2102 10 31	— Leveduras para panificação
2102 10 39	— Outras
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau:
2105 00 10	— Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3% de matérias gordas provenientes do leite — De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
2105 00 91	— — Igual ou superior a 3% mas inferior a 7%
2105 00 99	— — Igual ou superior a 7%
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2106 10 80	— Outras
2106 90 10	— Preparações denominadas <i>fondues</i> — Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:
2106 90 98	— — Outros
2202 90 91	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição NC 2009, contendo produtos das posições NC 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes dos produtos das posições NC 0401 a 0404 — Outras, com um teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:
2202 90 95	— — Igual ou superior a 0,2% e inferior a 2%
2202 90 99	— — Igual ou superior a 2%
2905 43 00	Manitol
2905 44	D-Glucitol (sorbitol): — Em solução aquosa:
2905 44 11	— — Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
2905 44 19	— — Outro — Outros:
2905 44 91	— — Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
2905 44 99	— — Outro
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excepto os amidos e féculas esterificados ou eterificados da posição NC 3503 10 50:
3505 10	— Dextrina e outros amidos e féculas modificados:
3505 10 10	— — Dextrina — — Outros amidos e féculas modificados:
3505 10 90	— — — Outros
3505 20	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados

Código NC	Designação das mercadorias
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições
3823 60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44:
	— Em solução aquosa:
3823 60 11	— — Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
3823 60 19	— — Outro
	— Outro:
3823 60 91	— — Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
3823 60 99	— — Outro

ANEXO 2

PRODUTOS REFERIDOS NO N.º 2 DO ARTIGO 10.º

Lista 1 (*)

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes (em toneladas)
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)	127
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	447
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado; massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	3 050
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo	208
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	766
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	190
2203	Cervejas de malte: Em recipientes de capacidade não superior a 10 L	1 339

(*) Produtos relativamente aos quais Marrocos acorda em manter o nível dos encargos aduaneiros em vigor em 1 de Janeiro de 1995, durante um período de quatro anos, dentro do limite dos contingentes pautais indicados, em conformidade com o n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 10.º

Em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 10.º, durante a eliminação do elemento industrial dos direitos, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 10.º, os níveis dos direitos aplicáveis aos produtos relativamente aos quais os contingentes pautais serão suprimidos não poderão ser superiores aos níveis em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Lista 2

Código NC	Designação das mercadorias
0710 40 00	Milho doce, não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado
0711 90 94	Milho doce conservado transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para a alimentação nesse estado
1519	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais
1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas
1702 50 00	Frutose quimicamente pura
1702 90 21	Maltose quimicamente pura
1901 excepto 1901 90 10 10	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo
2001 90 30	Milho doce preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético
2004 90 20	Milho doce preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados
2008 92 45	Preparações do tipo «Müsli» à base de flocos de cereais não tostados

Lista 3

Código NC	Designação das mercadorias
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições
1902	Massas alimentícias, com excepção das massas recheadas das posições NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto 2008 92 45

ANEXO 3

PRODUTOS REFERIDOS NO N.º 2 DO ARTIGO 11.º

Número SH		
1505	2713	2842 10
1522	2714	2843
1901 90 10 10	2715	2844
1903	2801 20	2845
2001 excepto 2001 90 30	2801 30	2846
2004 10 91	2803	2847
2101 20	2804 21	2848
2103 10	2804 29	2849
2106 90 10	2804 50	2850
2208	2804 61	2901 21
2502	2804 69	2901 22
2503	2804 70	2901 24
2504	2804 80	2902
2505	2804 90	2903
2506	2805	2904
2507	2808	2905 11
2508	2810 00	2905 12
2509	2811 11	2905 13
2510	2811 19	2905 14
2511	2811 22	2905 15
2512	2811 23	2905 16
2513	2812	2905 17
2514	2813	2905 19 10
2516	2814	2905 21
2517	2815 20	2905 22
2518	2815 30	2905 29
2519	2816	2905 31
2521	2817 00 90	2905 32
2523 21	2818	2905 39
2523 30	2819	2905 41
2523 90	2820	2905 42
2524	2821	2905 43
2525	2822	2905 44
2526	2823	2905 49
2527	2824	2905 50
2528	2825	2906
2529	2826	2907
2530 10	2827	2908
2530 30	2829	2909
2530 40	2830	2910
2530 90	2831	2911
2701	2832	2912
2702	2833 11	2913
2703	2833 19	2914
2704	2833 23	2915
2705	2833 24	2916
2706	2833 27	2917
2707	2833 29	2918
2708	2833 40	2919
2709	2834	2920
2710 00 19	2835 24	2921
2710 00 20	2835 29	2922
2710 00 30	2835 31	2923
2710 00 40	2835 39	2924
2711 14	2836	2925
2711 19	2837	2926
2711 21	2838	2927
2711 29	2840	2928
2712	2841	2929

Número SH

2930	3006 60 11	3823 30
2931	3006 60 12	3823 60 10
2932	CAP 31	3823 60 90
2933	3201	3823 90 10
2934	3202	3823 90 20
2935	3203	3823 90 91
2936	3204 excepto 3204 12	3823 90 92
2937	3206	3823 90 93
2938	3207	3901 10 90
2939	3208 90 10	3901 20 90
2940	3209 90 10	3901 30 20
2941	3210	3901 30 90
2942	3402 11	3901 90 20
3002 10	3402 12	3901 90 90
3002 20	3402 13	3902 10 90
3002 39 90	3402 19	3902 20 90
3003 39 20	3403 99 10	3902 30 20
3003 90 91	3404 20	3902 30 90
3004 10 20	3507 90 10	3902 90 20
3004 10 30	3606 90	3902 90 90
3004 10 91	3701 10	3903 11 90
3004 10 92	3701 20 10	3903 19 90
3004 10 93	3701 20 99	3903 20 90
3004 20 20	3701 30	3903 30 90
3004 20 30	3701 91	3903 90 90
3004 20 91	3701 99	3904 30 90
3004 20 92	3702 10	3904 40 20
3004 20 93	3702 20 10	3904 40 90
3004 20 94	3702 20 99	3904 50 90
3004 31 10	3702 31	3904 61 90
3004 31 91	3702 32	3904 69 20
3004 31 92	3702 39	3904 69 90
3004 31 93	3702 41	3904 90 19
3004 32 20	3702 42	3904 90 29
3004 32 30	3702 43	3904 90 95
3004 32 91	3702 44	3904 90 99
3004 32 92	3702 51	3905 19 19
3004 32 93	3702 52	3905 19 29
3004 32 94	3702 53	3905 19 95
3004 39 20	3702 54	3905 19 99
3004 39 30	3702 55	3905 20 90
3004 39 40	3702 56	3905 90 30
3004 39 91	3702 91	3905 90 95
3004 39 92	3702 92	3905 90 99
3004 39 93	3702 93	3906 10 90
3004 40 20	3702 94	3906 90 19
3004 40 30	3702 95	3906 90 95
3004 40 91	3706 10 93	3906 90 99
3004 40 92	3706 90 93	3907 10
3004 40 93	3801	3907 20
3004 50 20	3802	3907 30
3004 50 91	3803	3907 40
3004 50 92	3805	3907 60 10
3004 50 93	3806	3907 99 90
3004 90 20	3807	3908 10 90
3004 90 30	3812	3908 90 90
3004 90 40	3813	3909 10 11
3004 90 50	3814	3909 20 90
3004 90 91	3815	3909 30 90
3004 90 92	3817	3909 40 90
3004 90 93	3818	3909 50 90
3004 90 94	3821	3910
3005 10 10	3822	3911 10 11
3006 20	3823 10	3911 10 13
3006 30	3823 20	3911 10 19

Número SH

3911 10 91	4813	5911
3911 10 93	4816 30	6115 91 91
3911 10 99	4901 10	6115 92 91
3911 90 93	4901 91 90	6115 93 91
3911 90 99	4901 99 99	6115 99 91
3912 11 00	4902 10 90	6214 10
3912 20 10	4902 90 90	6215 10
3912 31 10	4904 00 90	6310 10 10
3912 39 10	4905	6310 90 10
3912 90 21	4906	CAP 66 excepto 6601 10
3913 10 00	4907 00 10/20/91	CAP 67
3914	4908 10 91	6902 10
3920 41 10	4908 90 91	6903 10
3920 42 10	4911 10 10/91	6909
3921 90 10	4911 99 10/91	6914
4001	CAP 50	7001
4002	5101	7002
4003	5102	7003
4004 00 10	5103	7004
4004 00 21	5104	7005
4004 00 22	5105	7006
4004 00 40	5111 11 10/91	7008
4004 00 90	5111 19 10/91	7010 90 21
4005 10 10	5111 20 10/91	7010 90 29
4005 20	5111 30 10/91	7011
4005 91 91	5111 90 10/91	7012
4005 99	5112 11 10/91	7014
4006 90 11	5112 19 10/91	7015
4007	5112 20 10/91	7016
4011 30	5112 30 10/91	7017
4012 90 21	5112 90 10/91	7018
4014	5201	7019
4015 11	5202	CAP 71
4016 99 92	5203	7201
4016 99 93	5301	7202
4101	5302	7203
4102	5303	7204
4103	5304	7205
4110	5305	7206
4301	5501	7207
4401	5502	7208
4402	5503	7209
4403	5504	7210 50/60
4701 00 10	5505	7210 11 99/12 99
4702 00 10	5506	7211
4702 00 21	5507	7212 10 10
4702 00 29	5601 30	7212 10 21
4702 00 31	5603 00 10	7212 10 29
4702 00 91	5604 90 30/41/70/80	7212 10 91
4703 11	5608 11 10	7212 10 99
4703 19 10	5608 90 11	7212 40 31
4703 21 10	5608 90 21	7212 50 10
4703 21 90	5811 00	7212 50 20
4703 29 10	5902 10 10	7212 50 31
4704 11	5902 20 10	7212 50 32
4704 19 10	5902 90 10	7212 50 33
4704 21 10	5903 10 10	7212 50 39
4704 21 90	5903 20 10	7212 50 61
4704 29 10	5903 90 10	7212 50 62
4705 00 10	5906 99 10	7212 50 64
4706	5906 99 20	7212 50 69
4707 10/30	5907 00 10	7212 60 10
4801 00 10	5908	7212 60 21
4802 20/30/40	5909	7212 60 29
4804 31 21	5910	7212 60 91

Número SH

7213 10 10	7305 20 99	7508 00 10
7213 10 91	7305 31 99	7508 00 21
7213 10 99	7305 39 99	7601
7213 20 00	7305 90 99	7602
7213 31 90	7306 10 99	7603
7213 39 10	7306 20 99	7604 10 31
7213 41 90	7306 30 99	7604 10 40
7213 49 10	7306 40 99	7604 10 51
7213 49 90	7306 50 99	7604 10 91
7213 50 10	7306 60 99	7604 29 21
7213 50 91	7306 90 99	7604 29 30
7213 50 99	7311 00 10	7604 29 41
7214 10 00	7312 10 10/20	7604 29 91
7214 20 10	7315	7605 11 00
7214 20 99	7318 12 10	7605 19 21
7214 30 00	7318 13 10	7605 19 90
7214 40 90	7318 14 10	7605 21 00
7214 50 90	7318 15 10	7605 29 21
7214 60 10	7318 16 10	7605 29 90
7214 60 99	7318 19 10	7606 11
7215 10 00	7318 21 10	7606 12
7215 20 99	7318 22 10	7606 91
7215 30 99	7318 23 10	7606 92
7215 40 10	7318 24 10	7607 11 00
7215 40 99	7318 29 10	7607 19 10
7215 90 10	7319	7616 10 10
7215 90 39	7321 90 10	7616 90 10
7215 90 90	7401	7616 90 60
7216	7402	CAP 78
7217 12 10	7403	7901
7217 13 90	7404	7902
7217 19 10	7405 00 10	7903
7217 22 10	7405 00 90	7904
7217 23 90	7406 10 00	7905
7217 29 10	7406 20 00	8001
7217 31 10	7407 10 10	8002
7217 32 10	7407 10 90	CAP 81
7217 32 91	7407 21/22/29	8201 20/50/60
7217 33 10	7408 11 00	8202 10 00
7217 33 99	7408 19 90	8203
7217 39 20	7408 21 10	8204
7217 39 10	7408 21 29	8205 excepto 8205 20/59
7218	7408 21 30	8206
7219	7408 21 41	8207 11 10
7220	7408 21 91	8207 11 90
7221	7408 22 10	8207 12 10
7222	7408 22 29/30/41/91	8207 12 20
7223	7408 29 10	8207 12 90
7224	7408 29 29/31/39/41/91	8207 20 10
7225	7409	8207 20 90
7226	7410	8207 30 10
7227	7415 21 10	8207 30 90
7228	7415 29 10	8207 40 10
7229	7415 31 10	8207 40 20
7301 10	7415 32 10	8207 40 90
7302	7415 39 10	8207 50 11
7303	7419 91 30	8207 50 19
7304 10 10/91	7419 99 30	8207 50 20
7304 10 99	7501	8207 50 90
7304 20	7502	8207 60 10
7304 31	7503	8207 60 20
7304 39/41/49/51/59/90	7504	8207 60 90
7305 11 99	7505	8207 70 10
7305 12 99	7506	8207 70 20
7305 19 99	7507	8207 70 90

Número SH

8207 80 19	8504 33 10	8701 30
8207 80 30	8504 34 10	8702 10 10
8207 80 90	8504 90	8702 90 10
8207 90 11	8507 90	8704 10 10
8207 90 19	8510	8704 21 10
8207 90 20	8511	8704 22 10
8207 90 31	8512	8704 23 10
8207 90 33	8513	8704 31 10
8207 90 39	8516 31 00	8704 32 10
8207 90 50	8516 32 00	8704 90 10
8207 90 90	8516 33 00	8708 40
8208	8516 40 00	8708 50
8210	8516 50 00	8708 60
8212	8516 71 00	8708 70
8213	8516 72 00	8708 80 99
8308	8516 79 00	8708 93 00
8404 10 90	8517	8708 94
8407 10/21/29/33/34/90	8518	8709
8408 10	8519	8710
8412 80 99	8520	9001
8414 30 90	8521	9002
8415 82 00	8522	9005
8415 90 00	8523	9006
8418 61 00	8524	9007
8420 99 00	8525	9008
8421 19 00	8526	9018 39 11
8450 20	8527	9028 90 11
8450 90	8528	CAP 91
8451 90 10	8529 excepto 8529 10 23	CAP 92
8451 90 90	8533	CAP 95 excepto 9504 40
8474 10/20	8535 40	9602
8482	8539	9605
8483 10 19/29/90	8540	9606
8483 20/30/40/50	8544 19/30/70	9612
8483 60 90	8545	9613
8504 21 10	8546	9614
8504 22 10	8547	9617
8504 23 10	8548	9618
8504 31 91	8701 10	
8504 32 91	8701 20 11/91	

ANEXO 4

PRODUTOS REFERIDOS NO N.º 3 DO ARTIGO 11.º

Número SH		
1803	2901 29	3823 50
1804	2905 19 90	3823 90/30/40/50/60/99
1805	3001	3901 10 10/20
2101 10	3002 31	3901 20 10/20
2101 30	3002 39 10	3901 30 10/30
2102	3002 90	3901 90 10/30
2103 excepto 2103 10	3003 excepto 3003 39 20/90 91	3902 10 10/20
2104	3004 10 10/99	3902 20 10/20
2106 excepto 2106 90 10	3004 20 10/99	3902 30 10/30
2201 10	3004 31 20/99	3902 90 10/30
2202 10	3004 32 10/99	3903 11 10/20
2202 90	3004 39 10/99	3903 19 10/20
2205	3004 40 10/99	3903 20 10/20
2207	3004 50 10/99	3903 30 10/20
2209	3004 90 10/99	3903 90 10/20
2402	3005 excepto 3005 10 10	3904 10
2403	3006 10	3904 21
2501	3006 40	3904 22
2515	3006 50	3904 30 10/20
2520	3006 60 19	3904 40 10/30
2522	3006 60 91	3904 50 10/20
2523 10	3006 60 99	3904 61 10/20
2523 29	3204 12	3904 69 10/30
2530 20	3205	3904 90 11/15/21/25
2710 00 11	3208 10	3904 90 91/96
2710 00 90	3208 20	3905 11
2711 11	3208 90 90	3905 19 11/15/21/25
2711 12	3209 excepto 3209 90 10	3905 19 91/96
2711 13	CAP 33	3905 20 11/19/20
2801 10	3401	3905 90 11/19/20
2802	3402 20/90	3905 90 91/96
2804 10	3403 excepto 3403 99 10	3906 10 10/20
2804 30	3404 excepto 3404 20	3906 90 11/15/91/96
2804 40	3405	3907 50
2806	3406	3907 60 20/90
2807	3407	3907 91
2809	3501	3907 99 10
2811 21	3502	3908 10 10/20
2811 29	3503	3908 90 10/20
2815 11	3504	3909 10 19/20/90
2815 12/20/30	3505	3909 20 10/20
2817 00 10	3506	3909 30 10/20
2828	3507 excepto 3507 90 10	3909 40 10/20
2833 21	3605	3909 50 10/20
2833 22	3701 20 91	3911 10 17
2833 25	3702 20 91	3911 10 97
2833 26	3703	3911 90 10/91/97
2833 30	3704	3912 12
2835 10	3705	3912 20 90
2835 21	3706 excepto 3706 10 93/90 93	3912 31 90
2835 22	3804	3912 39 90
2835 23	3808	3912 90 10/29/90
2835 25	3809	3913 90
2835 26	3810	3915
2839	3811	3916
2842 90	3816	3917
2851	3819	3918
2901 10	3820	3919
2901 23	3823 40	3920 excepto 3920 41 10/42 10

Número SH

3921 excepto 3921 90 10	4901 99 10/91	5608 90 30
3922	4902 10 10	5608 90 90
3923	4902 90 10	5609
3924	4903	CAP 57
3925	4904 00 10	CAP 58 excepto 5811 00
3926	4907 00 30/99	5901
4004 00 23/29	4908 10 10/99	5902 10 20
4005 10 20/90	4908 90 10/99	5902 10 90
4005 91 10/99	4909/10	5902 20 20
4006 excepto 4006 90 11	4911 10 99	5902 20 90
4008 à 4010	4911 91	5902 90 20
4011 excepto 4011 30	4911 99 20/99	5902 90 90
4012 10	5106	5903 10 90
4012 90 10	5107	5903 20 90
4012 90 29 00	5108	5903 90 90
4012 90 31	5109	5904
4012 90 39 00	5110	5905
4012 90 40 10/90	5111 11 99	5906 10 00
4012 90 90 11/19/21/29/90	5111 19 99	5906 99 90
4013	5111 20 99	5906 91 00
4015 excepto 4015 11	5111 30 99	5907 00 20
4016 excepto 4016 99 92/93	5111 90 99	5907 00 90
4017	5112 11 99	CAP 60
4104	5112 19 99	6101
4105	5112 20 99	6102
4106	5112 30 99	6103
4107	5112 90 99	6104
4108	5113	6105
4109	5204	6106
4111	5205	6107
CAP 42	5206	6108
4302	5207	6109
4303	5208	6110
4304	5209	6111
4404 a 4421	5210	6112
4501 a 4504	5211	6113
CAP 46	5212	6114
4701 00 90	5306	6115 11
4702 00 39/99	5307	6115 12
4703 19 90/29 90	5308	6115 19
4704 19 20/29 90	5309	6115 20
4705 00 90	5310	6115 91 10
4707 20/90	5311	6115 91 99
4801 00 90	5401	6115 92 10
4802 10/51/52/53/60	5402	6115 92 99
4803	5403	6115 93 10
4804 excepto 4804 31 21	5404	6115 93 99
4805	5405	6115 99 10
4806	5406	6115 99 99
4807/08	5407	6116
4809	5408	6117
4810	5508 a 16	CAP 62 excepto 6214 10/15 10
4811	5601 10 10	CAP 63 excepto 6310 10 10/90 10
4812	5601 10 90	CAP 64
4814	5601 21 a 29	CAP 65
4815	5602	6601 10
4816 10/20/90	5603 excepto 5603 00 10	CAP 68
4817	5604 excepto 5604 90 30/41/70/80	6901
4818	5605	6902 20/90
4819	5606	6903 20/90
4820	5607	6904
4821	5608 11 90	6905
4822	5608 19	6906
4823	5608 90 19	6907
4901 91 10	5608 90 29	6908

Número SH

6910	7305 31 20	7411
6911	7305 31 91	7412
6912	7305 39 10	7413
6913	7305 39 20	7414
7007	7305 39 91	7415 10 00
7009	7305 90 10	7515 21 21
7010 excepto 7010 90 21/29	7305 90 20	7415 21 29
7013	7305 90 91	7415 21 91
7020	7306 10 10	7415 21 99
7210 excepto 7210 50/60	7306 10 91	7415 29 21
7210 excepto 7210 11 99/12 99	7306 20 10	7415 29 29
7212 21	7306 20 91	7415 29 91
7212 29	7306 30 10	7415 29 99
7212 30	7306 30 91	7415 31 90
7212 40 excepto 7212 40 31	7306 40 10	7415 32 90
7212 50 40	7306 40 91	7415 39 90
7212 50 51	7306 50 10	7416
7212 50 52	7306 50 91	7417
7212 50 59	7306 60 10	7418
7212 50 63	7306 60 91	7419 10 00
7212 50 90	7306 90 10	7419 91 10
7212 60 30	7306 90 91	7419 91 20
7212 60 99	7307	7419 91 40
7213 10 92	7308	7419 91 90
7213 10 93	7309	7419 99 10
7213 31 10	7310	7419 99 20
7213 39 20	7311 00 90	7419 99 40
7213 39 30	7312 10 90	7419 99 90
7213 41 10	7312 90	7508 00 excepto 7508 00 10/21
7213 49 20/30	7313	7604 10 10
7213 50 92	7314	7604 10 20
7213 50 93	7316	7604 10 39
7214 20 91	7317	7604 10 59
7214 40 10	7318 11 00	7604 10 99
7214 50 10	7318 12 90	7604 21 00
7214 60 91	7318 13 90	7604 29 10
7215 20 10	7318 14 90	7604 29 29
7215 20 91	7318 15 90	7604 29 49
7215 30 10	7318 16 90	7604 29 99
7215 30 91	7318 19 90	7605 19 10
7215 40 20	7318 21 90	7605 19 29
7215 40 91	7318 22 90	7605 29 10
7215 90 20	7318 23 21	7605 29 29
7215 90 31	7318 23 29	7607 19 90
7215 90 32	7318 23 91	7607 20 00
7217 11 00	7318 23 99	7608
7217 12 90	7318 24 90	7609
7217 13 10	7318 29 90	7610
7217 19 90	7320	7611
7217 21 00	7321 excepto 7321 90 10	7612
7217 22 90	7322	7613
7217 23 10	7323	7614
7217 29 90	7324	7615
7217 31 90	7325	7616 10 20
7217 32 99	7326	7616 10 90
7217 33 91	7408 19 10	7616 90 20
7217 39 90	7408 21 21	7616 90 30
7301 20	7408 21 49	7616 90 40
7305 11 10	7408 21 99	7616 90 50
7305 11 91	7408 22 21	7616 90 70
7305 12 10/91	7408 22 49	7616 90 90
7305 19 10	7408 22 99	7906
7305 19 91	7408 29 21	7907
7305 20 10/91	7408 29 49	8003
7305 31 10	7408 29 99	8004

Número SH

8005	8418 21 00	8504 40
8006	8418 22 00	8504 50 00
8007	8418 29 00	8506 11 00
8201 10	8418 30 00	8506 12 00
8201 30	8418 40 00	8506 13 00
8201 40	8418 50 00	8506 19
8201 90	8418 91 00	8506 20 10
8202 20 00	8418 99 00	8506 20 90
8202 31 00	8419 11	8506 90 90
8202 32 00	8419 19	8507 10 00
8202 40 00	8419 20 00	8507 20 00
8202 91 00	8419 81 20	8507 30
8202 99 00	8419 89 00	8507 40
8205 20/59	8419 90	8507 80
8207 80 11	8421 23 00	8516 10 00
8207 80 20	8421 29 10	8516 21 00
8209 00 00	8421 31 00	8516 29 00
8211 10 00	8421 39 10	8516 60 00
8211 91 00	8421 99 21	8516 80 00
8211 92 00	8421 99 91	8516 90 10
8211 93 00	8424 10 00	8516 90 90
8211 94 00	8426 11 10	8529 10 23
8214	8426 11 90	8535 excepto 8535 40
8215	8426 12 10	8536
8301	8426 20 10	8537
8302	8426 30 10	8538
8303	8431 39	8544 excepto 8544 19/30/70
8304	8431 41	8601
8305	8431 42 00	8602
8306	8431 49 21	8603
8307	8431 49 23	8605
8309	8431 49 24	8606
8310	8431 49 90	8609
8311	8432 10	8701 20 19/99
8402 11 00	8432 90	8701 90 42
8402 12 91	8436 29 00	8701 90 99
8402 12 99	8436 91 00	8702 10 91
8402 19 91	8436 99 00	8702 10 92 excepto 8702 92 90
8402 19 99	8450 11	8702 10 99 excepto 8702 10 99 19/99
8402 20 00	8450 12	8702 90 21
8402 90 91	8450 19	8702 90 22 excepto 8702 90 22 90
8402 90 99	8464 90 10	8702 90 29 excepto 8702 90 29 19/99
8403 10 00	8474 31 11	8702 90 90
8403 90 00	8474 90 10	8703 10
8407 31	8474 90 91	8703 21 10*
8407 32	8474 90 99	8703 21 20/31/39
8408 20	8481	8703 21 81*/89*
8408 90	8483 10 11	8703 22 10*
8409 91 21	8483 10 21	8703 22 20/31/39
8409 91 30	8483 50 00	8703 22 81*/89*
8409 91 41	8483 60 10	8703 23 10*/41*/49*
8409 91 50	8483 90 00	8703 23 20/31/39/51/59/81/89
8409 99 21	8484	8703 24 10/20/31/39/81/89
8409 99 29	8485	8703 31 10*
8409 99 30	8502 11 00	8703 31 20/31/39
8409 99 50	8504 10	8703 31 41*/49*/81*/89*
8413 91 00	8504 21 90	8703 32 10*
8413 92 00	8504 22 90	8703 32 20/31/39/81/89
8414 59 90	8504 23 90	8703 32 41*/49*/51*/59*
8414 60 10	8504 31 10	8703 33 10/20/31/39/81/89
8414 90 60	8504 31 99	8703 90 00
8414 90 70	8504 32 10	8704 10 90
8414 90 90	8504 32 99	8704 21 90 excepto 8704 21 90 39/69
8417 20 00	8504 33 90	8704 21 90 excepto 8704 21 90 79/99
8418 10 00	8504 34 90	8704 22 90 excepto 8704 22 90 29/49

Número SH		
8704 22 90 excepto 8704 22 90 59/99	8708 91	9028 30
8704 23 90	8708 92	9028 90 19
8704 31 90 excepto 8704 31 90 39/69	8708 99	9028 90 90
8704 31 90 excepto 8704 31 90 79/99	8711	9401
8704 32 90 excepto 8704 32 90 29/49	8712	9403
8704 32 90 excepto 8704 32 90 59/99	8713	9404
8704 90 90	8714	9405
8705 excepto 8705 10 00 90	8715	9406
8705 excepto 8705 90 90 99	8716 excepto 8716 31 90 99	9504 40
8706	8716 excepto 8716 39 90 90	9603
8707	9003	9604
8708 10	9004	9607
8708 21	9018 31 00	9608
8708 29	9018 39 19	9609
8708 31	9018 39 20	9610
8708 39	9021 21	9611
8708 80 10	9021 30 10	9615
8708 80 20	9028 10	9616
8708 80 91	9028 20	

NB: Relativamente aos números da nomenclatura assinalados por um asterisco, o desmantelamento pautal realizar-se-á segundo o ritmo e o calendário seguintes:

3 anos após a entrada em vigor do acordo, todos os direitos e taxas serão reduzidos para 97% do direito de base,
 4 anos após a entrada em vigor do acordo, todos os direitos e taxas serão reduzidos para 94% do direito de base,
 5 anos após a entrada em vigor do acordo, todos os direitos e taxas serão reduzidos para 91% do direito de base,
 6 anos após a entrada em vigor do acordo, todos os direitos e taxas serão reduzidos para 88% do direito de base,
 7 anos após a entrada em vigor do acordo, todos os direitos e taxas serão reduzidos para 73% do direito de base,
 8 anos após a entrada em vigor do acordo, todos os direitos e taxas serão reduzidos para 58% do direito de base,
 9 anos após a entrada em vigor do acordo, todos os direitos e taxas serão reduzidos para 43% do direito de base,
 10 anos após a entrada em vigor do acordo, todos os direitos e taxas serão reduzidos para 28% do direito de base,
 11 anos após a entrada em vigor do acordo, todos os direitos e taxas serão reduzidos para 13% do direito de base,
 12 anos após a entrada em vigor do acordo, os direitos remanescentes serão eliminados.

ANEXO 5

PRODUTOS REFERIDOS NO N.º 1 DO ARTIGO 12.º

Código SH	Designação das mercadorias	Preço de referência
4011 10 4011 20 4011 40 4011 50 4011 91 4011 99	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, autocarros, camiões, motocicletas e bicicletas, outros pneumáticos	36 DH/kg
4013 10	Câmaras-de-ar de borracha, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, autocarros ou camiões	36 DH/kg
4013 20 4013 90 00 10 4013 90 00 20	Câmaras-de-ar de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas e velocípedes com motor auxiliar	44 DH/kg
4013 90 00 90	Outras câmaras-de-ar	36 DH/kg
5106	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho	55 DH/kg
5107	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho	100 DH/kg
ex 5111	Tecidos de lã cardada, contendo pelo menos 85%, em peso, de lã, de peso não superior a 300 g/m ²	250 DH/kg
ex 5111	Outros tecidos de lã cardada, contendo pelo menos 85%, em peso, de lã, de peso superior a 300 g/m ²	200 DH/kg
ex 5112 11	Tecidos de lã penteada, contendo pelo menos 85%, em peso, de lã, de peso não superior a 200 g/m ²	300 DH/kg
ex 5112 19	Outros tecidos de lã penteada, contendo pelo menos 85%, em peso, de lã, de peso superior a 200 g/m ²	300 DH/kg
ex 5112 20	Outros tecidos de lã penteada, contendo menos de 85%, em peso, de lã, combinada com filamentos sintéticos ou artificiais	250 DH/kg
ex 5112 30	Outros tecidos de lã penteada, contendo menos de 85%, em peso, de lã, combinada com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, de peso superior a 200 g/m ² mas não superior a 375 g/m ²	250 DH/kg
ex 5112 30	Tecidos de lã penteada, contendo menos de 85%, em peso, de lã, combinada com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, de peso não superior a 200 g/m ²	250 DH/kg
ex 5112 90	Tecidos de lã penteada, contendo menos de 85%, em peso, de lã, combinada de outro modo, de peso superior a 375 g/m ²	250 DH/kg

Código SH	Designação das mercadorias	Preço de referência
ex 5112 90	Tecidos de lã penteada, contendo menos de 85%, em peso, de lã, combinada de outro modo, de peso não superior a 375 g/m ² mas superior a 200 g/m ²	300 DH/kg
5205 5206	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	55 DH/kg
5208 32 90 92 5208 52 90 92	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, tintos ou estampados, em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² mas não superior a 200 g/m ² , de largura superior a 115 cm mas não superior a 165 cm	200 DH/kg
5208 32 90 99 5208 52 90 99	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, tintos ou estampados, em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² mas não superior a 200 g/m ² , de largura superior a 165 cm	200 DH/kg
ex 5208 32 90 ex 5208 33 90 ex 5208 39 30	Outros tecidos de algodão contendo pelo menos 85% de algodão, de fios de diversas cores, com peso não superior a 130 g/m ² mas superior a 100 g/m ² , de largura superior a 115 cm	200 DH/kg
ex 5208 42 90 ex 5208 43 90 ex 5208 49 90	Outros tecidos de algodão contendo pelo menos 85% de algodão, de fios de diversas cores, com peso não superior a 165 g/m ² mas superior a 100 g/m ² , de largura superior a 85 cm	250 DH/kg
ex 5208 51 90 ex 5208 52 90 ex 5208 53 90 ex 5208 59 90	Tecidos contendo pelo menos 85% de algodão, estampados, com peso inferior a 200 g/m ² , de largura superior a 115 cm	250 DH/kg
5209 31 90 5209 32 90 5209 39 90 5209 51 90 5209 52 90 5209 59 90	Tecidos contendo pelo menos 85% de algodão, tintos ou estampados, com peso superior a 200 g/m ²	200 DH/kg
ex 5209 41 90 ex 5209 42 90 ex 5209 43 90 ex 5209 49 90	Tecidos contendo pelo menos 85% de algodão, de fios de diversas cores, com peso superior a 200 g/m ² e de largura superior a 115 cm	200 DH/kg
5209 51 90 90 5209 52 90 90 5209 59 90 90	Tecidos contendo pelo menos 85% de algodão, estampados, com peso superior a 200 g/m ² , de largura superior a 115 cm	200 DH/kg
5210 11 90 91 5210 12 90 91 5210 19 90 91	Tecidos crus contendo menos de 85% de algodão, combinado, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m ² , de largura não inferior a 85 cm	200 DH/kg

Código SH	Designação das mercadorias	Preço de referência
ex 5210 31 90 ex 5210 32 90 ex 5210 39 90 ex 5210 41 90 ex 5210 42 90 ex 5210 49 90	Tecidos contendo menos de 85% de algodão, tintos ou em fios de diversas cores, com peso inferior a 200 g/m ² e de largura não inferior a 85 cm	200 DH/kg
ex 5210 51 90 ex 5210 52 90 ex 5210 59 90	Tecidos contendo menos de 85% de algodão, estampados, com peso superior a 200 g/m ² e de largura superior a 115 cm	200 DH/kg
ex 5211 31 90 ex 5211 32 90 ex 5211 39 90 ex 5211 41 90 ex 5211 42 90 ex 5211 43 90 ex 5211 49 90	Tecidos contendo menos de 85% de algodão, tintos ou de fios de diversas cores, com peso superior a 200 g/m ² e de largura não inferior a 85 cm	200 DH/kg
ex 5211 51 90 ex 5211 52 90 ex 5211 59 90	Tecidos contendo menos de 85% de algodão, estampados, com peso superior a 200 g/m ² e de largura superior a 115 cm	200 DH/kg
5212 13 90 90 5212 14 90 90	Outros tecidos de algodão, tintos ou de fios de diversas cores, com peso não superior a 200 g/m ² , de largura não inferior a 85 cm	200 DH/kg
5212 15 90 90	Outros tecidos de algodão, estampados, com peso não superior a 200 g/m ² , de largura não inferior a 85 cm	200 DH/kg
5212 23 90 90 5212 24 90 90 5212 25 90 90	Outros tecidos de algodão com peso superior a 200 g/m ² , tintos, estampados ou de fios de diversas cores, de largura não inferior a 85 cm	200 DH/kg
5309 11 90 19	Tecidos de linho contendo pelo menos 85% de linho, crus, de largura não inferior a 160 cm, com peso não superior a 400 g/m ²	200 DH/kg
5309 29 90 10	Tecidos de linho contendo menos de 85% de linho, de largura não superior a 160 cm, excepto crus ou branqueados	200 DH/kg
5310 10 90 5310 90 90	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	10 DH/kg
5402 31 5402 32	Fios texturizados de nylon ou de outras poliamidas	55 DH/kg
5402 33 5406 10 91 21	Fios texturizados de poliésteres	40 DH/kg
5402 39 00 20 5406 10 91 40	Fios texturizados de polietileno ou de polipropileno	40 DH/kg

Código SH	Designação das mercadorias	Preço de referência
5403 20 00 90 5406 20 91 90	Outros fios de filamentos artificiais texturizados, excepto de acetato	40 DH/kg
5407 41 99 91	Tecidos contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de nylon ou de outras poliamidas, crus, claros, para cortinas	200 DH/kg
5407 51 99 21	Tecidos contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliésteres texturizados, crus ou branqueados, claros, para cortinas	200 DH/kg
5407 60 90 21	Tecidos contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliésteres não texturizados, branqueados, crus ou decruados, claros, para cortinas	200 DH/kg
5407 71 99 91	Outros tecidos contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos, crus ou branqueados, claros, para cortinas	200 DH/kg
5407 42 99 20 5407 43 99 21 5407 44 99 21	Tecidos contendo pelo menos 85% de filamentos de nylon ou de outras poliamidas, tintos, estampados ou de fios de diversas cores, claros, para cortinas	200 DH/kg
5407 42 99 99 5407 43 99 99 5407 44 99 99	Outros tecidos contendo pelo menos 85% de filamento de nylon ou de outras poliamidas, tintos, estampados ou de fios de diversas cores, de largura superior a 57 cm	200 DH/kg
5407 52 99 99 5407 53 99 99 5407 54 99 99	Outros tecidos contendo pelo menos 85% de filamentos de poliésteres texturizados, tintos, estampados ou de fios de diversas cores, de largura superior a 57 cm	200 DH/kg
5407 60 90 69 5407 60 90 89 5407 60 90 99	Outros tecidos contendo pelo menos 85% de filamentos de poliésteres não texturizados, tintos, estampados ou de fios de diversas cores, de largura superior a 57 cm	200 DH/kg
5407 72 99 99 5407 73 99 99 5407 74 99 99	Outros tecidos contendo pelo menos 85% de filamentos sintéticos, tintos, estampados ou de fios de diversas cores, de largura superior a 57 cm	200 DH/kg
5407 43 99 30 5407 53 99 30 5407 60 90 70 5407 73 99 30	Tecidos jacquard, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos	200 DH/kg
5407 82 99 90 5407 83 99 99 5407 84 99 90	Tecidos contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos e combinados, principal ou unicamente com algodão, tintos, estampados ou de fios de diversas cores	200 DH/kg
5407 83 99 91	Tecidos jacquard, contendo menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos e combinados, principal ou unicamente com algodão, de fios de diversas cores	200 DH/kg
5407 92 99 90 5407 93 99 90 5407 94 99 90	Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos, tintos, estampados ou de fios de diversas cores	200 DH/kg

Código SH	Designação das mercadorias	Preço de referência
5408 22 99 92 5408 22 99 99	Tecidos tintos contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou de formas semelhantes, artificiais, de largura superior a 57 cm	200 DH/kg
5408 23 99 31	Tecidos jacquard contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais, de largura superior a 115 cm até 140 cm exclusive, de peso superior a 250 g/m ² , de fios de diversas cores	200 DH/kg
5408 23 99 39	Tecidos contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais, fabricados com fios de diversas cores, com um título não inferior a 195 decitex e de largura não inferior a 140 cm (tecidos para colchões)	200 DH/kg
5408 23 99 99	Tecidos em fios de diversas cores, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais, de largura superior a 75 cm	200 DH/kg
5408 24 99 99	Tecidos estampados contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais, de largura superior a 57 cm	200 DH/kg
5408 32 99 90 5408 33 99 99 5408 34 99 90	Outros tecidos de fios de filamentos artificiais, tintos, estampados ou em fios de diversas cores	200 DH/kg
5408 33 99 91	Outros tecidos de fios de filamentos artificiais, jacquard, de largura superior a 115 cm até 140 cm exclusive, com peso superior a 250 g/m ²	200 DH/kg
5408 33 99 92	Outros tecidos de fios de filamentos artificiais, fabricados com fios de diversas cores, com um título não inferior a 195 decitex e de largura não inferior a 140 cm (tecidos para colchões)	200 DH/kg
5509 5510	Fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho	85 DH/kg
5511	Fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho	55 DH/kg
5512 19 90 91 5512 29 90 91 5512 99 90 91	Tecidos estampados contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas	200 DH/kg
5512 19 90 99 5512 29 90 99 5512 99 90 99	Tecidos em fios de diversas cores, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas	200 DH/kg
5513 41 90 00 5513 43 90 00 5513 49 90 00 5514 41 90 90 5514 42 90 90 5514 43 90 90 5514 49 90 90	Tecidos estampados de fibras sintéticas descontínuas contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinadas principal ou unicamente com algodão	200 DH/kg
5515 11 90 94 5515 12 90 94 5515 13 90 94 5515 19 90 94	Outros tecidos estampados, de fibras descontínuas de poliésteres	200 DH/kg

Código SH	Designação das mercadorias	Preço de referência
5515 21 90 94 5515 22 90 94 5515 29 90 94	Outros tecidos estampados, de fibras descontínuas acrílicas e modacrílicas	200 DH/kg
5515 91 90 94 5515 92 90 94 5515 99 90 94	Outros tecidos estampados, de outras fibras sintéticas descontínuas	200 DH/kg
5515 11 90 10 5515 11 90 99 5515 12 90 10 5515 12 90 99 5515 13 90 10 5515 13 90 99 5515 19 90 10 5515 19 90 99	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliésteres, jacquard, de largura superior a 115 cm até 140 cm exclusive, com peso superior a 250 g/m ² , ou outros, fabricados com fios de diversas cores	200 DH/kg
5515 21 90 10 5515 21 90 99 5515 22 90 10 5515 22 90 99 5515 29 90 10 5515 29 90 99	Outros tecidos de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, jacquard, de largura superior a 115 cm até 140 cm exclusive, com peso superior a 250 g/m ² , ou outros, fabricados com fios de diversas cores	200 DH/kg
5515 91 90 10 5515 91 90 99 5515 92 90 10 5515 92 90 99 5515 99 90 10 5515 99 90 99	Outros tecidos de outras fibras sintéticas descontínuas acrílicas ou modacrílicas, jacquard, de largura superior a 115 cm até 140 cm exclusive, com peso superior a 250 g/m ² , ou outros, fabricados com fios de diversas cores	200 DH/kg
5516 14 90 00	Tecidos estampados contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas	200 DH/kg
5516 23 90 20	Tecidos de fibras artificiais descontínuas contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinadas principal ou unicamente com filamentos sintéticos, jacquard, de largura superior a 115 cm até 140 cm exclusive, com peso superior a 250 g/m ² , de fios de diversas cores	200 DH/kg
5516 23 90 30	Tecidos de fibras artificiais descontínuas contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinadas principal ou unicamente com filamentos sintéticos, jacquard, de largura não inferior a 140 cm (tecidos para colchões), de fios de diversas cores	200 DH/kg
5516 24 90 00 5516 34 90 00 5516 44 90 00 5516 94 90 00	Tecidos estampados de fibras artificiais descontínuas contendo menos de 85%, em peso, destas fibras	200 DH/kg
5605 (excepto 5605 00 90 00)	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	85 DH/kg
5606 00 10 10	Fios de froco «chenille», de seda, de «shappe» ou de borra de seda, de fios da posição 5605 ou de fios de metal	85 DH/kg

Código SH	Designação das mercadorias	Preço de referência
5606 00 91 00	Fios, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, excepto os da posição 5605, os fios de crina, revestidos de seda, de «shappe» ou de borra de seda	85 DH/kg
5702 (excepto 5702 10 e 5702 20) 5703 ex 5704 5705	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis	800 DH/m ² 400 DH/m ²
ex 5801	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), excepto os artefactos da posição 5806, impregnados, revestidos, recobertos de matéria plástica ou estratificados com matéria plástica	40 DH/kg
5801 21 19 00 5801 21 90 00	Veludos e pelúcias obtidos por trama, de algodão, não cortados	200 DH/kg
5801 22 90 10 5801 23 90 10 5801 24 90 10	Veludos e pelúcias de algodão com peso superior a 350 g/m ²	200 DH/kg
5801 22 90 20 5801 22 90 90 5801 23 90 20 5801 23 90 90 5801 24 90 20 5801 24 90 90 5801 25 90 20 5801 25 90 90	Outros veludos e pelúcias de algodão	200 DH/kg
5801 31 19 00 5801 31 90 00 5801 32 19 00 5801 32 90 00 5801 33 19 00 5801 33 90 00	Veludos e pelúcias obtidos por trama, de fibras sintéticas ou artificiais	200 DH/kg
5801 90 35 00	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco «chenille», de juta ou de outras fibras liberianas (excepto os artefactos da posição 5806), visados na nota 2 do capítulo 58	10 DH/kg
ex 5802	«Tecidos turcos», excepto os artefactos da posição 5806; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 5703, impregnados, revestidos, recobertos de matéria plástica ou estratificados com matéria plástica	200 DH/kg
5802 19 19/90 ex 5802 20 90	Tecidos turcos em matérias têxteis não crus	200 DH/kg
5803 90 30 00	Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 5806, de juta ou de outras fibras liberianas da posição 5303	10 DH/kg

Código SH	Designação das mercadorias	Preço de referência
ex 5804	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, impregnados, revestidos, recobertos de matéria plástica ou estratificados com matéria plástica	40 DH/kg
5811 00 41	Artefactos têxteis em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 5810, impregnados, revestidos, recobertos de matéria plástica ou estratificados com matéria plástica	40 DH/kg
5811 00 94 00	Artefactos têxteis em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 5810, em tecidos da posição 5310	10 DH/kg
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos de matéria plástica ou estratificados com matéria plástica, excepto os da posição 5902	40 DH/kg
5905 00 31	Revestimentos para paredes em tecidos impregnados, revestidos, recobertos de matéria plástica ou estratificados com matéria plástica	40 DH/kg
ex 5907 00 20	Telas enceradas e outros tecidos recobertos de um revestimento à base de óleo	40 DH/kg
ex 6001 21 ex 6001 22 ex 6001 29 ex 6001 91 ex 6001 92 ex 6001 99	Veludos e pelúcias e tecidos de anéis, de malha, excepto os tecidos denominados de «felpa longa» ou «pêlo comprido», não crus	200 DH/kg
6002 41 99 00 6002 42 99 00 6002 43 99 6002 49 99 00	Outros tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões)	200 DH/kg
6002 91 99 00 6002 92 99 00 6002 93 99 21 6002 93 99 22 6002 93 99 29 6002 93 99 90 6002 99 99 00	Outros tecidos de malha	200 DH/kg
6104 11 6104 12 6104 13 6104 19 6104 21 6104 22 6104 31 6104 32 6104 33 6104 39 (excepto 6104 39 00 10) 6104 61 6104 62 6104 63 6104 69	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, calças, jardineiras, bermudas e calções, de malha, de uso feminino	600 DH/kg

Código SH	Designação das mercadorias	Preço de referência
6104 41 6104 42 6104 43 6103 44 6103 49 6104 51 6104 52 6104 53 6104 59	Vestidos, saias e saias-calças, de malha	600 DH/kg
6106 (excepto 6106 90 00 10 6106 90 00 20)	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino	500 DH/kg
ex 6107	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino	350 DH/kg
ex 6108	Combinações, saiotos, <i>déshabillés</i> , de malha, de uso feminino	350 DH/kg
6109	T-shirts e camisolas interiores de malha	350 DH/kg
6108	Combinações, saiotos, <i>déshabillés</i> , de malha, de uso feminino	350 DH/kg
6109	T-shirts e camisolas interiores, de malha	400 DH/kg
6110 10 6110 20 6110 30 6110 90 (excepto 6110 90 00 91)	Camisolas e pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha	400 DH/kg
6112 11 6112 12 6112 19	Fatos de treino para desporto	450 DH/kg
6203 31 6203 32 6203 33 6203 39 6204 31 6204 32 6204 33 6204 39	Casacos de uso masculino e de uso feminino	1 250 DH/u
6203 11 6203 12 6203 19 6203 21 6203 22 6203 23 6203 29 6204 11 6204 12 6204 13 6203 19 6204 21 6204 22 6204 23 6204 29	Fatos, conjuntos, casacos, de uso masculino; fatos de saia-casaco e conjuntos de uso feminino	1 750 DH/u

Código SH	Designação das mercadorias	Preço de referência
ex 6203 41 ex 6203 42 ex 6203 43 ex 6203 49 ex 6204 61 ex 6204 62 ex 6204 63 ex 6204 69	Calças e jardineiras de uso masculino ou feminino	500 DH/u
ex 6204 41 ex 6204 42 ex 6204 43 ex 6204 44 ex 6204 49 (excepto 6204 49 10)	Vestidos, excepto de seda, de «shappe» ou de borra de seda	1 000 DH/u
6205 6206 (excepto 6206 10)	Camisas de uso masculino; camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino	200 DH/u
6301 (excepto 6301 10)	Cobertores e mantas, excepto cobertores e mantas eléctricos	150 DH/kg
6302	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha	400 DH/kg
ex 6305 10 ex 6305 20	Sacos para embalagem de algodão, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303, importados vazios	10 DH/kg
ex 6305 31 ex 6305 39	Sacos para embalagem de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, importados vazios	28 DH/kg
ex 6305 90	Sacos para embalagem de outras matérias têxteis, importados vazios	10 DH/kg
6306 11 6306 12 6306 19	Encerados e estores de exterior	40 DH/kg
6306 21 6306 22 6306 29	Tendas	40 DH/kg
ex 6403 59 00 30 ex 6403 59 00 41 ex 6403 59 00 59 ex 6403 59 00 91 ex 6403 59 00 99	Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior em couro natural (não cobrindo o tornozelo)	300 DH/par
ex 6403 99 00 30 ex 6403 99 00 41 ex 6403 99 00 49 ex 6403 99 00 91 ex 6403 99 00 99	Outro calçado com a parte superior em couro natural (não cobrindo o tornozelo)	300 DH/par

Código SH	Designação das mercadorias	Preço de referência
ex 6405 10 00 91 ex 6405 10 00 99	Outro calçado com a parte superior em couro natural ou reconstituído	300 DH/par
ex 6405 90 00 40 ex 6405 90 00 90	Outro calçado	300 DH/par
6813	Guarniões de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios), embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	120 DH/kg
6907 (excepto 6907 10 00 91 6907 90 00 91)	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, excepto de grés: — em «biscuits» destinados à indústria em causa — outros	19 DH/m ² 40 DH/m ²
6907 10 00 91 6907 90 00 91	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, cuja menor superfície exceda 5 cm: — importados pelas indústrias interessadas — outros	1,60 DH/kg 3,50 DH/kg
6908 (excepto 6908 10 00 10)	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, em cerâmica	3,50 DH/kg
6908 10 00 10	Ladrilhos e placas (lajes), cubos, pastilhas e artigos semelhantes para mosaicos, vidrados ou esmaltados, em cerâmica, cuja maior superfície não exceda 5 cm	60 DH/m ²
6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, reservatórios de autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	11 DH/kg
7013 10 00 11 7013 29 00 21	Copos sem pé não cortados, despolidos, gravados ou decorados em vidro, excepto o cristal ou o vidro de baixo coeficiente de dilatação: — conteúdo inferior a 250 ml — conteúdo não inferior a 250 ml	26 DH/kg 13 DH/kg
7321 11 11 00 7321 11 13 00 7321 11 91 00 7321 11 93 00 7321 81 10 00 7321 81 20 00	Fogões de cozinha e aparelhos a gás e fogões de cozinha e aparelhos mistos	60 DH/kg
8201 30 00 11 8201 30 00 19	Picaretas	20 DH/kg
ex 8201 30 00 90	Enxadas	32 DH/kg
8205 20 00 00	Martelos e marretas	32 DH/kg

Código SH	Designação das mercadorias	Preço de referência
8301 30 8301 40	Fechaduras e ferrolhos	50 DH/kg
ex 8407 31 10 00	Motores de explosão de cilindrada não superior a 50 cc	1 800 DH/kg
8409 91 21 00	Blocos de cilindros destinados a ciclomotores de cilindrada não superior a 50 cc	200 DH/kg
8409 91 30 20	Pistões destinados a ciclomotores de cilindrada não superior a 50 cc	300 DH/kg
8418 21 00 10 8418 21 00 90 8418 22 00 90 8418 29 00 90	Refrigeradores de tipo doméstico, de capacidade não superior a 500 litros	3 000 DH/m ³ exterior
8421 23 00 00 8421 29 10 00 8421 31 00 00 8421 39 10 00	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, para motores	= 80 DH/kg tipo CAV = 45 DH/kg para outros
8450 11 10 00 8450 12 10 10 8450 19 10 10 8450 19 10 90	Máquinas de lavar roupa (4 a 6 kg)	4 000 DH/u
8481 80 40	Torneiras para canalizações	85 DH/kg
8506 19 10 10 8506 20 10 10 8506 11 00 10 8506 12 00 10 8506 13 00 10	Pilhas e baterias secas de tensão inferior a 10 V	32 DH/kg
ex 8516 60 00	Fogões de cozinha eléctricos e mistos	60 DH/kg
8535 90 10 8536 90 10 8538 90 20	Aparelhos para conexão de circuitos eléctricos e suas partes	80 DH/kg
8636 50 11 ex 8538 90 91 10	Interruptores e comutadores de tipo doméstico e suas partes	80 DH/kg
8536 61 10 8538 90 10	Suportes para lâmpadas e suas partes	120 DH/kg
8536 69 10 ex 8538 90 91 10	Tomadas de corrente de tipo doméstico e suas partes	80 DH/kg
8539 22	Lâmpadas de incandescência de potência não superior a 200 W e de tensão superior a 100 V	45 DH/kg

Código SH	Designação das mercadorias	Preço de referência
8708 31 8708 39	Guarniões de travões montadas para veículos automóveis	120 DH/kg
8714 11 00 10	Selins de motocicletas	70 DH/u
8714 95 00	Selins de velocípedes sem motor	80 DH/u
ex 8714 19 00 99 ex 8714 93 00	Cubos	25 DH/par
ex 8714 19 00 99 ex 8714 96 00	Pedais e pedaleiros	9 DH/conjunto
ex 8714 19 00 99 ex 8714 99 00 99	Guiadores	9 DH/conjunto
9028 30 10 00	Contadores de electricidade para baixa e média tensão: — monofásicos — trifásicos	185 DH/u 412 DH/u

Para os veículos novos: 69 500 DH por veículo.
 Para os veículos usados: 65 000 DH por veículo.

ANEXO 6

PRODUTOS REFERIDOS NO N.º 2 DO ARTIGO 12.º

Lista 1 (*)

Código NC	Designação das mercadorias
4012 20 00	Pneumáticos usados
6309 00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados
ex 8701 20 19 8701 90 42 90 8701 90 49 90	Tractores rodoviários, incluindo os tractores para semi-reboques usados; outros tractores rodoviários de rodas, usados
8702 10 99 19 8702 10 99 99 8702 10 92 90 8702 90 22 90 8702 90 29 19 8702 90 29 99	Veículos automóveis para o transporte de 10 pessoas ou mais, com motor de pistão de ignição por compressão ou outra, etc., usados
8704 21 90 39 8704 21 90 69 8704 21 90 79 8704 21 90 99 8704 22 90 29 8704 22 90 49 8704 22 90 59 8704 22 90 99 8704 23 90 29 8704 23 90 49 8704 23 90 59 8704 23 90 99 8704 31 90 39 8704 31 90 69 8704 31 90 79 8704 31 90 99 8704 32 90 29 8704 32 90 49 8704 32 90 59 8704 32 90 99	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de motor de pistão de ignição por compressão ou por faísca, etc., usados
8705 10 00 90 8705 90 90 99	Veículos automóveis para usos especiais, excepto os concebidos principalmente para transporte, usados
8716 31 90 99 8716 39 90 90	Outros reboques e semi-reboques cisternas, outros reboques e semi-reboques; para transporte de mercadorias, etc., usados

(*) A noção de produtos usados é entendida por referência a um critério de antiguidade dos produtos, com base num período de utilização dos mesmos a determinar pelas partes seis meses antes da entrada em vigor do acordo.

A noção de produtos usados não diz respeito aos produtos renovados e reconhecidos como conformes à regulamentação técnica em vigor em Marrocos.

Lista 2 (*)

Código NC	Designação das mercadorias
ex 7321 11 11 ex 7321 11 21	Aparelhos para cozinhar e aparelhos a gás usados
ex 8408 90 90	Motores para irrigação usados
ex 8418 10 00 ex 8418 21 00 ex 8418 22 00 ex 8418 29 00	Refrigeradores e congeladores usados
ex 8450 11 10 ex 8450 12 10 ex 8450 19 10	Máquinas de lavar roupa usadas
ex 8516 60 00	Fogões de cozinha eléctricos e mistos usados
ex 8711 10 11	Motocicletas usadas
ex 8712 00 00	Bicicletas usadas

(*) A noção de produtos usados é entendida por referência a um critério de antiguidade dos produtos, com base num período de utilização dos mesmos a determinar pelas partes seis meses antes da entrada em vigor do acordo.

A noção de produtos usados não diz respeito aos produtos renovados e reconhecidos como conformes à regulamentação técnica em vigor em Marrocos.

ANEXO 7

RELATIVO À PROPRIEDADE INTELECTUAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL

1. Antes do final do quarto ano seguinte à entrada em vigor do acordo, Marrocos aderirá às seguintes convenções multilaterais sobre protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial:
 - Convenção Internacional para a protecção de artistas, intérpretes ou executantes, de produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão (Roma, 1961),
 - Tratado de Budapeste sobre o reconhecimento internacional do depósito de microrganismos para efeitos dos processos em matéria de patentes (1977, alterado em 1980),
 - Tratado de cooperação em matéria de patentes (1970, alterado em 1979 e revisto em 1984),
 - Convenção Internacional para a protecção das novas variedades de plantas (Acto de Genebra, 1991).
 2. O Conselho de Associação pode decidir que o n.º 1 do presente anexo seja aplicável a outras convenções multilaterais neste domínio.
 3. As partes confirmam a importância que atribuem ao respeito das obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:
 - Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial, versão do Acto de Estocolmo de 1967 (União de Paris),
 - Acordo de Madrid relativo ao registo internacional das marcas, versão do Acto de Estocolmo de 1969 (União de Madrid),
 - Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, versão do Acto de Paris de 24 de Julho de 1971,
 - Protocolo do Acordo de Madrid relativo ao registo internacional das marcas,
 - Acordo de Nice relativo à classificação internacional dos produtos e serviços para efeitos de registo de marcas (Genebra, 1977).
-

LISTA DE PROTOCOLOS

- Protocolo n.º 1* relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários de Marrocos
- Protocolo n.º 2* relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos da pesca originários de Marrocos
- Protocolo n.º 3* relativo ao regime aplicável à importação em Marrocos de produtos agrícolas originários da Comunidade
- Protocolo n.º 4* relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa
- Protocolo n.º 5* relativo à assistência mútua em matéria aduaneira entre autoridades administrativas

PROTOCOLO N.º 1**relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários de Marrocos***Artigo 1.º*

1. A importação na Comunidade dos produtos enumerados em anexo, originários de Marrocos, é autorizada de acordo com as condições adiante indicadas e no anexo.

2. Os direitos aduaneiros de importação serão, consoante os produtos, abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas para cada produto na coluna a).

Relativamente a determinados produtos, para os quais a pauta aduaneira comum prevê a aplicação de um direito aduaneiro *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, as taxas de redução indicadas nas colunas a) e c) referidas no n.º 3 apenas serão aplicáveis ao direito aduaneiro *ad valorem*.

3. Relativamente a determinados produtos, os direitos aduaneiros serão abolidos dentro dos limites dos contingentes pautais indicados em relação a cada um deles na coluna b).

Relativamente às quantidades importadas que excedam os contingentes, os direitos da pauta aduaneira comum serão reduzidos nas proporções indicadas na coluna c).

4. Relativamente a determinados outros produtos isentos de direitos aduaneiros, serão fixadas quantidades de referência indicadas na coluna d).

Se as importações de um produto ultrapassarem as quantidades de referência, a Comunidade, tendo em conta um balanço anual das transacções por si estabelecido, poderá submeter o produto a um contingente pautal comunitário num volume igual a essa quantidade de referência. Nesse caso, o direito da pauta aduaneira comum será, consoante os produtos, aplicado na sua totalidade ou reduzido nas proporções indicadas na coluna c) no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.

5. Relativamente a alguns dos produtos referidos nos n.ºs 3 e 4, indicados na coluna e), os montantes dos contingentes ou as quantidades de referência serão aumentados em quatro parcelas iguais correspondentes a 3% desses montantes, anualmente, de 1 de Janeiro de 1997 a 1 de Janeiro de 2000.

6. Relativamente a determinados produtos que não os referidos nos n.ºs 3 e 4, indicados na coluna e), a Comunidade poderá fixar uma quantidade de referência na acepção do n.º 4

se, tendo em conta o balanço anual das transacções por si estabelecido, verificar que as quantidades importadas podem criar dificuldades no mercado comunitário. Se posteriormente o produto for submetido a um contingente pautal, segundo as condições enumeradas no n.º 4, o direito da pauta aduaneira comum será, consoante os produtos, aplicado na sua totalidade ou reduzido nas proporções indicadas na coluna c) no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.

Artigo 2.º

1. Em relação aos produtos originários de Marrocos referidos nos artigos 3.º e 4.º, os preços de entrada a partir dos quais os direitos específicos serão reduzidos a zero são iguais aos preços (adiante designados «preços de entrada convencionais») previstos no âmbito das quantidades máximas, períodos e condições indicados nos referidos artigos.

2. Estes preços de entrada convencionais serão reduzidos nas mesmas proporções e segundo o mesmo calendário que os preços de entrada consolidados no âmbito da OMC.

3. a) Se o preço de entrada de um lote for inferior em 2%, 4%, 6% ou 8% ao preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2%, 4%, 6% ou 8% desse preço de entrada convencional;

b) Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92% do preço de entrada convencional, será aplicável o direito aduaneiro específico consolidado da OMC.

4. Marrocos compromete-se a que, durante os períodos considerados e nas condições previstas no presente protocolo, as exportações totais para a Comunidade não excedam as quantidades determinadas nos artigos 3.º e 4.º

5. O regime específico referido no presente artigo tem por objectivo manter o nível das exportações marroquinas tradicionais para a Comunidade, evitando perturbações dos mercados comunitários.

6. As duas partes consultar-se-ão anualmente, durante o segundo trimestre, para examinarem as transacções da campanha anterior, ou, a pedido de uma das partes, em qualquer outra altura, dentro de um prazo não superior a três dias, adoptando, se necessário, as medidas adequadas para assegurar a plena realização do objectivo definido no n.º 5 e nos artigos 3.º e 4.º do presente protocolo.

Artigo 3.º

1. Em relação ao tomate fresco da posição NC 0702 00:
- a) No período de 1 de Outubro a 31 de Março e relativamente a uma quantidade acordada de 150 676 toneladas, escalonadas por mês da forma a seguir indicada, os preços de entrada convencionais a partir dos quais os direitos específicos são reduzidos a zero situar-se-ão aos níveis seguintes:

Período	Quantidades (t)	Preço de entrada convencional (ecu/t)
Outubro	5 000	500
De Novembro a Março:	145 676	500
Novembro	18 601	
Dezembro	36 170	
Janeiro	30 749	
Fevereiro	33 091	
Março	27 065	
Total	150 676	

- b) Durante o período de 1 de Novembro a 31 de Março:
- i) se, durante um destes meses, as quantidades previstas na alínea a) não forem atingidas, a quantidade em falta poderá ser reportada para o mês seguinte, até um limite de 20%;
- ii) em cada mês, as quantidades previstas poderão ser excedidas em 20%, desde que a quantidade global de 145 676 toneladas não seja ultrapassada;
- c) Marrocos notificará os serviços da Comissão das exportações efectuadas semanalmente para a Comunidade dentro de um período de tempo que permita uma notificação precisa e fiável. Este período não poderá, em caso algum, ser superior a 15 dias.

2. Em relação às aboborinhas (*curgetes*) frescas da posição NC 0709 90:

- a) No período de 1 de Outubro a 20 de Abril e relativamente a uma quantidade máxima de 5 000 toneladas, o preço de entrada a partir do qual o direito específico é reduzido a zero é de 451 ecus/tonelada;
- b) Marrocos notificará mensalmente os serviços da Comissão das quantidades exportadas no mês anterior.

Artigo 4.º

Em relação aos produtos adiante indicados, os preços de entrada convencionais a partir dos quais os direitos específicos serão reduzidos a zero são, dentro dos limites e quantidades fixados, iguais aos preços seguintes:

Produto	Período	Quantidade (toneladas)	Preço de entrada convencional (ecus/tonelada)
Alcachofras (ex 0709 10)	1 de Novembro — 31 de Dezembro	500	600
Pepinos (ex 0707)	1 de Novembro — 31 de Maio	5 000	500
Tangerinas (ex 0805 20)	1 de Novembro — fim de Fevereiro	110 000	500
Laranjas (ex 0805 10)	1 de Dezembro — 31 de Maio	300 000	275

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros	Contingentes pautais	Taxa de redução dos direitos aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes pautais existentes ou eventuais	Quantidade de referência	Disposições específicas
		(%)	(toneladas)	(%)	(toneladas)	
		a)	b)	c)	d)	e)
0101 19 10	Cavalos destinados a abate ^(a)	100		80		artigo 1 § 6
0101 19 90	Outros	100		80		artigo 1 § 6
ex 0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto carnes da espécie ovina doméstica	100		—		
0205 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	100		80		artigo 1 § 6
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	100		—		
ex 0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos, com excepção das roseiras	100		0	300	artigo 1 § 5
ex 0602 40	Roseiras, enxertadas ou não, com excepção dos botões de roseiras	100		60		artigo 1 § 6
0603 10	Flores cortadas e botões de flores, frescos	100 (**)		0		
ex 0603 10 11 ex 0603 10 51	Rosas, de 15 de Outubro a 14 de Maio (**)		Período 1995/96: 2 000			
ex 0603 10 13 ex 0603 10 53	Cravos, de 15 de Outubro a 31 de Maio (**)		Período 1996/97: 2 400			
ex 0603 10 21 ex 0603 10 61	Gladiolos, de 15 de Outubro a 14 de Maio		Período 1997/98: 2 600			
ex 0603 10 25 ex 0603 10 65	Crisântemos, de 15 de Outubro a 14 de Maio		Período 1998/99 e períodos seguintes: 3 000			

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros	Contingentes pautais	Taxa de redução dos direitos aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes pautais existentes ou eventuais	Quantidade de referência	Disposições específicas
		(%)	(toneladas)	(%)	(toneladas)	
		a)	b)	c)	d)	e)
ex 0603 10 15 ex 0603 10 55	Orquídeas, de 15 de Outubro a 14 de Maio	100	Período 1995/96: 1 600	0		
ex 0603 10 29 ex 0603 10 69	Outros, de 15 de Outubro a 14 de Maio		Período 1996/97: 1 700 Período 1997/98: 1 900 Período 1998/99 e períodos seguintes: 2 000			
ex 0701 90 51 ex 0701 90 90	Batatas temporãs, de 1 de Dezembro a 31 de Abril ^(b)	100	120 000	40		
ex 0702 00	Tomates	100 (*)	150 676	60 (*)		artigo 1 § 5, artigo 2 e artigo 3
ex 0703	Chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, com excepção das cebolas	100		0	150	artigo 1 § 5
ex 0703 10 11 ex 0703 10 19	Cebolas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	100	7 000 ⁽¹⁾	60		artigo 1 § 5
ex 0704 90 90	«Couve chinesa», de 1 de Novembro a 31 de Dezembro	100	120	0		
ex 0705 11	«Saladas iceberg», de 1 de Novembro a 31 de Dezembro	100	120	0		
ex 0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, com excepção da couve chinesa Alface e chicórias Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes	100		0	500	artigo 1 § 5

ex 0707	Pepinos e pepininhos (cornichões)	100 (*)	5 000	0		artigo 1 § 5, artigo 2 e artigo 4
ex 0708 10 20 ex 0708 10 95	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), de 1 de Outubro a 30 de Abril	100		60		artigo 1 § 6
ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	Feijões (<i>Vigna spp. Phaseolus spp.</i>), de 1 de Novembro a 30 de Abril	100		60		artigo 1 § 6
ex 0709 10	Alcachofras, de 1 de Outubro a 31 de Dezembro	100 (*)		30 (*)		artigo 1 § 6, artigo 2 e artigo 4
ex 0709 20 00	Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Março					
ex 0709 30 00	Beringelas, de 1 de Dezembro a 30 de Abril	100				
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	100		40	3 000	artigo 1 § 5
ex 0709 60 99	Outros pimentos do género <i>Capsicum</i> ou do género <i>Pimenta</i> , de 15 de Novembro a 30 de Junho	100		0		artigo 1 § 6
ex 0709 90	Aboborinhas (curgetes), de 1 de Novembro a 31 de Maio	100 (*)	5 000	60 (*)		artigo 1 § 5, artigo 2 e artigo 3
ex 0709 90 90	Quiabos, de 15 de Fevereiro a 15 de Junho	100		0		artigo 1 § 6
ex 0709 90 90	Cebolas da espécie <i>Muscari comosum</i> , de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	100	7 000 ⁽¹⁾	60		artigo 1 § 5
0709 40 00	Aipo, excepto aipo-rábano	100	8 000	0		artigo 1 § 5
ex 0709 51	Cogumelos, excepto cogumelos de cultura					
0709 70 00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes					
ex 0709 90	Outros produtos hortícolas, com excepção das aboborinhas, quiabos e das cebolas da espécie <i>Muscari comosum</i>					

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros	Contingentes pautais	Taxa de redução dos direitos aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes pautais existentes ou eventuais	Quantidade de referência	Disposições específicas
		(%)	(toneladas)	(%)	(toneladas)	
		a)	b)	c)	d)	e)
ex 0710	Produtos hortícolas congelados, com excepção das ervilhas e dos outros pimentos do género <i>Capsicum</i> ou do género <i>Pimenta</i>	100	6 000	0		artigo 1 § 5
0710 21 00 ex 0710 29 00	Ervilhas	100		30		artigo 1 § 6
0710 80 59	Outros pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>	100		—		
0711 10 00 0711 40 00 ex 0711 90	Cebolas Pepinos e pepininhos (cornichões) Outros produtos hortícolas, misturas de produtos hortícolas, com excepção dos pimentos	100		0	500	artigo 1 § 5
0711 20 10	Azeitonas não destinadas à produção de azeite ⁽⁴⁾	100		60		artigo 1 § 6
0711 30 00	Alcaparras	100		90		artigo 1 § 6
0711 90 10	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , com excepção dos pimentos doces e dos pimentões	100		—		
ex 0712	Produtos hortícolas secos, com excepção das cebolas e das azeitonas	100		0	500	artigo 1 § 5
0713 10 10	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) destinadas a sementeira	100		60	500	
0713 50 10	Favas e fava forrageira, destinadas a sementeira	100		60		artigo 1 § 6
ex 0713	Legumes de vagem, não destinados a sementeira	100		—		

ex 0804 10 00	Tâmaras, acondicionadas em embalagens imediatas com um conteúdo líquido igual ou inferior a 35 kg	100		—		
0804 20	Figos	100		0	300	artigo 1 § 5
0804 40	Abacates	100		0		artigo 1 § 6
ex 0805 10	Laranjas frescas	100 (*)	340 000	80 (*)		artigo 1 § 5, artigo 2 e artigo 4
ex 0805 20	Tangerinas (incluindo mandarinas e satsumas) frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	100 (*)	150 000	80 (*)		artigo 1 § 5, artigo 2 e artigo 4
ex 0805 30	Limões frescos					
ex 0805 10	Laranjas, excepto frescas	100 (*)		0	1 000	artigo 1 § 5
ex 0805 20	Tangerinas (incluindo mandarinas e satsumas); clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, excepto frescos					
ex 0805 30	Limões e limas, excepto frescos					
0805 40	Toranjás	100		80		artigo 1 § 6
ex 0806	Uvas frescas de mesa, de 1 de Novembro a 31 de Julho	100 (*)		60 (*)		artigo 1 § 6
ex 0807 11 00	Melancias, de 1 de Janeiro a 15 de Junho	100		50		artigo 1 § 6
ex 0807 19 00	Melões, de 1 de Novembro a 31 de Maio	100		50		artigo 1 § 6
0808 20 90	Marmelos	100	1 000	50		
0809 10	Damascos frescos	100 (*)		0	500	artigo 1 § 5
0809 20	Cerejas frescas	100 (*)		0		
0809 30	Pêssegos frescos (incluídos os pêssegos-carecas e as nectarinas)	100 (*)		0		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros	Contingentes pautais	Taxa de redução dos direitos aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes pautais existentes ou eventuais	Quantidade de referência	Disposições específicas
		(%)	(toneladas)	(%)	(toneladas)	
		a)	b)	c)	d)	e)
ex 0809 40	Ameixas, de 1 de Novembro a 30 de Junho	100 (*)		—		
ex 0810 10 05 ex 0810 10 80	Morangos, de 1 de Novembro a 31 de Março	100		60		artigo 1 § 6
ex 0810 20 10	Framboesas, de 15 de Maio a 15 de Julho	100		50		artigo 1 § 6
ex 0810 50 00	Kiwis, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100		0	240	
ex 0810 90 85	Romãs, de 15 de Agosto a 30 de Novembro	100		0		artigo 1 § 6
ex 0810 90 85	Figos chumbos e nêsperas	50		—		
ex 0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, não adicionadas de açúcar	100		30		artigo 1 § 6
ex 0812 90 20	Laranjas, finamente trituradas, conservadas transitoriamente	100		80		artigo 1 § 6
ex 0812 90 95	Outros citrinos, finamente triturados, conservados transitoriamente	100		80		artigo 1 § 6
0813 10	Damascos secos	100		60		artigo 1 § 6
0813 40 10	Pêssegos (incluídos os pêssegos-carecas e as nectarinas)	50		—		
0813 40 50	Papaias secas	50		—		
0813 40 95	Outras frutas secas	50		—		

0813 50 12 0813 50 15	Misturas de frutas secas, sem ameixas	50		—		
0904 12 00	Pimenta triturada ou em pó	100		—		
0904 20 31 0904 20 35 0904 20 39	Pimentos não triturados nem em pó (*)	100		—		
0904 20 90	Pimentos triturados ou em pó	100		—		
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro	100		—		
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias	100		—		
1001 10 00	Trigo duro	0,73 Ecus/t (2)		—		
1209 91 90	Outras sementes de produtos hortícolas (4)	100		60		artigo 1 § 6
1209 99 99	Outras sementes, frutos para sementeira (4)	100		60		artigo 1 § 6
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó	100		—		
1212 10	Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba	100		—		
1212 20 00	Algas	100		—		
1212 30 00	Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas	100		—		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros	Contingentes pautais	Taxa de redução dos direitos aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes pautais existentes ou eventuais	Quantidade de referência	Disposições específicas
		(%)	(toneladas)	(%)	(toneladas)	
		a)	b)	c)	d)	e)
1212 99 90	Outros produtos hortícolas	100		—		
ex 1302 20	Matérias pécticas e pectinatos	25		—		
1509	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:					
1509 10 10	— azeite virgem lampante	10		0		artigo 1 § 6
1509 10 90	— outros	10		0		artigo 1 § 6
1509 90 00	— outros, não virgens	5		0		artigo 1 § 6
1510	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509:					
1510 00 10	— óleos em bruto	10		0		artigo 1 § 6
1510 00 90	— outros	5		0		artigo 1 § 6
ex 2001 10 00	Pepinos não adicionados de açúcar	100		—		
ex 2001 10 00	Pepininhos (cornichões) preparados ou conservados	100	3 200	0		artigo 1 § 5
ex 2001 20 00	Cebolas, não adicionadas de açúcar	100		—		
2001 90 20	Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	100		—		
ex 2001 90 50	Cogumelos, não adicionados de açúcar	100		—		
ex 2001 90 65	Azeitonas, não adicionadas de açúcar	100		—		
ex 2001 90 70	Pimentos doces ou pimentões, não adicionados de açúcar	100		—		

ex 2001 90 75	Beterrabas vermelhas utilizadas em saladas, não adicionadas de açúcar	100		—		
ex 2001 90 85	Couve roxa, não adicionados de açúcar	100		—		
ex 2001 90 96	Outros, sem açúcar	100		—		
2002 10 10	Tomates pelados	100		30		artigo 1 § 6
2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	100		50		artigo 1 § 6
2003 10 80	Outros cogumelos	100		60		artigo 1 § 6
2003 20 00	Trufas	100		70		artigo 1 § 6
2004 10 99	Outras batatas	100		50		artigo 1 § 6
ex 2004 90 30	Alcaparras e azeitonas	100		—		
2004 90 50	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) e feijão verde	100	10 440 ⁽³⁾	20		
ex 2004 90 98	Alcachofras	100		50		artigo 1 § 6
ex 2004 90 98	Outros:					
	— espargos, cenouras e misturas	100		20		artigo 1 § 6
	— outros	100		50		artigo 1 § 6
2005 10 00	Produtos hortícolas homogeneizados:					
	— espargos, cenouras e misturas	100		20		artigo 1 § 6
	— outros	100		50		artigo 1 § 6

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros	Contingentes pautais	Taxa de redução dos direitos aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes pautais existentes ou eventuais	Quantidade de referência	Disposições específicas
		(%)	(toneladas)	(%)	(toneladas)	
		a)	b)	c)	d)	e)
2005 20 20	Batatas em rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	100		50		artigo 1 § 6
2005 20 80	Outras batatas	100		50		artigo 1 § 6
2005 40 00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	100	10 440 ⁽³⁾	20		
2005 51 00	Feijão em grão	100		50		artigo 1 § 6
2005 59 00	Outros	100	10 440 ⁽³⁾	20		
2005 60 00	Espargos	100		20		artigo 1 § 6
2005 70	Azeitonas	100		—		
2005 90 10	Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	100		—		
2005 90 30	Alcaparras	100		—		
2005 90 50	Alcachofras	100		50		artigo 1 § 6
2005 90 60	Cenouras	100		20		artigo 1 § 6
2005 90 70	Misturas de produtos hortícolas	100		50		artigo 1 § 6
2005 90 80	Outros	100		50		artigo 1 § 6

2007 10 91	Preparações homogeneizadas de frutas tropicais	100		50		artigo 1 § 6
2007 10 99	Outras	100		50		artigo 1 § 6
2007 91 90	Citrinos, outros	100		50		artigo 1 § 6
2007 99 91	Purés e compotas de maçãs	100		50		artigo 1 § 6
2007 99 98	Outros	50		50		artigo 1 § 6
2008 30 51 2008 30 71 ex 2008 30 91 ex 2008 30 99	Pedaços de toranjas (<i>grapefruit</i>)	80		—		
ex 2008 30 55	Tangerinas (incluindo mandarinas e satsumas) finamente trituradas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, finamente triturados — em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	100		80		
ex 2008 30 75	— em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	80		—		
ex 2008 30 59 ex 2008 30 79	Laranjas e limões, finamente triturados	80		—		
ex 2008 30 91 ex 2008 30 99	Citrinos finamente triturados	80		—		
ex 2008 30 91	Polpas de citrinos	40		—		
2008 50 61 2008 50 69	Damascos	100		20	7 560	
ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	Metades de damascos	100		50		artigo 1 § 6

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros	Contingentes pautais	Taxa de redução dos direitos aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes pautais existentes ou eventuais	Quantidade de referência	Disposições específicas
		(%)	(toneladas)	(%)	(toneladas)	
		a)	b)	c)	d)	e)
ex 2008 50 99	Metades de damascos	100		50	7 200 ⁽⁴⁾	
ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	Polpas de damascos	100	9 899	30		
ex 2008 70 92 ex 2008 70 94	Metades de pêssegos (incluídos os pêssegos-carecas e as nectarinas)	50		—		
ex 2008 70 99	Metades de pêssegos (incluídos os pêssegos-carecas e as nectarinas)	100		50	7 200 ⁽⁴⁾	
ex 2008 92 51 ex 2008 92 59 ex 2008 92 72 ex 2008 92 74 ex 2008 92 76 ex 2008 92 78	Misturas de frutas	100	100	55		
2009 11 2009 19	Sumos de laranja	100	33 607 ⁽⁵⁾	70		artigo 1 § 5
2009 20 11 2009 20 19	Sumos de toranja	70		—		
2009 20 91	Sumos de toranja	100		70		artigo 1 § 6
2009 20 99	Sumos de toranja	100		70	960	
2009 30 11 2009 30 19	Sumos de qualquer outro citrino	100		60		artigo 1 § 6
ex 2009 30 31 2009 30 39	Sumos de qualquer outro citrino, excepto limão	100		60		artigo 1 § 6

ex 2204	Vinhos de uvas frescas	100	95 200 hl	80		
ex 2204 21	Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd): Berkane, Sais, Beni M'Tir, Guerrouane, Zemmour e Zennata, em recipientes de capacidade não superior a 2 l, de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol	100	56 000 hl	0		
2301	Farinhas, pó e <i>pellets</i> de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos	100		—		
ex 2302	Sêmolas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas, excepto de milho e de arroz	60		—		

^(a) A importação nesta subposição está sujeita a condições a determinar pelas autoridades competentes da Comunidade.

^(b) A partir do início da aplicação de regulamentação comunitária no sector das batatas, a redução do direito aduaneiro aplicável às quantidades que excedam o contingente será de 50 %.

^(c) A importação nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias nesta matéria.

^(d) Esta concessão respeita unicamente às sementes que satisfazem o disposto nas directivas relativas à comercialização das sementes e das plantas.

^(e) A taxa de redução é aplicável unicamente ao direito aduaneiro *ad valorem*.

^(**) Redução subordinada ao respeito de determinadas condições acordadas por troca de cartas para as flores, com excepção das flores exóticas.

⁽¹⁾ Contingente pautal comum às três posições ex 0703 10 11, ex 0703 10 19 e ex 0709 90 90.

⁽²⁾ Redução aplicável aos direitos fixados segundo o n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

⁽³⁾ Contingente pautal comum às três subposições 2004 90 50, 2005 40 00 e 2005 59 00.

⁽⁴⁾ Quantidade de referência comum às duas subposições 2008 50 99 e 2008 70 99.

⁽⁵⁾ A parte dos sumos importados em recipientes de capacidade não superior a 2 litros não pode exceder 10 082 toneladas.

PROTOCOLO N.º 2

relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos da pesca originários de Marrocos

Artigo 1.º

A importação na Comunidade dos produtos originários de Marrocos, adiante enumerados, está isenta de direitos aduaneiros.

Código NC	Designação das mercadorias
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
1604 11 00	Salmões
1604 12	Arenques
1604 13 90	Outros
1604 14	Atuns, bonitos-listados e bonitos (<i>Sarda spp.</i>)
1604 15	Cavalas, cavalinhas e sardas
1604 16 00	Anchovas
1604 19 10	Salmonídeos, excepto salmões
1604 19 31	Peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os listados [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>]
1604 19 39	
1604 19 50	Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>
1604 19 91- 19 98	Outros
1604 20	Outras preparações e conservas de peixes:
1604 20 05	Preparações de surimi
1604 20 10	de salmão
1604 20 30	de salmonídeos, excepto salmões
1604 20 40	de anchovas
ex 1604 20 50	de atuns, de cavalas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber Japonicus</i> e peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>
1604 20 70	de atuns, bonitos-listados e outros peixes do género <i>Euthynnus</i>
1604 20 90	de outros peixes
1604 30	Caviar e seus sucedâneos
1605 10 00	Caranguejos
1605 20	Camarões
1605 30 00	Lavagantes
1605 40 00	Outros crustáceos
1605 90 11	Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>), em recipientes hermeticamente fechados
1605 90 19	Outros mexilhões
1605 90 30	Outros moluscos
1902 20 10	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo), contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Artigo 2.º

As importações na Comunidade das preparações e conservas de sardinhas das posições NC 1604 13 11, 1604 13 19 e ex 1604 20 50, originárias de Marrocos, beneficiam do regime estabelecido no artigo 1.º, sob reserva das seguintes disposições:

Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996:

- aplicação da isenção pautal dentro dos limites de um contingente pautal comunitário de 19 500 toneladas,
- aplicação de um direito aduaneiro de 6% às quantidades que excedam o contingente pautal.

Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997:

- aplicação da isenção pautal dentro dos limites de um contingente pautal comunitário de 21 000 toneladas,
- aplicação de um direito aduaneiro de 5% às quantidades que excedam o contingente pautal.

Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998:

- aplicação da isenção pautal dentro dos limites de um contingente pautal comunitário de 22 500 toneladas,
 - aplicação de um direito aduaneiro de 4% às quantidades que excedam o contingente pautal.
-

PROTOCOLO N.º 3

relativo ao regime aplicável à importação em Marrocos de produtos agrícolas originários da Comunidade

Artigo único

Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação em Marrocos dos produtos originários da Comunidade enunciados em anexo não serão superiores aos indicados na coluna a) dentro dos limites dos contingentes pautais indicados na coluna b).

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros máximos (%)	Contingentes pautais preferenciais
		a)	b)
Capítulo 1	Animais vivos e produtos do reino animal		
0102 10	Animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura	2,5	4 000
0105 11	Galos e galinhas das espécies domésticas, vivos, de peso não superior a 185 g	2,5	150
Capítulo 2	Carnes e miudezas comestíveis		
0202 20	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, outras peças com excepção das carcaças e meias carcaças não desossadas	45	3 800
0202 30	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, outras peças com excepção das carcaças e meias carcaças não desossadas	45	500
Capítulo 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos		
0402 10 12	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	30	3 300
0402 21	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	87	3 200
0402 91	Outros, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	87	2 600
0402 99	Outros	17,5	1 000
0404 10	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	17,5	200
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	12,5	8 000
0406 90	Outros queijos	40	550
Capítulo 5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições		
0504	Tripas, bexigas e buchos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes	17,5	150
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura		
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tubérculas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212	35	200

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros máximos (%)	Contingentes pautais preferenciais
		a)	b)
0602 20	Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	2,5	250
0602 99	Plantas de interior, excepto estacas enraizadas, mudas jovens e plantas de flores	35	600
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis		
0701 10 00	Batatas, frescas ou refrigeradas, de sementeira	25	31 000
0712 90	Outros produtos hortícolas, misturas de produtos hortícolas		150
	— alho-porro seco, pimentos secos	40	
	— outros, incluindo misturas	32,5	
0713 10 90	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), excepto as destinadas a sementeira	40	350
Capítulo 10	Cereais		
1001 90 99	Trigo e mistura de trigo com centeio, não destinado a sementeira	144 (*)	456 000 (*)
1003	Cevada		
1003 00 10	— para sementeira	2,5	2 000
1003 00 90	— outra	113 (*)	8 000 (*)
1005 10	Milho, para sementeira	2,5	300
1005 90	Milho, outro	122 (*)	2 000 (*)
1006 10 10	Arroz com casaca, destinado a sementeira	32,5	300
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	177 (*)	550 (*)
Capítulo 11	Produtos da indústria da moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo		
1107 10	Malte, não torrado	35	5 000
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens		
1205 00 90	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas, não destinadas a sementeira	146 (*)	1 000 (*)
	— nabo		
	— colza		
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas		
1206 00 10	— destinadas a sementeira	2,5	250
1209 11 00	Sementes de beterraba sacarina	2,5	900
1209 21 00	Sementes de luzerna	2,5	100
1209 91 90	Sementes de plantas hortícolas, excepto sementes de couve-rábano	2,5	300
1213 00 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em <i>pellets</i>	22,5	1 150
1214 00	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremçoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em <i>pellets</i>	22,5	4 500

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros máximos (%)	Contingentes pautais preferenciais
		a)	b)
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal		
1507 10 90	Outros óleos em bruto de soja, mesmo degomados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	215	24 600
1514 10	Óleos em bruto de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	215	44 000
1514 90	Óleos, excepto em bruto, de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	215	100
1515 11 00	Óleo de linhaça e respectivas fracções, em bruto	215	200
1515 19 10	Óleo de linhaça e respectivas fracções, excepto em bruto, destinados a usos técnicos	215	100
1515 90	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	215	150
1516 10 90	Outras gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, excepto os apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	215	2 200
1516 20 99	Gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções, excepto óleos de rícino, de palma, de palmito e de coco, hidrogenados, excepto os apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	215	5 200
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria		
1701 12 90	Açúcares de beterraba, excepto os destinados a refinação	168 (*)	20 000 (*)
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais		
2302 40	Sêmas, farelos e outros resíduos de outros cereais	35	350
2309 90	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	35	1 700
Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufacturados		
2401 10 60	Tabaco «sun cured» do tipo oriental	35	500

(*) Caso o contingente pautal não seja utilizado na sua totalidade à taxa do direito indicado para esse contingente, Marrocos aceita reduzir esta taxa para um nível que assegure a possibilidade da utilização da totalidade do contingente.

PROTOCOLO N.º 4**relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;
- c) «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- d) «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) «Valor aduaneiro», o valor definido nos termos do Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio de 1994 (Acordo sobre o valor aduaneiro da OMC);
- f) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias nos territórios em causa;
- h) «Valor das matérias originárias», o valor aduaneiro dessas matérias, definido na alínea g) aplicada *mutatis mutandis*;
- i) «Capítulos» e «posições», os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;

j) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;

k) «Remessa», os produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou transportador ao abrigo de um documento de transporte único do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigo 2.º

Critérios de origem

Para efeitos do acordo e sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente protocolo, são considerados:

1. Produtos originários da Comunidade:

- a) Produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 6.º do presente protocolo;
- b) Produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes na acepção do artigo 7.º do presente protocolo.

2. Produtos originários de Marrocos:

- a) Produtos inteiramente obtidos em Marrocos, na acepção do artigo 6.º do presente protocolo;
- b) Produtos obtidos em Marrocos, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas em Marrocos a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes na acepção do artigo 7.º do presente protocolo.

*Artigo 3.º***Cumulação bilateral**

1. Não obstante o disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º, os produtos originários de Marrocos na acepção do presente protocolo são considerados produtos originários da Comunidade, não sendo necessário que esses produtos aí tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 8.º do presente protocolo.

2. Não obstante o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º, os produtos originários da Comunidade na acepção do presente protocolo são considerados produtos originários de Marrocos, não sendo necessário que esses produtos aí tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 8.º do presente protocolo.

*Artigo 4.º***Cumulação com matérias originárias da Argélia ou da Tunísia**

1. Não obstante o disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, as matérias originárias da Argélia ou da Tunísia, na acepção do Protocolo n.º 2 anexo aos acordos entre a Comunidade e esses países, são consideradas originárias da Comunidade, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 8.º do presente protocolo.

2. Não obstante o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, as matérias originárias da Argélia ou da Tunísia, na acepção do Protocolo n.º 2 anexo aos acordos entre a Comunidade e esses países, são consideradas originárias de Marrocos, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 8.º do presente protocolo.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2, relativo às matérias originárias da Argélia, só se aplica na medida em que o comércio entre a Comunidade e a Argélia e entre Marrocos e a Argélia se regule por regras de origem idênticas.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2, relativo às matérias originárias da Tunísia, só se aplica na medida em que o comércio entre a Comunidade e a Tunísia e entre Marrocos e a Tunísia se regule por regras de origem idênticas.

*Artigo 5.º***Cumulação de operações de complemento de fabrico ou de transformação**

1. Para efeitos do n.º 1, alínea b), do artigo 2.º, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas

em Marrocos, ou, quando estiverem preenchidas as condições dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º, na Argélia ou na Tunísia, consideram-se como tendo sido efectuadas na Comunidade, quando os produtos obtidos forem posteriormente sujeitos a operações de complemento de fabrico ou de transformação na Comunidade.

2. Para efeitos do n.º 2, alínea b), do artigo 2.º, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na Comunidade, ou, quando estiverem preenchidas as condições exigidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º, na Argélia ou na Tunísia, consideram-se como tendo sido efectuadas em Marrocos, quando os produtos obtidos forem posteriormente sujeitos a operações de complemento de fabrico ou de transformação em Marrocos.

3. Quando, em aplicação dos n.ºs 1 e 2, os produtos originários forem obtidos em dois ou mais dos Estados referidos nessas disposições ou na Comunidade, consideram-se como produtos originários do Estado ou da Comunidade onde se realizou a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, desde que essa operação seja mais extensa do que as referidas no artigo 8.º

*Artigo 6.º***Produtos inteiramente obtidos**

1. Consideram-se inteiramente obtidos quer na Comunidade, quer em Marrocos, na acepção do n.º 1, alínea a) e do n.º 2, alínea a), do artigo 2.º:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;

k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se apenas aos navios e aos navios-fábrica:

— registados num Estado-Membro ou em Marrocos,

— que arvoreem pavilhão de um Estado-Membro ou de Marrocos,

— que sejam propriedade, pelo menos em 50%, de nacionais dos Estados-Membros ou de Marrocos, ou de uma sociedade com sede num Estado-Membro ou em Marrocos, cujo gerente ou gerentes, presidente do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-Membros ou de Marrocos, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles Estados-Membros, por Marrocos, por entidades públicas ou por nacionais dos Estados-Membros ou de Marrocos,

— cujo comando seja inteiramente composto por nacionais dos Estados-Membros ou de Marrocos,

— cuja tripulação seja constituída, em pelo menos 75%, por nacionais dos Estados-Membros ou de Marrocos.

3. Na medida em que o comércio entre Marrocos ou a Comunidade e a Argélia ou a Tunísia se regule por regras de origem idênticas, as expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se igualmente aos navios e navios-fábrica argelinos e tunisinos na aceção do n.º 2.

4. Os termos «Marrocos» e «Comunidade» abrangem igualmente as águas territoriais que circundam Marrocos e os Estados-Membros da Comunidade.

Os navios que navegam no alto mar, incluindo os navios-fábrica, a bordo dos quais se procede às operações de complemento de fabrico ou a transformações dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território da Comunidade ou de Marrocos, desde que preencham os requisitos do n.º 2.

Artigo 7.º

Produtos sujeitos a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes

1. Para efeitos do artigo 2.º, as matérias não originárias são consideradas como tendo sido sujeitas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, quando o

produto obtido for classificado numa posição diferente daquela em que são classificadas todas as matérias não originárias utilizadas no seu fabrico, sob reserva do disposto no n.º 2 e no artigo 8.º

2. No caso de um produto referido nas colunas 1 e 2 da lista do anexo II, as condições a cumprir são as fixadas na coluna 3 para o produto em causa, em substituição da regra prevista no n.º 1.

No caso dos produtos dos capítulos 84 a 91, o exportador pode, em alternativa às condições fixadas na coluna 3, optar pelas condições fixadas na coluna 4.

Quando na lista do anexo II se aplicar uma regra percentual na determinação do carácter originário de um produto obtido na Comunidade ou em Marrocos, o valor acrescentado pela operação de complemento de fabrico ou de transformação corresponde à diferença entre o preço do produto obtido à saída da fábrica e o valor das matérias de países terceiros importadas na Comunidade ou em Marrocos.

3. Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo acordo, a operação de complemento de fabrico ou a transformação que deve ser efectuada nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu o carácter de produto originário na medida em que preenche os requisitos previstos na lista em que se integra, for utilizado no fabrico de outro produto, as condições aplicáveis ao produto em que é incorporado não lhe são aplicáveis e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

Artigo 8.º

Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes

Para efeitos do artigo 7.º, consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, independentemente de se verificar uma mudança de posição, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em boas condições durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendadura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (incluindo a composição de sortidos de artefactos), lavagem, pintura e corte;
- c) i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de embalagens;
- ii) simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

- d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente protocolo necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou de Marrocos;
- f) Simples reunião de partes do produto, a fim de constituir um produto completo;
- g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) Abate de animais.

Artigo 9.º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo será o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Nesse sentido:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos seja classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
 - b) Quando uma remessa seja composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo serão aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.
2. Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens sejam consideradas na classificação do produto, deverão ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 10.º

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com o material, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, são considerados como constituindo um todo com o material, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 11.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por artigos originários e artigos não ori-

ginários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos artigos não originários não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica.

Artigo 12.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário da Comunidade ou de Marrocos não será necessário averiguar a origem da energia eléctrica, do combustível, das instalações, do equipamento, das máquinas e das ferramentas utilizados para obtenção do referido produto, ou das matérias utilizadas que não entram nem se destinam a entrar na sua composição final.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 13.º

Princípio da territorialidade

As condições estabelecidas no título II relativas à aquisição do carácter de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou em Marrocos, sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 5.º

Artigo 14.º

Reimportação de mercadorias

Se os produtos originários exportados da Comunidade ou de Marrocos para outro país forem devolvidos, com excepção dos casos previstos nos artigos 4.º e 5.º, serão considerados não originários, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas; e
- b) As mercadorias não foram sujeitas a qualquer operação para além das necessárias para as conservar em boas condições, enquanto estiveram no referido país ou aquando da sua exportação.

Artigo 15.º

Transporte directo

1. O tratamento preferencial previsto no acordo aplica-se exclusivamente aos produtos e às matérias cujo transporte se efectue entre os territórios da Comunidade e de Marrocos ou, quando for aplicável o disposto nos artigos 4.º e 5.º, da Argélia ou da Tunísia, sem passagem por qualquer outro território. No

entanto, o transporte dos produtos originários de Marrocos ou da Comunidade que constituam uma só remessa não fraccionada pode efectuar-se através de outro território que não o da Comunidade ou de Marrocos, ou, quando for aplicável o disposto no artigo 3.º, da Argélia ou da Tunísia, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que as mercadorias permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não tenham sido sujeitas a operações que não as de descarga ou recarga ou a quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

O transporte por condução dos produtos originários de Marrocos ou da Comunidade pode efectuar-se através de territórios que não os da Comunidade ou de Marrocos.

2. A prova de que as condições referidas no n.º 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação, mediante a apresentação de:

- a) Um único documento de transporte emitido no país de exportação, que abranja a passagem pelo país de trânsito; ou
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito de que conste:
 - i) uma descrição exacta dos produtos;
 - ii) as datas de descarga ou recarga dos produtos, com indicação eventual dos navios utilizados;
 - iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito;
- c) Na sua falta, de quaisquer outros documentos comprovativos.

Artigo 16.º

Exposições

1. Os produtos expedidos de uma das partes para figurarem numa exposição num país terceiro e serem vendidos, após a exposição, para importação na outra parte, beneficiarão, na importação, do disposto no acordo, sob reserva de satisfazerem as condições previstas no presente protocolo para serem considerados originários da Comunidade ou de Marrocos, e desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediu esses produtos do território de uma das partes para o país onde se realiza a exposição e os expôs nesse país;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na outra parte;

- c) Os produtos foram expedidos para a outra parte durante a exposição ou imediatamente a seguir, no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;
- d) A partir do momento do seu envio para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins que não os de demonstração nessa exposição.

2. Deve ser emitido ou processado um documento da prova de origem, nos termos do título IV, e apresentado às autoridades aduaneiras do país de importação, segundo os trâmites normais. Dele devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar sobre a natureza dos produtos e as condições em que foram expostos.

3. O n.º 1 é aplicável às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

PROVA DE ORIGEM

Artigo 17.º

Certificado de circulação EUR.1

A prova do carácter originário dos produtos na acepção do presente protocolo é efectuada mediante a apresentação de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, cujo modelo consta do anexo III do presente protocolo.

Artigo 18.º

Procedimento normal de emissão de certificados de circulação EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, unicamente mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2. Para esse efeito, o exportador, ou o seu representante autorizado, deve preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo III.

Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o acordo, nos termos da legislação do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar espaços em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da descrição dos produtos e barrado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade Europeia, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Comunidade na acepção do n.º 1 do artigo 2.º do presente protocolo. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras de Marrocos, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» de Marrocos, na acepção do n.º 2 do artigo 2.º do presente protocolo.

5. Quando forem aplicáveis as disposições de cumulação dos artigos 2.º a 5.º, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 pode ser efectuada pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade ou de Marrocos, nas condições previstas no presente protocolo, se as mercadorias a exportar puderem ser consideradas produtos originários da Comunidade ou de Marrocos na acepção do presente protocolo e desde que os produtos abrangidos pelos certificados de circulação EUR.1 se encontrem na Comunidade ou em Marrocos.

Nesses casos, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 será sujeita à apresentação da prova de origem previamente emitida ou processada. A prova de origem deve ser conservada pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação durante, pelo menos, três anos.

6. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado devem tomar as medidas necessárias de verificação do carácter originário dos produtos e do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento de prova e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

As autoridades aduaneiras emissoras devem igualmente garantir que os formulários referidos no n.º 2 sejam devidamente preenchidos e verificarão sobretudo se a casa reservada à designação das mercadorias foi preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

7. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na parte reservada às autoridades aduaneiras.

8. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, aquando da exportação dos produtos a que se refere. O certificado ficará à disposição do exportador logo que a exportação seja efectivamente efectuada ou assegurada.

Artigo 19.º

Emissão *a posteriori* de certificados de circulação EUR.1

1. Não obstante o disposto no n.º 8 do artigo 18.º, o certificado de circulação EUR.1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

- Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;
- Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. Para efeitos do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data de exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere e justificar o seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os documentos do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

«NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DÉLIVRÉ A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEGEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ», «EXPEDIDO A POSTERIORI», «EMITIDO A POSTERIORI», «ANNETTU JÄLKIKÄTEEN», «UTFÄRDAT I EFTERHAND», «مسلمة في وقت لاحق».

5. As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa 7 «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 20.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou destruição de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter as seguintes menções:

«DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICADO», «SEGUNDA VIA», «KAKSOISKAPPALE», «نسخة».

3. As menções referidas no n.º 2, a data de emissão e o número de ordem do certificado original devem ser inscritos na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 21.º

Substituição de certificados

1. A substituição de um ou mais certificados de circulação EUR.1 por um ou vários certificados é sempre possível, desde que seja efectuada pela estância aduaneira responsável pelo controlo das mercadorias.

2. O certificado de substituição emitido nos termos do presente artigo será considerado como certificado de circulação EUR.1 definitivo para efeitos do presente protocolo, incluindo as disposições do presente artigo.

3. O certificado de substituição será emitido mediante pedido escrito do reexportador, após as autoridades competentes terem verificado a exactidão das informações fornecidas no respectivo pedido. A data e número de ordem do certificado de circulação EUR.1 original devem constar da casa 7.

Artigo 22.º

Procedimento simplificado de emissão de certificados

1. Em derrogação dos artigos 18.º, 19.º e 20.º do presente protocolo, pode ser utilizado um procedimento simplificado para a emissão de certificados de circulação EUR.1, de acordo com as disposições seguintes.

2. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem autorizar qualquer exportador, adiante designado «exportador autorizado», que efectue frequentemente exportações de mercadorias para as quais podem ser emitidos certificados EUR.1 e que ofereça, às autoridades aduaneiras, todas as garantias necessárias para controlar o carácter originário dos produtos, a não apresentar na estância aduaneira do Estado ou do território de exportação as mercadorias nem o pedido de certificado EUR.1 relativo a essas mercadorias, para obtenção de um certificado EUR.1 nas condições previstas no artigo 18.º do presente protocolo.

3. A autorização referida no n.º 2 determinará, segundo os critérios das autoridades aduaneiras, se a casa 11 «Visto da alfândega» do certificado de circulação EUR.1 deve:

a) Conter antecipadamente a marca do carimbo da estância aduaneira competente do Estado de exportação, bem como a assinatura, que pode ser um *fac simile*, de um funcionário da referida estância; ou

b) Conter a marca aposta pelo exportador autorizado, de um carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação e conforme ao modelo que consta do anexo V do presente protocolo, podendo essa marca ser previamente impressa nos formulários.

4. Nos casos referidos na alínea a) do n.º 3, será inscrita na casa 7 «Observações» do certificado de circulação EUR.1 uma das seguintes menções:

«PROCEDIMIENTO SIMPLIFICADO», «FORENKLET PROCEDURE», «VEREINFACHTES VERFAHREN», «ΑΠΛΟΥΣΤΕΥΜΕΝΗ ΔΙΑΔΙΚΑΣΙΑ», «SIMPLIFIED PROCEDURE», «PROCEDURE SIMPLIFIÉE», «PROCEDURA SEMPLIFICATA», «VEREENVOUGDIGDE PROCEDURE», «PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO», «YKSINKERTAISTETTU MENETTELY», «FÖRENKLAD PROCEDURE», «مسطرة مبسطة».

5. A casa 11 «Visto da alfândega» do certificado EUR.1 deve ser preenchida, se necessário, pelo exportador autorizado.

6. Se necessário, o exportador autorizado indicará na casa 13 «Pedido de controlo» do certificado EUR.1, o nome e o endereço da autoridade competente para efectuar o controlo desse certificado.

7. Quando for aplicável o procedimento simplificado, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem exigir que se utilizem certificados EUR.1 ostentando um sinal que os individualize.

8. Nas autorizações referidas no n.º 2, as autoridades competentes indicarão, nomeadamente:

a) As condições em que devem ser feitos os pedidos de certificados EUR.1;

b) As condições em que esses pedidos devem ser conservados durante, pelo menos, três anos;

c) Nos casos referidos na alínea b) do n.º 3, a autoridade competente para proceder ao controlo *a posteriori* referido no artigo 33.º do presente protocolo.

9. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem excluir determinadas categorias de mercadorias do tratamento especial previsto no n.º 2.

10. As autoridades aduaneiras recusarão a autorização referida no n.º 2 ao exportador que não ofereça todas as garantias que considerem necessárias. As autoridades competentes podem, em qualquer momento, retirar a autorização. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de preencher as condições da autorização ou deixar de oferecer essas garantias.

11. O exportador autorizado pode ser obrigado a informar as autoridades aduaneiras, segundo as regras por estas definidas, das mercadorias que tenciona expedir, para que essas autoridades possam efectuar qualquer controlo que considerem necessário antes da exportação das mercadorias.

12. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem efectuar eventuais controlos que considerem necessários, junto do exportador autorizado, que deve permitir que estes se efectuem.

13. O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo da regulamentação da Comunidade, dos Estados-Membros e de Marrocos relativa às formalidades aduaneiras e à utilização de documentos aduaneiros.

Artigo 23.º

Ficha de informação e declaração

1. Quando for aplicável o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º para efeitos de emissão de um certificado de circulação EUR.1, a estância aduaneira competente do Estado em que é apresentado o pedido de emissão do referido certificado para produtos em cujo fabrico foram utilizados produtos provenientes da Argélia, da Tunísia ou da Comunidade terá em conta a declaração cujo modelo consta do anexo VI, que deve ser apresentada pelo exportador do Estado de proveniência dos produtos na factura comercial relativa a esses produtos ou num anexo a essa factura.

2. No entanto, a estância aduaneira interessada pode solicitar ao exportador a ficha de informações, emitida nas condições previstas no n.º 3 e cujo modelo consta do anexo VII, para efeitos de controlo da autenticidade e da conformidade das informações inscritas na declaração prevista no n.º 1, ou para obtenção de informações complementares.

3. A ficha de informações relativa aos produtos utilizados no fabrico é emitida a pedido do exportador desses produtos, quer no caso previsto no n.º 2, quer por iniciativa desse exportador, pela estância aduaneira competente do Estado de onde esses produtos foram exportados. A ficha é emitida em dois exemplares. Um exemplar destina-se ao requerente a quem compete enviá-lo ao exportador dos produtos finais assim obtidos ou à estância aduaneira à qual foi apresentado o pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 para os referidos produtos. O segundo exemplar é conservado pela estância que o emitiu durante, pelo menos, três anos.

Artigo 24.º

Prazo de validade da prova de origem

1. O certificado de circulação EUR.1 será válido por quatro meses a contar da data de emissão no Estado de exportação, devendo ser apresentado durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2. Os certificados de circulação EUR.1 apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação depois do termo

do prazo referido no n.º 1, podem ser aceites para efeitos da aplicação do tratamento preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos em que a apresentação é feita fora do prazo, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados de circulação EUR.1 se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

Artigo 25.º

Apresentação da prova de origem

Os certificados de circulação EUR.1 serão apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir uma tradução do certificado. Podem igualmente exigir que a declaração de importação seja completada com uma declaração do importador segundo a qual as mercadorias satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do acordo.

Artigo 26.º

Importação escalonada

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, um artigo desmontado ou não reunido na acepção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, dos capítulos 84 e 85 do Sistema Harmonizado, seja importado em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem às autoridades aduaneiras aquando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 27.º

Declaração na factura

1. Não obstante o disposto no artigo 17.º, a prova de carácter originário, na acepção do presente protocolo, é efectuada mediante uma declaração, cujo texto figura no anexo IV, feita pelo exportador numa factura, numa ordem de entrega ou em qualquer outro documento comercial, descrevendo os produtos em causa de forma suficientemente precisa para permitir a sua identificação (adiante designada «declaração na factura»), em relação às remessas que contenham unicamente produtos originários e cujo valor não exceda 5 110 ecus por remessa.

2. A declaração na factura será preenchida e assinada pelo exportador ou, sob a sua responsabilidade, pelo seu representante autorizado, nos termos do presente protocolo.

3. Será feita uma declaração na factura para cada remessa.

4. O exportador que efectuou a declaração na factura apresentará, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos justificativos da utilização dessa declaração.

5. Os artigos 24.º e 25.º aplicam-se *mutatis mutandis* à declaração na factura.

Artigo 28.º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, serão considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova formal de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como preenchendo os requisitos do presente protocolo e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade da declaração. Quanto aos envios postais, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira C2/CP3 ou numa folha apensa a esse documento.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 ecus no caso de pequenas remessas ou 1 200 ecus no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 29.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado EUR.1 deve conservar os documentos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º durante, pelo menos, três anos.

2. O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar a cópia da referida declaração e os documentos referidos no n.º 1 do artigo 27.º durante, pelo menos, três anos.

3. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 18.º durante, pelo menos, três anos.

4. As autoridades aduaneiras do Estado de importação devem conservar os certificados de circulação EUR.1 que lhes forem apresentados durante, pelo menos, três anos.

Artigo 30.º

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes do certificado de circulação EUR.1 ou da declaração na factura e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere o certificado de circulação EUR.1 ou a declaração na factura nulo e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados num certificado de circulação EUR.1 ou numa declaração na factura não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

Artigo 31.º

Montantes expressos em ecus

1. O montante em moeda nacional do país de exportação equivalente ao montante expresso em ecus será fixado pelo país de exportação e comunicado às outras partes. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo Estado de importação, este último aceitará-lo se as mercadorias estiverem facturadas na moeda do Estado de exportação ou de um dos países referidos no artigo 4.º do presente protocolo.

Se a mercadoria estiver facturada na moeda de outro Estado-Membro da Comunidade, o Estado de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

2. Até 30 de Abril de 2000 inclusive, os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em ecus em 1 de Outubro de 1994.

Para cada período sucessivo de cinco anos, os montantes expressos em ecus e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados serão revistos pelo Conselho de Associação com base nas taxas de câmbio do ecu no primeiro dia útil de Outubro do ano imediatamente anterior a esse período quinquenal.

Ao proceder a essa revisão, o Conselho de Associação garantirá que os montantes a utilizar em moeda nacional não registem uma diminuição e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Conselho de Associação pode decidir alterar os montantes expressos em ecus.

TÍTULO V

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 32.º

Comunicação de carimbos e endereços

As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e de Marrocos fornecer-se-ão mutuamente, através da Comissão das Comunidades Europeias, espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão de certificados de circulação EUR.1 e pelo controlo desses certificados e das declarações nas facturas.

Artigo 33.º

Controlo dos certificados de circulação EUR.1, das declarações nas facturas e das fichas de informações

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1 e das declarações nas facturas efectuar-se-á por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento de outros requisitos do presente protocolo.

2. Para efeitos do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1, a declaração na factura, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do Estado de exportação, comunicando-lhes, se necessário, as razões de fundo ou de forma que justificam a realização de um inquérito.

Em apoio ao seu pedido de controlo *a posteriori*, as referidas autoridades fornecerão todos os documentos e informações obtidas que levem a supor que as menções inscritas no certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura são inexactas.

3. O controlo será efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer meios de prova e fiscalizar a contabilidade do exportador ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do tratamento preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados num prazo máximo de 10 meses. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados originários e se preenchem os outros requisitos do presente protocolo.

6. Se, nos casos de dúvida fundamentada, não for recebida resposta no prazo de 10 meses, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em causa ou a origem real dos produtos, as autoridades requerentes recusarão o benefício de tratamento preferencial, salvo em caso de circunstâncias excepcionais.

7. O controlo *a posteriori* das fichas de informação previstas no artigo 23.º será efectuado nos casos previstos no n.º 1 e segundo métodos análogos aos previstos nos n.ºs 2 a 6.

Artigo 34.º

Resolução de litígios

Os litígios quanto aos controlos previstos no artigo 33.º, que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização ou, em caso de dúvida, quanto à interpretação do presente protocolo, serão submetidos ao Comité de Cooperação Aduaneira.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do Estado de importação fica sujeita à legislação deste último.

Artigo 35.º

Sanções

Serão aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento com dados inexactos com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 36.º

Zonas francas

1. Os Estados-Membros da Comunidade e Marrocos tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de um certificado de circulação EUR.1 que, no decurso do seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das operações habituais destinadas a impedir a sua deterioração.

2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou de Marrocos, importados numa zona franca ao abrigo de um certificado EUR.1, forem sujeitos a um trata-

mento ou a uma transformação, as autoridades aduaneiras competentes devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação cumprirem o disposto no presente protocolo.

TÍTULO VI

CEUTA E MELILHA

Artigo 37.º

Aplicação do protocolo

1. O termo «Comunidade» utilizado no presente protocolo não abrange Ceuta nem Melilha. A expressão «produtos originários da Comunidade» não abrange os produtos originários desses territórios.

2. O presente protocolo é aplicável *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 38.º

Artigo 38.º

Condições especiais

1. As disposições seguintes são aplicáveis em substituição dos artigos 2.º a 4.º, n.ºs 1 e 2, e as referências a esses artigos são aplicáveis *mutatis mutandis* ao presente artigo.

2. Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo nos termos do disposto no artigo 15.º, consideram-se:

1. Produtos originários de Ceuta e Melilha:

- a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
- b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico sejam utilizados produtos que não os mencionados na alínea a), desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 7.º do presente protocolo;

ou que

- ii) esses produtos sejam originários de Marrocos ou da Comunidade, na acepção do presente protocolo, ou quando estiverem preenchidas as condições dos n.ºs 3 e 4, da Argélia ou da Tunísia, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de

fabrico ou de transformações mais extensas do que as operações de complemento de fabrico ou as transformações insuficientes referidas no artigo 8.º

2. Produtos originários de Marrocos:

- a) Os produtos inteiramente obtidos em Marrocos;
- b) Os produtos obtidos em Marrocos, em cujo fabrico sejam utilizados produtos que não os mencionados na alínea a), desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 7.º do presente protocolo;

ou que

- ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, na acepção do presente protocolo, ou quando estiverem preenchidas as condições requeridas nos n.ºs 3 e 4, da Argélia ou da Tunísia, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações mais extensas do que as operações de complemento de fabrico ou as transformações insuficientes referidas no artigo 8.º

3. Ceuta e Melilha são consideradas como um único território.

4. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções «Marrocos» e «Ceuta e Melilha» na casa 2 do certificado de circulação EUR.1. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa 4 dos certificados EUR.1.

5. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º

Alteração do protocolo

O Conselho de Associação pode decidir alterar, a pedido de uma das duas partes ou do Comité de Cooperação Aduaneira, as disposições do presente protocolo.

Artigo 40.º

Comité de Cooperação Aduaneira

1. É instituído um Comité de Cooperação Aduaneira, encarregado de assegurar a cooperação administrativa tendo em

vista a aplicação correcta e uniforme do presente protocolo e de desempenhar, no âmbito aduaneiro, as funções que lhe sejam eventualmente atribuídas.

2. O Comité é composto, por um lado, por peritos dos Estados-Membros e por funcionários da Comissão das Comunidades Europeias responsáveis pelos assuntos aduaneiros e, por outro, por peritos aduaneiros designados por Marrocos.

Artigo 41.º

Anexos

Os anexos do presente protocolo fazem dele parte integrante.

Artigo 42.º

Aplicação do protocolo

A Comunidade e Marrocos tomarão, no âmbito das respectivas competências, as medidas necessárias para a aplicação do presente protocolo.

Artigo 43.º

Acordos com a Argélia e a Tunísia

As partes tomarão as medidas necessárias para a celebração de acordos com a Argélia e a Tunísia que permitam a aplicação do presente protocolo. As partes informar-se-ão mutuamente das medidas tomadas para o efeito.

Artigo 44.º

Mercadorias em trânsito ou em depósito

As disposições do acordo podem aplicar-se a mercadorias que cumpram o disposto no presente protocolo e que, à data de entrada em vigor do acordo, estejam em trânsito, se encontrem na Comunidade ou em Marrocos ou, na medida em que seja aplicável o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, na Argélia ou na Tunísia, em depósito provisório em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, acompanhado dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo.

ANEXO I

NOTAS

INTRODUÇÃO

As presentes notas aplicam-se, sempre que adequado, a todos os produtos em cujo fabrico entrem matérias não originárias, mesmo que, embora não sujeitos às condições específicas que figuram na lista constante do anexo II, sejam sujeitos à regra de mudança de posição prevista no n.º 1 do artigo 7.º

Nota 1

- 1.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.
- 1.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

Nota 2

- 2.1. No caso de não constar da lista qualquer posição ou qualquer parte de posição, aplica-se a regra de «mudança de posição» estabelecida no n.º 1 do artigo 7.º Se a regra «mudança de posição» se aplicar a qualquer posição da lista, esta regra constará da coluna 3.
- 2.2. A operação de complemento de fabrico ou de transformação requerida por uma regra na coluna 3 deve apenas ser efectuada em relação às matérias não originárias utilizadas. Do mesmo modo, as restrições contidas numa regra na coluna 3 são apenas aplicáveis às matérias não originárias utilizadas.
- 2.3. Quando uma regra estabeleça que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», poderão também ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, sob reserva, contudo, de quaisquer limitações específicas que possam estar contidas na regra. No entanto, a expressão «fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição ...» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.
- 2.4. Se um produto, obtido a partir de matérias não originárias e que tenha adquirido o carácter de produto originário no decurso do seu fabrico por força da regra de mudança de posição, ou da que lhe corresponde na lista, for utilizado como matéria no processo de fabrico de outro produto, não fica sujeito à regra da lista aplicável ao produto no qual foi incorporado.

Por exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40% do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição 7224.

Se este esboço foi obtido no país considerado a partir de um lingote não originário, já adquiriu origem em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo das matérias não originárias que podem ser utilizadas no fabrico do motor da posição 8407, independentemente do facto de ter ou não sido fabricado na mesma fábrica que o motor. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na determinação do valor das matérias não originárias utilizadas.

- 2.5. Mesmo que a regra de mudança de posição ou as outras regras previstas na lista sejam cumpridas, o produto final não adquire o carácter originário se a operação de transformação a que foi sujeito for, no seu conjunto, insuficiente na acepção do artigo 6.º

Nota 3

- 3.1. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores não pode conferir a origem. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabrico mas não num estágio posterior.
- 3.2. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos diz que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizados produtos químicos. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

Se, porém, numa mesma regra uma restrição for aplicável a uma matéria e outras restrições forem aplicáveis a outras matérias, as restrições serão aplicáveis apenas às matérias efectivamente utilizadas.

Por exemplo:

A regra para uma máquina de costura especifica que o mecanismo de tensão do fio tem de ser originário, do mesmo modo que o mecanismo de ziguezague. Estas restrições são apenas aplicáveis se os mecanismos em causa se encontram efectivamente incorporados na máquina de costura.

- 3.3. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra.

Por exemplo:

A regra da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais ou seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam produzidos a partir de cereais.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fio de algodão. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

Ver igualmente a nota 6.3 em relação aos têxteis.

- 3.4. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas ou mais percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4

- 4.1. A expressão «fibras naturais» utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão «fibras naturais» abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5303.
- 4.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas», e «matérias destinadas ao fabrico do papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos artificiais ou de papel.

- 4.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5

- 5.1. No caso dos produtos classificados em posições da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente notas 5.3 e 5.4).
- 5.2. Todavia, esta tolerância só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,
- pêlos finos,
- pêlos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas no fabrico de papel e papel
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- fibras sintéticas descontínuas,
- fibras artificiais descontínuas.

Por exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) até ao limite máximo de 10%, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, o fio sintético que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) ou o fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas ou de outro modo preparadas para fição), ou uma mistura de ambos, pode ser utilizada até ao limite máximo de 10%, em peso, do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Por exemplo:

Uma tapete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estágio de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto não exceda, em peso, 10% das matérias têxteis da tapete. Assim, o reforço de juta, os fios artificiais e/ou os fios de algodão podem ser importados nesse estágio de fabrico, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

- 5.3. No caso de tecidos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não» a tolerância é de 20% no que respeita a este fio.
- 5.4. No caso de tecidos em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre as duas películas de matéria plástica, a tolerância é de 30% no que respeita a esta alma.

Nota 6

- 6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço do produto à saída da fábrica.
- 6.2. As matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista diz que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deve ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7

- 7.1. Na aceção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
 - a) Destilação no vácuo;
 - b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»⁽¹⁾;
 - c) *Cracking*;
 - d) *Reforming*;
 - e) Extração por meio de solventes selectivos;
 - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
 - g) Polimerização;
 - h) Alquilação;
 - i) Isomerização.
- 7.2. Na aceção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
 - a) Destilação no vácuo;
 - b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;
 - c) *Cracking*;
 - d) *Reforming*;

⁽¹⁾ Ver alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
 - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
 - g) Polimerização;
 - h) Alquilação;
 - i) Isomerização;
 - k) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85% do teor de enxofre dos produtos tratados (métodos ASTM D 1266-59 T);
 - l) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinação por um processo diferente do da simples filtração;
 - m) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
 - n) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30% à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;
 - o) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.
- 7.3. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtração, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.
-

ANEXO II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO FABRICADO POSSA ADQUIRIR O CARÁCTER DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carne de animais da espécie bovina, congelada, da posição 0202	
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, da posição 0201	
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carcaças das posições 0201 a 0205	
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas, farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das carnes e miudezas das posições 0201 a 0206 e 0208 ou dos fígados de aves da posição 0207	
de 0302 a 0305	Peixes, com exclusão dos peixes vivos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas já devem ser originárias	
0402, de 0404 a 0406	Leite e lacticínios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do leite e da nata das posições 0401 ou 0402	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>Kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcares ou de outros edulcorantes, ou aromatizantes ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas já devem ser originárias — quaisquer sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados já devem ser originários — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica 	
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou outros edulcorantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de ovos de aves da posição 0407	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparados	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento de cerdas de porco ou de javali	
ex 0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias	
de ex 0710 a ex 0713	Produtos hortícolas comestíveis, congelados ou secos, conservados transitóriamente, com exclusão das posições ex 0710 e ex 0711	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias	
ex 0710	Milho doce (não cozido em água ou vapor), congelado	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado	
ex 0711	Milho doce, conservado transitóriamente	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou congelado	
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes		
	— Adicionadas de açúcar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outras	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias	
0812	Frutas conservadas transitóriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitóriamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação nesse estado	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias	
0813	Frutas secas, excepto as das posições 0801 e 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente capítulo	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias	
0814	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitóriamente a sua conservação	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias	
ex capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte, amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, com exclusão da posição ex 1106 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todos os cereais, produtos hortícolas comestíveis, raízes e tubérculos da posição 0714, ou as frutas utilizadas já devem ser originários	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 1106	Farinhas e sêmolas dos legumes de vagem secos da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
1501	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes		
	— Gorduras de ossos e gordura de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou dos ossos da posição 0506	
	— Outras	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 e 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes		
	— Gorduras de ossos e gordura de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506	
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias	
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	— Fracções sólidas de óleos de peixe e de gorduras e óleo de mamíferos marinhos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504	
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias animais dos capítulos 2 e 3 já devem ser originárias	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da sarda em bruto da posição 1505	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
1506	<p>Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</p> <p>— Fracções sólidas</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias</p>	
de ex 1507 a 1515	<p>Óleos vegetais e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</p> <p>— Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba</p> <p>— Outros, com exclusão de:</p> <p>— Óleos de Tung, óleo de coco e de oiticica, cera de mírca e cera do Japão</p> <p>— Destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados para a alimentação humana</p>	<p>Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias</p>	
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, reesterificadas, mesmo refinadas, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual todas as matérias animais e vegetais utilizadas já devem ser originárias	
ex 1517	Misturas líquidas comestíveis dos óleos vegetais das posições 1507 a 1515	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias	
ex 1519	Álcoois gordos (<i>grazos</i>), com carácter de ceras artificiais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de ácidos gordos (<i>grazos</i>) da posição 1519	
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1	
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	Fabricação a partir de animais do capítulo 1	
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Contudo, todos os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
1604	Preparações e conservas de peixe; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	Fabricação na qual todos os peixes e ovas de peixe utilizados já devem ser originários	
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Fabricação na qual todos os crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	
1702	<p>Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados</p> <p>— Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras</p> <p>— Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias</p>	
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), sem cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor das outras matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
1901	<p>Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições:</p> <p>— Extractos de malte</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de cereais do capítulo 10</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	
1902	<p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, alergia, lasanha, nhoque, raviolo e canelone; cuscuz, mesmo preparado</p>	<p>Fabricação na qual todos os cereais (com exclusão do trigo duro), carnes e miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos utilizados já devem ser originários</p>	
1903	<p>Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108</p>	
1904	<p>Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefacção (por exemplo; flocos de milho <i>cornflakes</i>); grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:</p> <p>— Sem adição de cacau</p> <p>— Com adição de cacau</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todos os cereais e seus derivados (excepto o milho da espécie <i>Zea mays</i> e o trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos</p> <p>e</p> <p>— o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 1806, na qual o valor das matérias do capítulo 17 não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11	
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas e frutas utilizados já devem ser originários	
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os tomates utilizados já devem ser originários	
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os cogumelos e trufas utilizados já devem ser originários	
2004 e 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados ou não congelados	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas utilizados já devem ser originários	
2006	Frutas, casca de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições: — Frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congeladas — Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool — Outras	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias Fabricação na qual o valor das frutas de casca rija e sementes oleaginosas das posições 0801, 0802 e de casca rija 1202 a 1207 utilizadas não deve exceder 60% do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2009	Sumos de frutas (incluindo os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2101	Chicória torrada e seus extractos, essências e concentrados	Fabricação na qual toda a chicória utilizada já deve ser originária	
ex 2103	— Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada	
	— Mostarda preparada	Fabricação a partir de farinha de mostarda	
ex 2104	— Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas, preparados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
	— Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	É aplicável a regra relativa à posição na qual estas preparações são classificadas quando se apresentam não adicionados	
ex 2106	Xaropes de açúcar; aromatizados ou adicionados de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve	Fabricação na qual todas as águas utilizadas já devem ser originárias	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizantes e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica e todos os sumos de frutas (com exclusão dos sumos de frutas de ananás, de lima e de toranja) utilizados já devem ser originários	
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos aguardentados e mosto de uvas adicionado de álcool	Fabricação a partir de outros mostos de uvas	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
2205, ex 2207, ex 2208 e ex 2209	Os seguintes produtos derivados das uvas: Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas; álcool etílico e outras aguardentes, desnaturadas ou não; aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas; preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na fabricação de bebidas; vinagres	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de uvas ou quaisquer matérias derivadas das uvas	
ex 2208	Uísques com um teor alcoólico adquirido inferior a 50 % vol	Fabricação na qual o valor de todas as aguardentes derivadas de cereais utilizadas não deve exceder 15 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado já deve ser originário	
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extração do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas já devem ser originárias	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricação na qual todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados já devem ser originários	
2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual, pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco de posição 2401 utilizado devem ser inteiramente obtidos	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual, pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado devem ser inteiramente obtidos	
ex capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento, com exclusão das posições ex 2504, ex 2515, ex 2516, ex 2518, ex 2519, ex 2520, ex 2524, ex 2525 e ex 2530, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou superior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, se mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; com exclusão das posições ex 2707 e 2709 a 2715, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65% do seu volume até 250°C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	

⁽¹⁾ Ver nota introdutória 7 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2709	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas	
de 2710 a 2712	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾	
	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
de 2713 a 2715	Vaselina, parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾	
	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
	Beumes e asfaltos, naturais; xistos e areais betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas		
	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral		
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais das terras raras ou de isótopos; com exclusão das posições ex 2805, ex 2811, ex 2833 e ex 2840 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2805	<i>Mischmetall</i>	Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	

⁽¹⁾ Ver nota introdutória 7 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado	
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, com exclusão das posições ex 2901, ex 2902, ex 2905, 2915, 2932, 2933 e 2934, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾	
		Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (com exclusão dos azulenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾	
		Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou glicerol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica	
2932	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio:		
	— Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica	

⁽¹⁾ Ver nota introdutória 7 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
2932 (continuação)	<ul style="list-style-type: none"> — Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados — Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da presente posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio); ácidos nucleicos e seus sais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica	
2934	Outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos, com exclusão das posições 3002, 3003 e 3004, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	
3002	<p>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizadas e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microorganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes;</p> <ul style="list-style-type: none"> — Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho. — Outros: <ul style="list-style-type: none"> — Sangue humano 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3002 (continuação)	<ul style="list-style-type: none"> — Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos — Constituintes do sangue diferentes dos soros específicos de animais e de pessoas imunizadas; hemoglobulina e soroglobulinas — Hemoglobulina, globomina sanguínea e soroglobulinas — Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as matérias das posições 3003 e 3004 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda, no total, 20% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica 	
ex capítulo 31	Adubos ou fertilizantes, com exclusão da posição ex 3105 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3105	<p>Azubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes; azotos (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg; com exclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Nitrato de sódio — Cianamida cálcica — Sulfato de potássio — Sulfato de potássio de magnésio 	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica 	
ex capítulo 32	<p>Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; com exclusão das posições ex 3201 e 3205 cujas regras são definidas a seguir</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex 3201	<p>Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados</p>	<p>Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal</p>	
3205	<p>Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ⁽¹⁾</p>	<p>Fabricação a partir de de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 3202, 3204, e 3205. Todavia, as matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex capítulo 33	<p>Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosmética; com exclusão da posição 3301 cuja regra é definida a seguir</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
3301	<p>Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos redisuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» ⁽²⁾ da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	

⁽¹⁾ Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não classificadas noutra posição do capítulo 32.

⁽²⁾ Um «grupo» é considerado como qualquer parte de descrição da presente posição separada do resto por um ponto e vírgula.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras» para odontologia (arte dentária) e composição para odontologia (arte dentária) à base de gesso, com exclusão das posições ex 3403 e 3404 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, desde que representem menos de 70%, em peso	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾	Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: — Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta (<i>slack wax</i>) ou <i>scale wax</i> — Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: — óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 — ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 1519 — produtos da posição 3404 Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	

⁽¹⁾ Ver nota introdutória 7 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos ou féculas, modificados; colas, enzimas; com exclusão das posições 3505 e ex 3507, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		
	— Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505	
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 1108	
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, com exclusão das posições 3701, 3702 e 3704, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos		
	— Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 ou 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702 desde que o seu valor não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3701 (continuação)	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 ou 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor, no total, não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 ou 3702	
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 ou 3704	
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; com exclusão das posições ex 3801, ex 3803, ex 3805, ex 3806, ex 3807, 3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 a 3823 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pasta, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários:		
	— Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
	— Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 20 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 3803	Resina líquida <i>tall-oil</i> refinada	Refinação da resina líquida <i>tall-oil</i> em bruto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou com preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3809	Agentes de presto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compeendidos noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar, metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:		
	— Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 50 utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compotos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3818	Elementos químicos impurificados (<i>dopés</i>), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (<i>dopés</i>), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3822	Reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório, excepto das posições 3002 ou 3006	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3823	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições:		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3823 (continuação)	<p>— Os seguintes da presente posição:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais — Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres — Sorbitol, excepto da posição 2905 — Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais — Permutadores de iões — Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas — Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases — Águas e resíduos amoniacaais, provenientes da depuração do gás de iluminação — Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres — Óleos de fusel e óleo de Dippel — Misturas de sais com diferentes aniões — Pastas para copiar à base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
de ex 3901 a 3915	<p>Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; com exclusão dos do código ex 3907, para o qual a regra aplicável é definida a seguir:</p> <p>— Produtos adicionais homopolimerizados</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto obtido <p>e</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
de ex 3901 a 3915 (continuação)	— Outros	— o valor de qualquer das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto obtido à saída da fábrica ⁽¹⁾ Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto obtido à saída da fábrica ⁽¹⁾	
ex 3907	Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrileno-butadieno-estereno (ABS)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas num código diferente do do produto obtido. Todavia, as matérias classificadas no mesmo código podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto obtido ⁽¹⁾	
de ex 3916 a 3921	Produtos semitransformados e artigos de plástico, com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir		
	— Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 50% do preço à saída de fábrica do produto obtido	
	— Outros:		
	— Produtos acidionais homopolimerizados	Fabricação na qual:	
		— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto obtido à saída da fábrica	
		e	
		— o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto obtido à saída da fábrica ⁽¹⁾	
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço do produto obtido à saída da fábrica ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 e 3906, por um lado, e nos códigos 3907 e 3911, por outro lado, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto obtido à saída da fábrica e — o valor das matérias classificadas no mesmo código do produto obtido não deve exceder 20% do preço do produto obtido à saída da fábrica	
ex 3920	Folhas de ionomero ou filmes	Fabricação a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio	
ex 3921	Bandas metalizadas	Fabricação a partir de bandas de poliéster altamente transparentes, com espessura inferior a 23 microns ⁽¹⁾	
de 3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto obtido à saída da fábrica	
ex capítulo 40	Borracha e suas obras, com exclusão das posições 4001, 4005, 4012 e ex 4017, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagens das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não deve exceder 50% do preço do produto obtido à saída da fábrica	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha		
	Pneumáticos recauchutados, protectores maciços ou ocós (semimaciços), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos ou de protectores maciços ou ocós usados	
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4011 e 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	

⁽¹⁾ São consideradas como altamente transparentes as seguintes bandas: bandas cuja perturbação óptica medida segundo o método ASTM D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (factor de perturbação) é inferior a 2%.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 41	Peles (excepto peles com pêlo) e couros, com exclusão das posições 4102, 4104 a 4107 e 4109, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4102	Peles em bruto de ovino, depiladas	Depilação de peles de ovinos	
de 4104 a 4107	Couros e peles depilados, com exclusão dos das posições 4108 ou 4109	Recurtimento de couros e peles pré-curtidas	
		ou	
		Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto	
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto obtido à saída da fábrica	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais, com exclusão das posições ex 4302 e 4303, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4302	Peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, reunidas:	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas	
	— Mantas, sacos, quadrados, cruzeiros ou semelhantes		
	— Outros	Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peletería)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302	
ex capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira, com exclusão das posições ex 4403, ex 4407, ex 4408, 4409, ex 4410 a ex 4413, ex 4415, ex 4416, 4418e ex 4421, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou comprensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes	
ex 4409	Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes	
	— Polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes	
	— Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes e cercaduras	
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
de ex 4410 a ex 4413	Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de baguetes e cercaduras	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
4418	Obras de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira:		
	— Obras de carpintaria para construções, de madeira	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira, fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>)	
	— Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes e cercaduras	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
4418 (continuação)	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à feira da posição 4409	
ex capítulo 45	Cortiça e suas obras, com exclusão da posição 4503, cuja regra é definida a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501	
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão, com exclusão das posições ex 4811, 4816, 4817, ex 4818, ex 4819, ex 4820 e ex 4823, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
4816	Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), <i>stencils</i> completos e chapas <i>offset</i> , de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-posais (cartões-postais) não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
ex capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; com exclusão das posições 4909 e 4910, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
4909	Bilhetes-postais (cartões-postais), impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 e 4911	
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar:	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 e 4911	
ex capítulo 50	Seda, com exclusão das posições ex 5003, 5004 a ex 5006 e 5007, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 5003 de 5004 a ex 5006	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados Fios de seda ou desperdícios de seda	Cardação ou penteação de desperdícios de seda Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para a fição — outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição — matérias químicas ou pastas têxteis — matérias destinadas à fabricação do papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda: — Que contenham fios de borracha — Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fios de cairo — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição — matérias químicas ou pastas têxteis ou papel	
ex capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; com exclusão das posições 5106 a 5110 e 5111 a 5113 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
de 5106 a 5110	Fios de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para fiação — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas à fabricação do papel	
de 5111 a 5113	Tecidos de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina: — Que contenham fios de borracha — Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fios de cairo — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 52	Algodão com exclusão das posições 5204 a 5207 e 5208 a 5212, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
de 5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para a fiação	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
de 5204 a 5207 (continuação)		<ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas à fabricação do papel 	
de 5208 a 5212	<p>Tecidos de algodão:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Que contenham fios de borracha — Outros 	<p>Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição — matérias químicas ou pastas têxteis ou papel <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; com exclusão das posições 5306 a 5308 e 5309 a 5311, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
de 5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fição — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição 	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
de 5306 a 5308 (continuação)		— matérias químicas ou pastas têxteis	
		ou	
		— matérias destinadas à fabricação do papel	
de 5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:		
	— Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾	
	— Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fios de cairo — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou papel	
		ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica	
de 5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para a fiação — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis	
		ou	
		— matérias destinadas à fabricação do papel	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
de 5407 a 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais: — Que contenham fios de borracha — Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fios de cairo — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica	
de 5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou pastas têxteis	
de 5508 a 5511	Fios e linhas para costurar	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas à fabricação do papel	
de 5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas: — Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
de 5512 a 5516 (continuação)	— Outros	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou papel <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnanção, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex capítulo 56	Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria, com exclusão das posições 5602, 5604, 5605 e 5606, cujas regras são definidas a seguir	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo — fibras naturais — matérias químicas ou pastas têxteis ou papel <p>ou</p> <ul style="list-style-type: none"> — matérias destinadas à fabricação do papel 	
5602	<p>Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:</p> <p>— Feltros agulhados</p>	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais <p>ou</p> <ul style="list-style-type: none"> — matérias químicas ou pastas têxteis <p>Todavia:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de filamentos de polipropileno da posição 5402 — fibras descontínuas de polipropileno da posição 5503 ou 5506 ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, 	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5602 (continuação)	— Outros	cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 deicitec, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos: — Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis — Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína — matérias químicas ou pastas têxteis	
5605	Fios matálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias para a fabricação do papel	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados «de cadeia» (<i>chainette</i>)	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5606 (continuação)		<ul style="list-style-type: none"> — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias para a fabricação do papel 	
capítulo 57	<p>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:</p> <ul style="list-style-type: none"> — De feltros agulhados — De outros feltros — Outros 	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais — matérias químicas ou pastas têxteis <p>No entanto:</p> <ul style="list-style-type: none"> — filamentos de polipropileno da posição 5402 — fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou — cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501, <p>cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação ou — matérias químicas ou pasta têxtil <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo — fios sintéticos ou filamentos artificiais — fibras naturais ou — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem transformadas de outro modo para a fiação 	
ex capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas, tapeçarias; passamanarias, bordados, com exclusão dos das posições 5805 e 5810, cujas regras são definidas a seguir:		

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 58 (continuação)	<ul style="list-style-type: none"> — Elásticos, constituídos de fios têxteis combinados com fios de borracha — Outros 	<p>Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição — matérias químicas ou pastas têxteis <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom de viscose:		

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5902 (<i>continuação</i>)	<ul style="list-style-type: none"> — Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis — Outros 	<p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis</p>	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, com exclusão da posição 5902	Fabricação a partir de fios	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾	
5905	<p>Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias — Outros 	<p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais com exclusão do rami — fios de cairo — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou de pastas têxteis <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:		

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5906 (continuação)	<ul style="list-style-type: none"> — Tecidos de malha — Outros tecidos de fios; filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis — Outros 	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição — matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de matérias químicas Fabricação a partir de fios	
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios	
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entaçadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados: <ul style="list-style-type: none"> — Camisas de incandescência, impregnadas — Outros 	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de tecidos de camisas tubulares Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
de 5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos: <ul style="list-style-type: none"> — Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro da posição 5911 — Outros 	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310 Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo — fibras naturais 	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
de 5909 a 5911 (continuação)		<ul style="list-style-type: none"> — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis 	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis 	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: <ul style="list-style-type: none"> — Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malhas cortados, ou fabricados já com a configuração própria — Outros 	Fabricação a partir de fios ⁽²⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis 	
ex capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão das posições de ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6210, 6213, 6214, ex 6216 e ex 6217, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
ex 6202, ex 6204, ex 6206, e ex 6209	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário, bordados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾ ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 do anexo I.

⁽²⁾ Ver nota 6 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁽²⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽²⁾	
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:	<p data-bbox="295 745 416 770">— Bordados</p> Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾	
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:	<p data-bbox="295 1305 416 1330">— Bordados</p> Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾ ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾	
	— Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾ ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾	
	— Entretelas para golas e punhos talhadas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 do anexo I.

⁽²⁾ Ver nota 6 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
6217 (continuação)	— Outros	— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾
ex capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; excepto das posições 6301 a 6304, 6305, 6306, ex 6307 e 6308, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
de 6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados etc.; outros artefactos para guarnição de interiores		
	— De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ :	— fibras naturais
	— Outros	— matérias químicas ou pastas têxteis	
	— — Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾	ou
	— — Outros	Fabricação a partir de tecidos não bordados excluídos os tecidos de malha ou confeccionados com renda) desde que o valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ :	— fibras naturais
		— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição	
		— matérias químicas ou pastas têxteis	
6306	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo		

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 do anexo I.

⁽²⁾ Ver nota 6 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
6306 (continuação)	— «Tecidos não tecidos» — Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fibras naturais — matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecidos e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se este não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica	
de 6401 a 6405	Calçado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a qualquer outra parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado; palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes; excepto das posições 6503 e 6505 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis ⁽¹⁾	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota 5 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, bengalas, assentos, chicotes, pingalins e suas partes; excepto da posição 6601 cuja regra é definida a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; com exclusão das posições ex 6803, ex 6812 e ex 6814, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 70	Vidro e suas obras, excepto das posições 7006, 7007, 7008, 7009, 7010, 7013 e ex 7019 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens, tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7013	Objectos de vidro para o serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: — mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios não coloridos, cortados ou não — lâ de vidro	
ex capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; excepto das posições ex 7102, ex 7103, ex 7104, 7106, 7107, 7108, ex 7109, 7110, ex 7111, 7116 e 7117 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: — Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns	
	— Semimanufacturados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço; excepto das posições 7207, 7208 a 7216, 7217, ex 7218, 7219 a 7222, 7223, ex 7224, 7225 a 7227, 7228 e 7229 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
de 7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206	
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias semi-manufacturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207	
ex 7218, de 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de produtos semi-manufacturados em aços inoxidáveis da posição 7218	
ex 7224, de 7225 a 7227	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de outros aços ligados	Fabricação a partir de outros aços em lingotes ou outras formas primárias da posição 7224	
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 e 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de produtos semi-manufacturados noutras ligas de aço da posição 7224	
ex capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; excepto das posições 7301, 7302, 7304, 7305, 7306, ex 7307, 7308 e ex 7315 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor não deve exceder 35% do preço do produto à saída da fábrica	
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustrada), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprio para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura, da posição 7301, não podem ser utilizados	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 74	Cobre e suas obras com exclusão dos produtos das posições 7401 a 7405 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	
7401	Mates de cobre; cobre de cimentação (precipitado de cobre)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7402	Cobre não afinado; anodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas: <ul style="list-style-type: none"> — Cobre afinado 	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
7403 (continuação)	— Ligas de cobre	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata	
7404	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 75	Níquel e suas obras, com exclusão das posições 7501 a 7503 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
de 7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de níquel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, com exclusão das posições 7601, 7602 e ex 7616, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação por tratamento termal ou electrolítico a partir de alumínio, não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio	
7602	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), gralhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras, com exclusão das posições 7801 e 7802, cujas regras são definidas a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	
7801	<p>Chumbo em formas brutas</p> <ul style="list-style-type: none"> — Chumbo afinado (refinado) — Outros 	<p>Fabricação a partir de obras de chumbo</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802</p>	
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 79	Zinco e suas obras com exclusão das posições 7901 e 7902, cujas regras são definidas a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 80	Estanho e suas obras, com exclusão das posições 8001, 8002 e 8007, cujas regras são definidas a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho; outras obras de estanho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
capítulo 81	<p>Outros metais comuns, ceramais (<i>cermets</i>); obras dessas matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Outros metais comuns, forjados; obras de outros metais comuns — Outros 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p>	
ex capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres e suas partes, de metais comuns; excepto das posições 8206, 8207, 8208, ex 8211, 8214 e 8215 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8206	Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica	
8207	Ferramentas, intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, punccionar, roscar, furar, escarear, mandri-bar, fresar, torneiar, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; excepto da posição ex 8306 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições seguintes, cujas regras são definidas a seguir: ex 8401, 8402, 8403, ex 8404, 8406 a 8409, 8411, 8412, ex 8413, ex 8414, 8415, 8418, ex 8419, 8420, 8423, 8425 a 8430, ex 8431, 8439, 8441, 8444 a 8447, ex 8448, 8452, 8456 a 8466, 8469 a 8472, 8480, 8482, 8484 e 8485	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8401	Elementos combustíveis para reactores nucleares ⁽¹⁾	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8402	Caldeiras de vapor ou geradores de vapor (excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão); caldeiras denominadas de «água sobreaquecida»	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 8403 ou 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

⁽¹⁾ Regra aplicável até 31 de Dezembro de 1998.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8408	Motor de pistão, de ignição, por compressão (motores diesel ou semi-diesel)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8418	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
de 8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8429	<p><i>Bulldozers, angledozers, niveladoras, raspo-transportadoras (scrapers), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropropulsores:</i></p> <p>— Rolos ou cilindros compressores</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8430	Outros máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
de 8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 e 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura <ul style="list-style-type: none"> — Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no mínimo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor 	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas 	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8452 (continuação)	— Outros	— os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de crochet e o mecanismo de ziguezague utilizados já são originários	
de 8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 e 8466 e partes e acessórios, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 e 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
de 8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agraphadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 85	Máquinas e aparelhos e materiais, eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições 8501, 8502, ex 8518, 8519 a 8529, 8535 a 8537, ex 8541, 8542, 8544 a 8546 e 8548, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 e 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 e 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder os valores das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8519	<p>Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som</p> <p>— Gramofones eléctricos</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p> <p>Fabricação na qual</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica</p>
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8522	Partes e acessórios dos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8524	<p>Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37</p> <p>— Moldes e matrizes galvânicos para a fabricação de discos</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelegrafia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radioposição (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8527	Aparelhos receptores para radiotelefo- nia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utili- zadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originá- rias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utili- zadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8528	Aparelhos receptores de televisão (in- cluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelhos de gravação ou de reprodução de som ou de imagens: — Aparelhos videofónicos de gra- vação ou de reprodução, com sin- tonizador de vídeo — Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utili- zadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originá- rias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utili- zadas Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utili- zadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originá- rias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utili- zadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos apare- lhos das posições 8525 a 8528: — Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofóni- cos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8529 (continuação)	— Outros	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8541	Díodos, transistores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8542	Circuitos integrados e micro-conjuntos electrónicos	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 e 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8548	Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
de 8601 a 8607	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos, suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8609	Contentores, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas posições e partes de posições 8709 a 8711, ex 8712, 8715 e 8716, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizadas em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8711	<p>Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:</p> <p>— Com motor de pistão alternativo, de cilindrada:</p> <p>— — Não superior a 50 cm³</p> <p>— — Superior a 50 cm³</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>e</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>e</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e seus componentes, excepto das posições ex 8804 e 8805, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8804	Pára-quedas, incluídos os pára-quedas dirigíveis e os giratórios, suas partes e acessórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão, instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas seguintes posições ou partes de posições cujas regras são definidas a seguir: 9001, 9002, 9004, ex 9005, ex 9006, 9007, 9011, 9014, 9015 a 9020 e 9024 a 9033	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago (<i>flash</i>), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojecção	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais — Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9018 (continuação)	— Outros	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9025	Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 e 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9028	<p>Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:</p> <p>— Partes e acessórios</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 e 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 91	Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes, com exclusão dos classificados nas seguintes posições cujas regras são definidas a seguir: 9105, 9109 a 9113	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9105	Despertadores, relógios e aparelhos semelhantes, excepto com maquinismo de pequeno porte	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9109	Maquinismos, excepto os de pequeno porte, de relógios e aparelhos semelhantes, completos e montados	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9113	Pulseiras de relógios e suas partes <ul style="list-style-type: none"> — De metais comuns, mesmo dourados, folheados ou chapeados de metais preciosos — Outros 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas e artigos semelhantes, construções prefabricadas; excepto das posições ex 9401, ex 9403, 9405 e 9406, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso igual a 300 g/m ² ou menos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: <ul style="list-style-type: none"> — o seu valor não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica e — todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403 	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; seus componentes e acessórios; excepto das posições 9503 e ex 9506, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9506	Artigos e equipamento para ginástica, atletismo, outros desportos (excluindo o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; piscinas, incluindo as infantis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe podem ser utilizados	
ex capítulo 96	Obras diversas; excepto das posições 9601, ex 9602, ex 9603, 9605, 9606, 9612, ex 9613 e ex 9614, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições	
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9605	Conjuntos de viagens para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço do produto à saída da fábrica	
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	
ex 9613	Isqueiros piezoeléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na posição 9613 não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9614	Cachimbos e forninhos, de madeira, raiz ou outras matérias	Fabricação a partir de esboços	
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

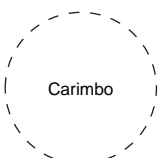
ANEXO III

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS EUR.1

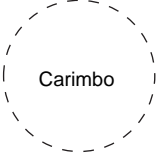
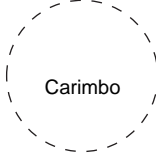
1. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa ou várias das línguas em que é redigido o acordo. Os certificados são emitidos numa dessas línguas nos termos da legislação interna do Estado ou do território de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letras de imprensa.
2. O formato do certificado EUR.1 é de 210 × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Está revestido de uma impressão de fundo guilochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
3. As autoridades competentes dos Estados-Membros da Comunidade e de Marrocos reservam-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de ordem, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

(*) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	<h2 style="margin: 0;">EUR. 1</h2> <h2 style="margin: 0;">Nº A 000 000</h2> <p style="font-size: small; margin: 5px 0;">Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário</p>		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	2. Certificado utilizado nas trocas comerciais entre <p style="text-align: center;">..... e</p> <p style="text-align: center; font-size: x-small;">(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)</p>		
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino	
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações		
8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (¹); designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)	
11. VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração autenticada Documento de exportação (²) Modelo nº do Estância aduaneira País ou território de emissão de de <p style="text-align: center; font-size: x-small;">(Assinatura)</p>			12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. , de de <p style="text-align: center; font-size: x-small;">(Assinatura)</p>

(*) A preencher unicamente quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.

13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:	14. RESULTADO DO CONTROLO
<p>Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado.</p> <p>....., de de</p> <div style="text-align: center;">  <p>Carimbo</p> </div> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p>	<p>O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado ⁽¹⁾:</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela instância indicada e as menções que contém são exactas.</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p>....., de de</p> <div style="text-align: center;">  <p>Carimbo</p> </div> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p> <p>⁽¹⁾ Marcar com X a menção aplicável.</p>

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tornar-se impossível qualquer aditamento posterior.
3. As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	EUR. 1 Nº A 000 000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	2. Pedido de certificado utilizado nas trocas comerciais entre e (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino	
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações		
8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)	

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:
.....
.....
.....
.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos (1):
.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

....., de de

.....
(Assinatura)

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

ANEXO IV

DECLARAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 27.º

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias que constam do presente documento, declaro que, salvo indicação em contrário ⁽¹⁾ estas mercadorias satisfazem as condições fixadas para adquirir o carácter de produto originário nas trocas preferenciais entre:

a Comunidade Europeia/Marrocos ⁽²⁾

e são originários de:

Marrocos/Comunidade Europeia ⁽²⁾ ⁽³⁾

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

(A assinatura deve ser seguida do nome completo da pessoa que
assina a declaração)

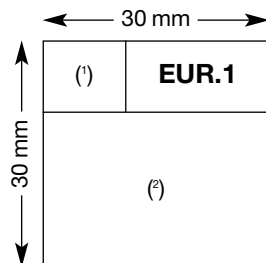
⁽¹⁾ No caso de constarem igualmente de uma factura produtos não originários da Comunidade o exportador deve indicá-los com clareza.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

⁽³⁾ Pode ser feita referência a uma coluna específica da factura na qual está indicado o país de origem de cada produto.

ANEXO V

ESPÉCIME DO CUNHO DO CARIMBO REFERIDO NO N.º 3, ALÍNEA b), DO ARTIGO 22.º



(¹) Sigla ou insígnia nacional do Estado ou do território de exportação.

(²) Indicações que permitam identificar o exportador autorizado.

—

ANEXO VI

MODELO DA DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias descritas na presente factura foram obtidas

.....

e (segundo o caso):

a) ⁽¹⁾ satisfazem as regras relativas à definição de «produtos inteiramente obtidos»

ou

b) ⁽¹⁾ foram produzidas a partir dos produtos seguintes:

Descrição	País de origem ⁽²⁾	Valor ⁽¹⁾
.....
.....
.....
.....

e foram submetidas às operações de complemento de fabrico seguintes:

..... (indicar a operação)

em

.....

Feito em, em

(Assinatura)

⁽¹⁾ Preencher se necessário.

⁽²⁾ Preencher se necessário. Neste caso:

- se as mercadorias são originárias de um país abrangido pelo acordo ou convenção, indicar esse país,
- se as mercadorias são originárias de um outro país, indicar: «país terceiro».

1. Expedidor ⁽¹⁾		<p align="center">FICHA DE INFORMAÇÕES para obtenção de um CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO <i>previsto no âmbito das disposições que regulam as trocas entre</i> A COMUNIDADE EUROPEIA</p> <p align="center">e</p> <p align="center">..... (em letras de imprensa)</p>	
2. Destinatário ⁽¹⁾			
3. Transformador ⁽¹⁾		4. Estado onde foram realizadas operações de complemento de fabrico ou transformações	
6. Estância aduaneira de importação ⁽²⁾		5. Para uso oficial	
7. Documento de importação ⁽²⁾			
modelo n.º série de			
MERCADORIAS NO MOMENTO DA EXPEDIÇÃO PARA O ESTADO DE DESTINO			
8. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes	9. Código da nomenclatura de Bruxelas e designação das mercadorias	10. Quantidade ⁽³⁾	
		11. Valor ⁽⁴⁾	
MERCADORIAS IMPORTADAS UTILIZADAS NO FABRICO			
12. Código da nomenclatura de Bruxelas e designação das mercadorias	13. País de origem ⁽⁵⁾	14. Quantidade ⁽³⁾	15. Valor ⁽²⁾⁽⁶⁾
16. Natureza das operações de complemento de fabrico ou transformações realizadas			
17. Observações			
18. VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração autenticada Documento Modelo n.º Estância aduaneira Data (Assinatura)			19. DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR O abaixo assinado declara que as informações constantes da presente ficha são exactas. Feito em, em (Assinatura)

PEDIDO DE VERIFICAÇÃO

O funcionário aduaneiro abaixo assinado solicita a verificação da autenticidade e da regularidade da presente ficha de informações.

Em, em de de



.....
(Assinatura do funcionário)

RESULTADO DA VERIFICAÇÃO

A verificação efectuada pelo funcionário aduaneiro abaixo assinado permitiu concluir que a presente ficha de informações:

- a) Foi emitida pela estância aduaneira indicada e que as indicações que contém são exactas (*)
- b) Não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver as notas anexas) (*)

Em, em de de



.....
(Assinatura do funcionário)

.....
(*) Riscar o que não interessa.

NOTAS

- (1) Nome ou firma e endereço completo.
- (2) Indicação facultativa.
- (3) Quilograma, hectolitro, metro cúbico ou outras medidas.
- (4) As embalagens consideram-se como formando um todo com as mercadorias que contém. Todavia, esta disposição não se aplica às embalagens que não sejam do tipo usual para o produto que contém e que tenham um valor de utilização próprio, de carácter duradouro, independentemente da sua função de embalagem.
- (5) Preencher se necessário. Neste caso:
 - se as mercadorias são originárias de um país abrangido pelo acordo ou convenção, indicar esse país,
 - se as mercadorias são originárias de um outro país indicar «país terceiro».
- (6) O valor deve ser indicado em conformidade com as disposições relativas às regras de origem.

.....

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO COMUM AO ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 4

As partes acordam em que o disposto na alínea e) do artigo 1.º do protocolo não prejudica o direito de Moroccos de beneficiar do direito do tratamento especial e diferenciado, bem como de quaisquer outras derrogações concedidas aos países em vias de desenvolvimento ao abrigo do acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AOS ARTIGOS 19.º E 33.º DO PROTOCOLO N.º 4

As partes acordam na necessidade de adoptar notas explicativas para a aplicação do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 19.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º do protocolo.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 39.º DO PROTOCOLO N.º 4

Para efeitos de aplicação do artigo 39.º do protocolo, a Comunidade declara-se disposta a examinar, logo após a assinatura do acordo, os pedidos de Moroccos com vista a prever derrogações às regras de origem.

PROTOCOLO N.º 5**relativo à assistência mútua entre autoridades administrativas em matéria aduaneira****Artigo 1.º****Definições**

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis no território das partes contratantes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer outro regime aduaneiro, incluindo as medidas de proibição, de restrição e de controlo adoptadas pelas referidas partes;
- b) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma parte contratante e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma parte contratante e que receba um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- d) «Dados pessoais», todas as informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável.

Artigo 2.º**Âmbito**

1. As partes contratantes prestar-se-ão assistência mútua, nos domínios da sua competência, segundo as modalidades e nas condições previstas no presente protocolo, tendo em vista a prevenção, detecção e investigação de operações contrárias à legislação aduaneira.

2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente protocolo diz respeito a qualquer autoridade administrativa das partes contratantes competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regulam a assistência mútua em questões do foro penal. Não se aplica de igual modo às informações obtidas em virtude dos poderes exercidos a pedido das autoridades judiciais, salvo acordo destas autoridades.

Artigo 3.º**Assistência mediante pedido**

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a operações que sejam ou possam ser contrárias a essa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das partes contratantes foram importadas sem irregularidades no território da outra parte, especificando, se necessário, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida exerce, nos termos da sua legislação uma vigilância especial sobre:

- a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- b) Os locais em que tenham sido reunidas existências de mercadorias em condições tais que existam motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação das outras partes contratantes;
- c) Os movimentos de mercadorias considerados como podendo ser objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) Os meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que foram, sejam ou possam ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 4.º**Assistência espontânea**

As partes contratantes prestar-se-ão assistência mútua, nos termos das respectivas legislações, regulamentações e outros instrumentos jurídicos, se o considerarem necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- operações que sejam ou possam parecer contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para as outras partes contratantes,
- novos meios ou métodos utilizados para efectuar essas operações,
- mercadorias em relação às quais se verificou serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira,
- pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira,
- meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que foram, sejam ou possam ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 5.º**Entrega/Notificação**

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará todas as medidas necessárias, nos termos da sua legislação, para:

- entregar todos os documentos,
- notificar todas as decisões,

abrangidos pelo presente protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território. Neste caso, é aplicável o n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 6.º**Forma e conteúdo dos pedidos de assistência**

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apenas ao pedido os documentos considerados necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:

- a) A autoridade requerente que apresenta o pedido;
- b) A medida requerida;
- c) O objecto e a razão do pedido;
- d) A legislação, regulamentação e outros instrumentos jurídicos legais em causa;
- e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
- f) Um resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já efectuados, com excepção dos casos previstos no artigo 5.º

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

4. No caso de um pedido não satisfazer as exigências formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

Artigo 7.º**Execução dos pedidos**

1. De forma a dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito da sua competência e

dos recursos disponíveis, como se actuasse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa parte contratante, prestando informações de que disponha, efectuando os inquéritos adequados ou tomando medidas para que esses inquéritos sejam efectuados. Esta disposição aplica-se de igual modo ao serviço administrativo ao qual tenha sido endereçado o pedido pela autoridade requerida, sempre que esta não possa agir por si só.

2. Os pedidos de assistência serão executados de acordo com a legislação, regulamentação e outros instrumentos jurídicos da parte contratante requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma parte contratante podem, com o acordo da outra parte contratante em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual a autoridade requerida é responsável, informações relativas às operações contrárias ou susceptíveis de serem contrárias à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessita para efeitos do presente protocolo.

4. Os funcionários de uma parte podem, com o acordo da outra parte contratante em causa e nas condições previstas por esta última, estar presentes aquando da realização de inquéritos no território desta última.

Artigo 8.º**Forma de comunicação das informações**

1. A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.

2. Os documentos previstos no n.º 1 podem ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático destinadas ao mesmo efeito.

Artigo 9.º**Derrogações à obrigação de prestar assistência**

1. As partes contratantes podem recusar-se a prestar a assistência prevista no presente protocolo, sempre que essa assistência:

- a) Possa comprometer a soberania de Marrocos ou de um Estado-Membro da Comunidade ao qual tenha sido solicitada assistência nos termos do presente protocolo;
- b) Possa comprometer a ordem pública, a segurança ou outros interesses fundamentais;
- c) Implique outra legislação para além da legislação aduaneira;
- d) Implique uma violação de um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse pedida, deve chamar a atenção para tal facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

3. Se a assistência for recusada, a autoridade requerente deve sem demora ser notificada da decisão e dos respectivos motivos.

Artigo 10.º

Obrigações de respeitar a confidencialidade

1. Todas as informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente protocolo têm carácter confidencial. As informações estarão sujeitas à obrigação do segredo profissional e beneficiarão da protecção prevista na legislação aplicável na matéria pela parte contratante que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às instâncias comunitárias.

2. A comunicação de dados pessoais só pode ser efectuada se o nível de protecção das pessoas previsto nas legislações das partes contratantes for equivalente. As partes contratantes devem, pelo menos, assegurar um nível de protecção que se inspire nos princípios enunciados nas disposições que constam do anexo ao presente protocolo.

Artigo 11.º

Utilização das informações

1. As informações obtidas, incluindo as informações relativas a dados pessoais, só devem ser utilizadas para efeitos do presente protocolo e só podem ser utilizadas por uma parte contratante para outros fins mediante autorização escrita prévia da autoridade administrativa que as prestou, estando sujeitas a quaisquer restrições impostas por essa autoridade. Estas disposições não se aplicam quando as informações obtidas para efeitos do presente protocolo também possam ser utilizadas na luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. Essas informações podem ser comunicadas a outras autoridades directamente envolvidas no combate ao tráfico ilícito de estupefacientes, sob reserva das limitações previstas no artigo 2.º

2. O n.º 1 não obsta à utilização das informações em quaisquer acções judiciais ou administrativas posteriormente intentadas por inobservância da legislação aduaneira. A autoridade competente que forneceu essas informações é de imediato informada de uma tal utilização.

3. As partes contratantes podem utilizar como elemento de prova, nos registos, relatórios e testemunhos de que dispo-

nam, bem como nas acções propostas e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados nos termos do presente protocolo.

Artigo 12.º

Peritos e testemunhas

1. Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha em acções de carácter judicial ou administrativo relativas a questões abrangidas pelo presente protocolo, perante um órgão jurisdicional de outra parte contratante, e apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparência deve indicar especificamente o assunto e a que título ou em que qualidade será interrogado o funcionário.

2. O funcionário autorizado beneficia, no território da autoridade requerida, da protecção assegurada aos funcionários da mesma pela legislação em vigor.

Artigo 13.º

Despesas de assistência

As partes contratantes renunciarão a exigir às outras partes o reembolso de despesas efectuadas nos termos do presente protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores independentes dos serviços públicos.

Artigo 14.º

Aplicação

1. A aplicação do presente protocolo será confiada às autoridades aduaneiras nacionais de Marrocos, por um lado, e aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, por outro. Essas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a respectiva aplicação, tomando devidamente em consideração a regulamentação em vigor em matéria de protecção de informações. Podem, por intermédio do Comité de Cooperação Aduaneira instituído nos termos do artigo 40.º do Protocolo n.º 4, propor ao Conselho de Associação as alterações que consideram dever ser introduzidas no presente protocolo.

2. As partes contratantes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão informadas sobre as regras de aplicação adoptadas nos termos do presente protocolo.

*Artigo 15.º***Complementaridade**

1. O presente protocolo complementa os acordos sobre assistência mútua que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre um ou vários Estados-Membros da União Europeia e Marrocos. O presente protocolo não prejudica uma

intensificação da assistência mútua concedida ao abrigo desses acordos.

2. Sem prejuízo do artigo 11.º, esses acordos não prejudicam as disposições comunitárias que regulam a comunicação entre os serviços competentes da Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

ANEXO

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS A APLICAR EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO DOS DADOS

1. Os dados pessoais objecto de tratamento informatizado devem ser:
 - a) Obtidos e tratados de forma equitativa e em conformidade com a lei;
 - b) Conservados para fins precisos e legítimos e não ser utilizados de uma forma incompatível com esses fins;
 - c) Apropriados, pertinentes e razoáveis atendendo aos fins para os quais tenham sido conservados;
 - d) Precisos e, se for caso disso, mantidos actualizados;
 - e) Conservados numa forma que permita identificar a pessoa incriminada durante um lapso de tempo que não exceda o necessário para o processo para o qual os dados foram conservados.
 2. Os dados pessoais que forneçam informações sobre a origem racial, as opiniões políticas ou religiosas ou outras crenças, bem como os relativos à saúde ou à vida sexual de qualquer pessoa, não podem ser objecto de um tratamento informatizado, salvo se a legislação nacional proporcionar garantias suficientes. Estas disposições aplicam-se igualmente aos dados pessoais relativos às condenações infligidas em matéria penal.
 3. Devem ser tomadas medidas de segurança adaptadas para que os dados pessoais registados em ficheiros informatizados sejam protegidos contra a sua inutilização não autorizada ou extravio acidental e contra todo o acesso, alteração ou divulgação não autorizados.
 4. Qualquer pessoa deve estar habilitada:
 - a) A conhecer se os dados pessoais que lhe dizem respeito são objecto de um ficheiro informatizado, bem como os fins para os quais são principalmente utilizados e a identidade bem como o local de residência habitual ou o local de trabalho da pessoa responsável pelo referido ficheiro;
 - b) A obter periodicamente e sem demora ou despesas excessivas, a confirmação da existência eventual de um ficheiro informatizado que contenha dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a comunicação desses dados numa forma inteligível;
 - c) A obter, consoante o caso, a rectificação ou a supressão desses dados se tiverem sido tratados em violação das disposições da legislação nacional que permitem a aplicação dos princípios fundamentais enunciados nos n.ºs 1 e 2 do presente anexo;
 - d) Dispor de meios de recurso, caso não seja dado seguimento a um pedido de comunicação ou, se for caso disso, à comunicação, rectificação ou supressão acima referidas nas alíneas b) e c).
 - 5.1. As disposições dos n.ºs 1, 2 e 4 do presente anexo não podem ser objecto de derrogação, excepto nos casos a seguir previstos:
 - 5.2. As disposições dos n.ºs 1, 2 e 4 do presente anexo podem ser derogadas quando a legislação da parte contratante assim o previr e quando tal derrogação constituir uma medida indispensável numa sociedade democrática, tendo em vista:
 - a) Proteger a segurança do Estado e a ordem pública, bem como os interesses monetários do Estado, ou lutar contra infracções penais;
 - b) Proteger as pessoas a que se referem os dados em questão ou os direitos e as liberdades de outrém.
 - 5.3. A lei pode prever limites relativamente aos direitos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do presente anexo quando se trate de ficheiros informatizados que contenham dados pessoais utilizados para fins estatísticos ou na investigação científica, sempre que essa utilização não ameace expressamente prejudicar a vida privada das pessoas a quem os dados se referem.
 6. Nenhuma disposição do presente anexo deve ser interpretada como comprometendo a possibilidade de uma parte contratante conceder às pessoas a quem se referem os dados em questão uma protecção mais ampla do que a prevista no presente anexo.
-

ACTA FINAL

Os plenipotenciários:

DO REINO DA BÉLGICA,

DO REINO DA DINAMARCA,

DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

DA REPÚBLICA HELÉNICA,

DO REINO DE ESPANHA,

DA REPÚBLICA FRANCESA,

DA IRLANDA,

DA REPÚBLICA ITALIANA,

DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

DO REINO DA SUÉCIA

E DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

adiante designados «Estados-Membros», e

da COMUNIDADE EUROPEIA e da COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO

adiante designadas «Comunidade»,

por um lado, e

os plenipotenciários do REINO DE MARROCOS, adiante designado «Marrocos»,

por outro,

reunidos em Bruxelas, aos vinte e seis de Fevereiro de mil novecentos e noventa e seis, para a assinatura do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, adiante designado «Acordo Euro-Mediterrânico», adoptaram os seguintes textos:

O Acordo Euro-Mediterrânico, os seus anexos e os seguintes protocolos:

Protocolo n.º 1 relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade dos produtos agrícolas originários de Marrocos,

Protocolo n.º 2 relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos da pesca originários de Marrocos,

Protocolo n.º 3 relativo ao regime aplicável à importação em Marrocos de produtos agrícolas originários da Comunidade,

Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa,

Protocolo n.º 5 relativo à assistência mútua em matéria aduaneira entre autoridades administrativas

Os plenipotenciários dos Estados-Membros e da Comunidade e os plenipotenciários de Marrocos adoptaram as seguintes declarações comuns, anexas à presente acta final:

Declaração comum relativa ao artigo 5.º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 10.º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 12.º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 33.º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 39.º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 42.º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 43.º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 49.º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 50.º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 51.º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 64.º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 65.º do acordo

Declaração comum relativa aos artigos 34.º, 35.º, 76.º e 77.º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 90.º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 96.º do acordo

Declaração comum relativa aos têxteis

Declaração comum relativa à readmissão

Os plenipotenciários dos Estados-Membros e da Comunidade e os plenipotenciários de Marrocos tomaram igualmente nota dos seguintes acordos sob forma de troca de cartas, anexos à presente acta final:

Acordo sob forma de troca de cartas relativo ao n.º 1 do artigo 12.º respeitante à eliminação dos preços de referência aplicados por Marrocos à importação de determinados produtos têxteis e de vestuário.

Acordo sob forma de troca de cartas relativo ao artigo 1.º do Protocolo n.º 1 respeitante ao regime de importação na Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da pauta aduaneira comum.

Os plenipotenciários de Marrocos tomaram nota da seguinte declaração da Comunidade Europeia, anexa à presente acta final:

Declaração relativa ao artigo 29.º do acordo.

Os plenipotenciários dos Estados-Membros e da Comunidade tomaram nota das seguintes declarações de Marrocos, anexas à presente acta final:

1. Declaração sobre a cooperação em matéria de energia nuclear
2. Declaração sobre investimentos
3. Declaração sobre a salvaguarda dos interesses de Marrocos

Hecho en Bruselas, el veintiseis de febrero de mil novecientos noventa y seis.

Udfærdiget i Bruxelles, den seksogtyvende februar nitten hundrede og seks og halvfems.

Geschehen zu Brüssel am sechszwanzigsten Februar neunzehnhundertsechszundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι έξι Φεβρουαρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα έξι τέσσερα.

Done at Brussels on the twenty-sixth day of February in the year one thousand nine hundred and ninety-six.

Fait à Bruxelles, le vingt-six février mil neuf cent quatre-vingt-seize.

Fatto a Bruxelles, addì ventisei febbraio millenovecentonovantasei.

Gedaan te Brussel, de zesentwintigste februari negentienhonderd zesennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte e seis de Fevereiro de mil novecentos e noventa e seis.

Tehty Brysselissä kahdentenäkymmenentenäkuudentena päivänä helmikuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäkuusi.

Som skedde i Bryssel den tjugosjätte februari nittonhundra nittiosex.

حرر في بروكسيل ، في السادس والعشرون من فبراير
سنة الف وتسعمائة وستة وتسعون .

Pour le Royaume de Belgique

Voor het Koninkrijk België

Für das Königreich Belgien




Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

På Kongeriget Danmarks vegne




Für die Bundesrepublik Deutschland



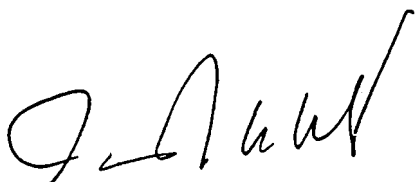
Για την Ελληνική Δημοκρατία



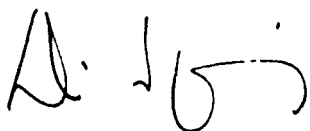
Por el Reino de España



Pour la République française



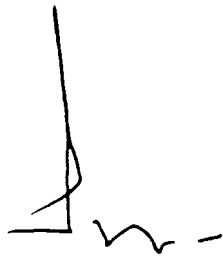
Thar cheann Na hÉireann
For Ireland



Per la Repubblica italiana



Pour le Grand-Duché de Luxembourg



Voor het Koninkrijk der Nederlanden



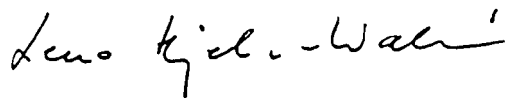
Für die Republik Österreich



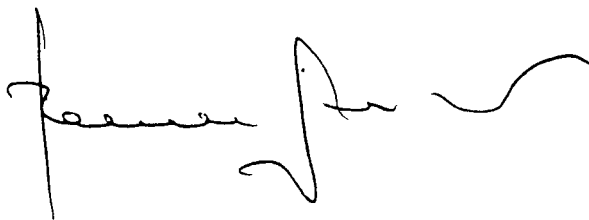
Suomen tasavallan puolesta



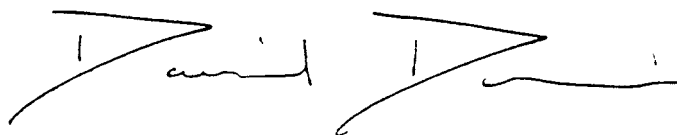
För Konungariket Sverige



Pela República Portuguesa



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Por las Comunidades Europeas

For De Europæiske Fællesskaber

Für die Europäischen Gemeinschaften

Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες

For the European Communities

Pour les Communautés européennes

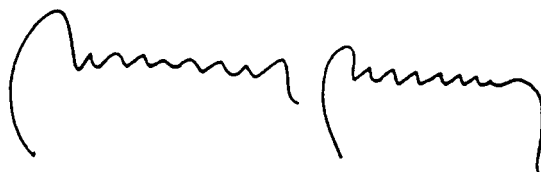
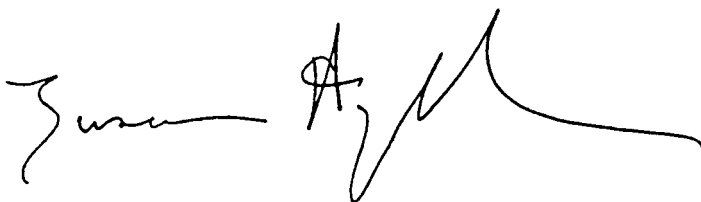
Per le Comunità europee

Voor de Europese Gemeenschappen

Pelas Comunidades Europeias

Euroopan yhteisöjen puolesta

På Europeiska gemenskapernas vägnar



عن المملكة المغربية



—

DECLARAÇÕES COMUNS

Declaração comum relativa ao artigo 5.º do acordo

1. As partes acordam em que o diálogo político a nível ministerial se deve realizar pelo menos uma vez por ano.
2. As partes consideram que deve ser instituído um diálogo político entre o Parlamento Europeu e as instituições parlamentares marroquinas.

Declaração comum relativa ao artigo 10.º do acordo

As partes acordam em estabelecer em comum a separação, por Marrocos, de um elemento agrícola nos direitos em vigor na importação de mercadorias originárias da Comunidade antes da entrada em vigor do acordo, no que respeita aos produtos da lista 2 do anexo 2 do acordo.

Este princípio será igualmente aplicável aos produtos da lista 3 do anexo 2 do acordo antes de se iniciar o desmantelamento do elemento industrial.

Se Marrocos for obrigado a aumentar os direitos em vigor em 1 de Janeiro de 1995, devido ao elemento agrícola, em relação aos produtos acima indicados, concederá à Comunidade uma redução de 25% sobre o aumento dos direitos.

Declaração comum relativa ao artigo 12.º do acordo

1. As partes acordam em que o calendário para a eliminação dos preços de referência aplicável aos produtos têxteis e de vestuário, bem como a redução pautal, previstos no n.º 1 do artigo 12.º, serão acordados mediante uma troca de cartas anterior à assinatura do acordo.
2. Entende-se que, no que respeita aos produtos objecto do desmantelamento pautal previsto no n.º 2 do artigo 12.º, serão estabelecidos controlos técnicos em Marrocos, com a assistência técnica da Comunidade. Marrocos compromete-se a estabelecer estes controlos técnicos antes de 31 de Dezembro de 1999.

Declaração comum relativa ao artigo 33.º do acordo

Entende-se que a convertibilidade dos pagamentos correntes é interpretada nos termos do artigo VIII dos estatutos do Fundo Monetário Internacional.

Declaração comum relativa ao artigo 39.º do acordo

No âmbito do acordo, as partes acordam em que a propriedade intelectual, industrial e comercial inclui, em especial, os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e os direitos conexos, marcas de fábrica e comerciais, indicações geográficas, incluindo denominações de origem, desenhos e modelos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados, protecção de informações confidenciais e protecção contra a concorrência desleal, nos termos do artigo 10.ºA da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial, versão do Acto de Estocolmo de 1967 (União de Paris).

Declaração comum relativa ao artigo 42.º do acordo

As partes reiteram a importância que atribuem aos programas de cooperação descentralizada como um meio complementar para promover as trocas de experiências e a transferência de conhecimentos na região mediterrânica e entre a Comunidade Europeia e os seus parceiros.

Declaração comum relativa ao artigo 43.º do acordo

As partes acordam em que, no âmbito da cooperação económica, será prevista uma assistência técnica no domínio das cláusulas de salvaguarda e do controlo *anti-dumping*.

Declaração comum relativa ao artigo 49.º do acordo

As partes reconhecem a necessidade de modernizar o sector produtivo marroquino, a fim de o adaptar melhor às realidades da economia internacional e europeia.

A Comunidade apoiará Marrocos no que respeita ao desenvolvimento de um programa de apoio aos sectores industriais que serão objecto de reestruturação e de melhoramento, com vista a fazer face às dificuldades que possam surgir na sequência da liberalização das trocas comerciais e, em especial, do desmantelamento pautal.

Declaração comum relativa ao artigo 50.º do acordo

As partes destacam a importância do aumento dos fluxos dos investimentos directos em Marrocos.

As partes acordam em desenvolver o acesso de Marrocos aos instrumentos comunitários de promoção do investimento, nos termos das disposições comunitárias aplicáveis.

Declaração comum relativa ao artigo 51.º do acordo

As partes acordam em realizar, no mais curto prazo, as acções de cooperação previstas no artigo 51.º, atribuindo-lhes carácter prioritário.

Declarações comuns relativas ao artigo 64.º do acordo

1. Sem prejuízo das condições e regras aplicáveis em cada Estado-Membro, as partes analisarão a questão do acesso ao mercado do emprego de um Estado-Membro, por parte do cônjuge e dos filhos, legalmente residentes a título de agregado familiar de um trabalhador marroquino, legalmente empregado no território de um Estado-Membro, com excepção dos trabalhadores sazonais, destacados ou estagiários, durante o período de estadia profissional autorizada do trabalhador.
2. No que respeita à inexistência de discriminação em matéria de despedimento, o n.º 1 do artigo 64.º não pode ser invocado para obter a renovação da autorização de residência. A concessão, renovação ou recusa da autorização de residência regula-se unicamente pela legislação de cada Estado-Membro, bem como pelos acordos e convenções bilaterais em vigor entre Marrocos e esse Estado-Membro.

Declaração comum relativa ao artigo 65.º do acordo

Entende-se que a expressão «membros da sua família» é definida segundo a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

Declaração comum relativa aos artigos 34.º, 35.º, 76.º e 77.º do acordo

Se, durante a aplicação progressiva das disposições do presente acordo, Marrocos enfrentar sérias dificuldades na sua balança de pagamentos, poderão realizar-se consultas entre Marrocos e a Comunidade para definir os instrumentos e regras mais adequados para ajudar este país a enfrentar essas dificuldades.

Essas consultas realizar-se-ão em colaboração com o Fundo Monetário Internacional.

Declaração comum relativa ao artigo 90.º do acordo

1. As partes acordam em que, para efeitos de interpretação e de aplicação prática do presente acordo, os casos de extrema urgência referidos no artigo 90.º do acordo significam os casos de violação substancial do acordo por uma das duas partes. Constituem uma violação substancial do acordo:
 - a rejeição do acordo não autorizada pelas regras gerais do direito internacional,
 - a violação dos elementos essenciais do acordo enunciados no seu artigo 2.º
2. As partes acordam em que as medidas adequadas referidas no artigo 90.º do acordo consistem em medidas adoptadas nos termos do direito internacional. Se uma das partes adoptar uma medida num caso de extrema urgência ao abrigo do artigo 90.º, a outra parte pode invocar o procedimento de resolução de diferendos.

Declaração comum relativa ao artigo 96.º do acordo

O presente acordo tem em conta os benefícios resultantes para Marrocos dos regimes concedidos pela França, a título do protocolo relativo às mercadorias originárias e provenientes de certos países e que beneficiam de um regime especial na importação para um dos Estados-Membros, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia. Este regime especial deve, por conseguinte, considerar-se revogado a partir da entrada em vigor do acordo.

Declaração comum relativa aos têxteis

Entende-se que o regime a prever para os produtos têxteis será objecto de um protocolo específico, a concluir antes de 31 de Dezembro de 1995, que retomará as disposições do convénio em vigor em 1995.

Declaração comum relativa à readmissão

As partes acordam em adoptar bilateralmente as disposições e as medidas adequadas para a readmissão dos respectivos nacionais que tenham deixado o seu país. Para o efeito, no caso dos Estados-Membros da União Europeia, serão considerados como nacionais os nacionais dos Estados-Membros, tal como definidos para efeitos comunitários.

—

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade e o Reino de Marrocos relativo ao n.º 1 do artigo 12.º respeitante à eliminação dos preços de referência aplicados por Marrocos à importação de determinados produtos têxteis e de vestuário

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Acordo Euro-Mediterrânico de Associação e da respectiva declaração comum, as duas partes acordaram no seguinte, sem prejuízo das outras disposições do n.º 1 do artigo 12.º:

1. O nível dos preços de referência aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário originários da Comunidade, classificados nos capítulos 51 a 63, inclusive, que figuram no anexo 5 do acordo será reduzido, à data de entrada em vigor do acordo, para 75% do nível dos preços de referência aplicáveis *erga omnes*.

A taxa de redução a aplicar no início do segundo e terceiro anos será estabelecida pela Conselho de Associação. Esta taxa de redução não poderá ser inferior à aplicável durante o primeiro ano, ou seja, 25%. Para a fixação da taxa de redução aplicável, o Conselho de Associação terá em conta, designadamente, os progressos registados tendo em vista a criação dos mecanismos de controlo e de verificação a desenvolver por Marrocos com a assistência técnica da Comunidade nos domínios referidos na declaração comum relativa ao artigo 43.º do acordo.

2. Os preços de referência aplicáveis por Marrocos *erga omnes* serão eliminados em relação aos produtos originários da Comunidade, de acordo com o seguinte calendário:
 - a partir da entrada em vigor do acordo, esses preços de referência serão eliminados relativamente a um quarto dos produtos a que são aplicáveis,
 - um ano após a entrada em vigor do acordo, os preços de referência serão eliminados relativamente a metade dos produtos a que são aplicáveis,
 - dois anos após a entrada em vigor do acordo, os preços de referência serão eliminados relativamente a três quartos dos produtos a que são aplicáveis,
 - três anos após a entrada em vigor do acordo, todos estes preços de referência serão eliminados.

Esta eliminação é aplicável à lista dos produtos para os quais Marrocos mantém um preço de referência *erga omnes* na data em que essa eliminação terá lugar.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo de Marrocos sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho da União Europeia

B. Carta do Reino de Marrocos

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Acordo Euro-Mediterrânico de Associação e da respectiva declaração comum, as duas partes acordaram no seguinte, sem prejuízo das outras disposições do n.º 1 do artigo 12.º:

1. O nível dos preços de referência aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário originários da Comunidade, classificados nos capítulos 51 a 63, inclusive, que figuram no anexo 5 do acordo será reduzido, à data de entrada em vigor do acordo, para 75% do nível dos preços de referência aplicáveis *erga omnes*.

A taxa de redução a aplicar no início do segundo e terceiro anos será estabelecida pelo Conselho de Associação. Esta taxa de redução não poderá ser inferior à aplicável durante o primeiro ano, ou seja, 25%. Para a fixação da taxa de redução aplicável, o Conselho de Associação terá em conta, designadamente, os progressos registados tendo em vista a criação dos mecanismos de controlo e de verificação a desenvolver por Marrocos com a assistência técnica da Comunidade nos domínios referidos na declaração comum relativa ao artigo 43.º do acordo.

2. Os preços de referência aplicáveis por Marrocos *erga omnes* serão eliminados em relação aos produtos originários da Comunidade, de acordo com o seguinte calendário:

- a partir da entrada em vigor do acordo, esses preços de referência serão eliminados relativamente a um quarto dos produtos a que são aplicáveis,
- um ano após a entrada em vigor do acordo, os preços de referência serão eliminados relativamente a metade dos produtos a que são aplicáveis,
- dois anos após a entrada em vigor do acordo, os preços de referência serão eliminados relativamente a três quartos dos produtos a que são aplicáveis,
- três anos após a entrada em vigor do acordo, todos estes preços de referência serão eliminados.

Esta eliminação é aplicável à lista dos produtos para os quais Marrocos mantém um preço de referência *erga omnes* na data em que essa eliminação terá lugar.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo de Marrocos sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo de Marrocos quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo do Reino de Marrocos

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade e o Reino de Marrocos relativo ao artigo 1.º do Protocolo n.º 1 respeitante ao regime de importação na Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da pauta aduaneira comum

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

A Comunidade e o Reino de Marrocos acordaram no seguinte:

O Protocolo n.º 1 do Acordo Euro-Mediterrânico de Associação prevê a abolição dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da pauta aduaneira comum, originários de Marrocos, dentro do limite de um contingente pautal de 3 000 toneladas.

No que respeita à importação na Comunidade de rosas e de cravos que beneficiam dessa eliminação de direitos aduaneiros, Marrocos compromete-se a respeitar as condições seguintes:

- o nível de preços das importações na Comunidade deve representar, pelo menos, 85 % do nível dos preços comunitários para os mesmos produtos, durante os mesmos períodos,
- o nível dos preços marroquinos será determinado com base nos preços dos produtos importados praticados em mercados importadores representativos da Comunidade,
- o nível dos preços comunitários será determinado com base nos preços no produtor praticados em mercados representativos dos principais Estados-Membros produtores,
- os níveis de preços serão registados de quinze em quinze dias e ponderados em função das quantidades correspondentes. Esta disposição é aplicável aos preços comunitários e marroquinos,
- tanto para os preços comunitários no produtor, como para os preços na importação de produtos marroquinos, será estabelecida uma distinção entre rosas com flores grandes e pequenas e entre cravos com uma ou mais flores,
- se o nível dos preços marroquinos aplicáveis a qualquer tipo de produtos for inferior a 85 % do nível dos preços comunitários, o tratamento pautal preferencial será suspenso. A Comunidade restabelecerá este tratamento logo que o nível de preços marroquinos atinja, pelo menos, 85 % do nível de preços na Comunidade.

Marrocos compromete-se, além disso, a conservar a tradicional repartição do comércio entre rosas e cravos.

Se o mercado comunitário for perturbado por qualquer alteração dessa repartição, a Comunidade reserva-se o direito de determinar as respectivas proporções, tendo em conta os fluxos comerciais tradicionais. Nesse caso, será organizada uma troca de opiniões a esse respeito.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo de Marrocos sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho da União Europeia

B. *Carta do Reino de Marrocos*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência, do seguinte teor:

«A Comunidade e o Reino de Marrocos acordaram no seguinte:

O Protocolo n.º 1 do Acordo Euro-Mediterrânico de Associação prevê a abolição dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da pauta aduaneira comum, originários de Marrocos, dentro do limite de um contingente pautal de 3 000 toneladas.

No que respeita à importação na Comunidade de rosas e de cravos que beneficiam dessa eliminação de direitos aduaneiros, Marrocos compromete-se a respeitar as condições seguintes:

- o nível de preços das importações na Comunidade deve representar, pelo menos, 85% do nível dos preços comunitários para os mesmos produtos, durante os mesmos períodos,
- o nível dos preços marroquinos será determinado com base nos preços dos produtos importados praticados em mercados importadores representativos da Comunidade,
- o nível dos preços comunitários será determinado com base nos preços no produtor praticados em mercados representativos dos principais Estados-Membros produtores,
- os níveis de preços serão registados de quinze em quinze dias e ponderados em função das quantidades correspondentes. Esta disposição é aplicável aos preços comunitários e marroquinos,
- tanto para os preços comunitários no produtor, como para os preços na importação de produtos marroquinos, será estabelecida uma distinção entre rosas com flores grandes e pequenas e entre cravos com uma ou mais flores,
- se o nível dos preços marroquinos aplicáveis a qualquer tipo de produtos for inferior a 85% do nível dos preços comunitários, o tratamento pautal preferencial será suspenso. A Comunidade restabelecerá este tratamento logo que o nível de preços marroquinos atinja, pelo menos, 85% do nível de preços na Comunidade.

Marrocos compromete-se, além disso, a conservar a tradicional repartição do comércio entre rosas e cravos.

Se o mercado comunitário for perturbado por qualquer alteração dessa repartição, a Comunidade reserva-se o direito de determinar as respectivas proporções, tendo em conta os fluxos comerciais tradicionais. Nesse caso, será organizada uma troca de opiniões a esse respeito.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo de Marrocos sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo de Marrocos quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo de Marrocos

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA**Declaração relativa ao artigo 29.º do acordo**

1. Se Marrocos celebrar acordos com outros países mediterrânicos para estabelecer zonas de comércio livre, a Comunidade está disposta a considerar a possibilidade da cumulação da origem no seu comércio com esses países.
2. A Comunidade recorda as conclusões do Conselho Europeu de Cannes, que salientaram a importância de uma progressão gradual no sentido da cumulação de origem entre todas as partes, em condições análogas às previstas pela Comunidade relativamente aos países da Europa Central e Oriental (PECO), para concretizar o objectivo da criação de um espaço euro-mediterrânico de comércio livre.

Nesta perspectiva, a Comunidade acorda em propor a Marrocos a harmonização das disposições relativas às regras de origem com as disposições constantes noutros acordos com países mediterrânicos idênticas às regras aplicáveis aos PECO, logo que estas regras se tornarem aplicáveis a um país mediterrânico.

DECLARAÇÕES DE MARROCOS**1. Declaração sobre a cooperação em matéria de energia nuclear**

Marrocos, país signatário do Tratado de não proliferação de armas nucleares, manifesta o desejo de desenvolver, futuramente, uma cooperação com a Comunidade em matéria de energia nuclear.

2. Declaração em matéria de investimentos

Marrocos manifesta o desejo de que, no âmbito da cooperação em matéria de investimentos, seja estudada a possibilidade de criar um fundo de garantia dos investimentos europeus.

3. Declaração sobre a salvaguarda dos interesses de Marrocos

A parte marroquina solicita que os interesses de Marrocos sejam tidos em consideração em função das concessões e das vantagens que sejam concedidas a outros países terceiros mediterrânicos no âmbito dos futuros acordos a concluir entre esses países e a Comunidade Europeia.

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Fevereiro de 2000

relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos sobre certas alterações dos anexos 2, 3, 4 e 6 do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro

(2000/205/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 133.º em articulação com o n.º 2, primeira frase, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Atendendo nomeadamente ao prazo decorrido e às alterações ocorridas desde a assinatura, em 26 de Fevereiro de 1996, do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, foram julgadas adequadas algumas alterações, limitadas, de certos anexos do referido acordo.
- (2) Essas alterações favorecem a liberalização do regime pautal aplicado por Marrocos em relação às importações de produtos industriais originários da Comunidade Europeia.
- (3) É conveniente aprovar o Acordo sob forma de troca de cartas negociado para esse efeito entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos,

Artigo 1.º

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos relativo a certas alterações dos anexos 2, 3, 4 e 6 do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro.

O texto do acordo encontra-se em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho foi autorizado a nomear a pessoa habilitada a assinar o acordo para efeitos de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PINA MOURA

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos relativo a certas alterações dos anexos 2, 3, 4 e 6 do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro

1. Carta do Reino de Marrocos

Bruxelas, 28 de Fevereiro de 2000

Excelentíssimo Senhor,

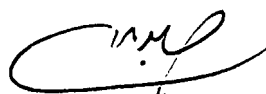
Relativamente às negociações entre representantes do Governo do Reino de Marrocos e a Comunidade Europeia no que respeita a certas alterações dos anexos do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, assinado em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1996 (a seguir denominado «o Acordo Euro-Mediterrânico»), tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o texto dos anexos que acompanham a presente carta e que se destinam a substituir os anexos 2, 3, 4 e 6 do Acordo Euro-Mediterrânico.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse comunicar-me o acordo da Comunidade Europeia quanto ao conteúdo da presente carta e dos respectivos anexos.

Proponho, caso a Comunidade Europeia esteja de acordo a este respeito, que a presente carta e os respectivos anexos, bem como a resposta de Vossa Excelência, constituam um acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos, que entrará em vigor na data da entrada em vigor do Acordo Euro-Mediterrânico.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Reino de Marrocos



«ANEXO 2

PRODUTOS REFERIDOS NO N.º 2 DO ARTIGO 10.º

Lista 1 (*)

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes (em t)
1704 10 00	Gomas de mascar, (chewing-gum), mesmo revestidas de açúcar	127
1704 90 10	Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias	
1704 90 20	Preparação denominada "chocolate branco"	
1704 90 90	Outros	
1806 10 00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	447
1806 20 00	Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	
1806 31 00	Outros, em tabletes, barras e paus: recheados	
1806 32 00	Outros, em tabletes, barras e paus: não recheados	
1806 90	Outros	
1902 11 00	Outros, em tabletes, barras e paus: não recheados	3 050
1902 19 00	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	
1902 20 00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	
1902 30 00	Outras massas alimentícias	
1902 40 11	Cuscuz não preparado em embalagem inferior ou igual a 5 kg	
1902 40 19	Cuscuz preparado em embalagem inferior ou igual a 5 kg	
1902 40 91	Outros: Cuscuz não preparado	
1902 40 99	Outros: Cuscuz preparado	
1905 10 00	Pão denominado "knackebrot"	766
1905 20 00	Pão de especiarias	
1905 30 00	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i>	
1905 40 10	Tostas	
1905 40 90	Outros	

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes (em t)
1905 90 10	Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	
1905 90 21	Pão ázimo	
1905 90 22	Pão de glúten para diabéticos	
1905 90 29	Outros	
1905 90 90	Outros	
2105 00 00	Sorvetes mesmo contendo cacau	190
2203	Cervejas de malte	1 339

(*) Produtos relativamente aos quais Marrocos manterá o nível dos encargos aduaneiros em vigor em 1 de Janeiro de 1995, por um período de quatro anos até ao limite dos contingentes pautais indicados, em conformidade com o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 10.º
Em conformidade com o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 10.º, no decurso da eliminação do elemento industrial dos direitos, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 10.º, os níveis dos direitos a aplicar aos produtos, relativamente aos quais os contingentes pautais serão suprimidos, não poderão ser superiores aos direitos em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Lista 2

Código NC	Designação das mercadorias
0710 40 00	Milho doce, não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado
0711 90 94	Milho doce, conservado provisoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação), milho impróprio para a alimentação nesse estado
3823 11 00	Ácido esteárico
3823 12 00	Ácido oléico
3823 13 00	Ácidos gordos do <i>tall oil</i>
3823 19 00	Outros
3823 70 10	Álcoois gordos industriais com o carácter de ceras artificiais
3823 70 90	Outros álcoois gordos industriais
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas
2905 45 00	Glicerol
1702 50 00	Frutose quimicamente pura
1702 90 21	Maltose quimicamente pura
1901 10 10	Substitutos do leite em pó
1901 10 21	Farinhas lácteas e outras preparações à base de farinha, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte sem cacau
1901 10 28	Farinhas lácteas e outras preparações à base de farinha, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte contendo cacau numa proporção inferior a 40%, em peso
1901 10 90	Outros
1901 20 12	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905 à base de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte mesmo adicionados de cacau numa proporção inferior a 40%, em peso
1901 20 90	Outras misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1901 90 10 90	Outros extractos de malte
1901 90 21	Farinhas lácteas e preparações dietéticas sem cacau
1901 90 28	Farinhas lácteas e preparações dietéticas, contendo cacau numa proporção inferior a 40%, em peso
1901 90 30	Preparações para utilizações culinárias
1901 90 90	Outros
1904 10 12	Produtos à base de cereais obtidos por expansão ou por torrefacção contendo cacau
1904 10 90	Outros produtos à base de cereais obtidos por expansão ou por torrefacção contendo cacau

Código NC	Designação das mercadorias
1904 20 00	Preparações alimentares obtidas a partir de flocos de cereais não torrefeitos ou de flocos de cereais torrefeitos ou de cereais expandidos
1904 90 00	Outros
2001 90 30	Milho doce em grão ou espigas pré-cozidas ou de outro modo preparado
2004 90 20	Milho doce em grão ou espigas pré-cozidas ou de outro modo preparado, preparado ou conservado excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado
2005 20 20	Batatas: preparação à base de farinhas, sêmolas ou flocos
2005 80 00	Milho doce preparado ou conservado excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado

Lista 3

Código NC	Designação das mercadorias
0403 10	Iogurte
0403 90	Outros
1506 00 10	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, não endurecidos nem solidificados
1506 00 91	Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 20 kg
1506 00 99	Outros
1517 10 00	Margarina, excepto a margarina líquida
1517 90 10	Óleos vegetais fixos, simplesmente misturados
1517 90 91	Preparações utilizadas para desmoldagem
1517 90 92	Margarina líquida
1517 90 99	Simili-saindoux e outras gorduras alimentares preparadas
1518 00 10	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições, linoxina
1518 00 20	Óleos animais ou vegetais, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente
1518 00 90	Outras gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições
ex 2008 11 90	Manteiga de amendoim
2008 91 00	Palmitos
ex 2008 99	Milho com exclusão do milho doce
ex 2008 99	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%

ANEXO 3

Posição SH			
1212 20	2803	2835 29	2939
ex 1516 20	2804 21	2835 39	2940
1521	2804 29	2836	2941
1505	2804 50	2837	2942
1522	2804 61	2838	3002 10
1901 90 10 10	2804 69	2840	3003 39 20
1903	2804 70	2841	3003 90 91
ex 2001 90	2804 80	2842 10	3004 10 30
2004 10 91	2804 90	2843	3004 10 91
2101 20	2805	2844 10	3004 10 92
2103 10	2808	2844 20	3004 10 93
2106 90 10	2810 00	2844 30 10	3004 20 30
2208	2811 11	2844 30 29	3004 20 91
2502	2811 19	2844 30 30	3004 20 92
2504	2811 22	2844 30 90	3004 20 93
2505	2811 23	2844 40	3004 20 94
2506	2811 29	2844 50	3004 31 10
2507	2812	2845	3004 31 91
2508	2813	2846	3004 31 92
2509	2814	2847	3004 31 93
2510	2815 20	2848	3004 32 30
2511	2815 30	2849	3004 32 91
2512	2816	2850	3004 32 92
2513	2817 00 90	2901	3004 32 93
2514	2818	2902	3004 32 94
2516	2819	2903	3004 39 30
2517	2820	2904	3004 39 40
2518	2821	2905	3004 39 91
2519 10	2822	2906	3004 39 92
2519 90	2823	2907	3004 39 93
2521	2824	2908	3004 40 30
2523 21	2825	2909	3004 40 91
2523 30	2826	2910	3004 40 92
2523 90	2827 10	2911	3004 40 93
2524	2827 20	2912	3004 50 20
2525	2827 31	2913	3004 50 91
2526	2827 32	2914	3004 50 92
2527	2827 34	2915	3004 50 93
2528	2827 35	2916	3004 90 30
2529	2827 36	2917	3004 90 40
2530 10	2827 38	2918	3004 90 50
2530 40	2827 39	2919	3004 90 60
2530 90	2827 41	2920	3004 90 91
2701	2827 49	2921	3004 90 92
2702	2827 51	2922	3004 90 93
2703	2827 59	2923	3004 90 94
2704	2827 60	2924	3005 10 10
2705	2829	2925	3006 20
2706	2830	2926	3006 30
2707	2831	2927	3006 60 11
2708	2832	2928	3006 60 12
2709	2833 11	2929	3101
2711 14	2833 19	2930	3102
2711 19	2833 23	2931	3103
2711 21	2833 24	2932	3104
2711 29	2833 27	2933	3105
2713 11	2833 29	2934	3201
2713 12	2833 40	2935	3202
2713 90	2834	2936	3203
2801 20	2835 10	2937	3204 11
2801 30	2835 24	2938	3204 13

Posição SH

3204 14	3818	3907 99 99	4703 21 10
3204 15	3821	3908 10 90	4703 21 90
3204 16	3822	3908 90 90	4703 29 10
3204 17	3823	3909 10 11	4704 11
3204 19	3824 10	3909 20 90	4704 19 10
3204 20	3824 20	3909 30 90	4704 21 10
3204 90	3824 30	3909 40 90	4704 21 90
3206	3824 60	3909 50 90	4704 29 10
3207	3824 71	3910	4705 00 10
3208 90 10	3824 79	3911 10 11	4706
3209 90 10	3824 90 10	3911 10 13	4707 10
3210	3824 90 20	3911 10 19	4707 30
3402 11	3824 90 70	3911 10 91	4801 00 10
3402 12	3824 90 80	3911 10 93	4802 20
3402 13	3824 90 91	3911 10 99	4802 30
3402 19	3824 90 92	3911 90 10	4802 40
3402 90 11	3824 90 93	3911 90 93	4804 31 10
3403	3824 90 94	3911 90 99	4804 31 21
3404 20	3824 90 95	3912 11 00	4804 39 10
3507 10	3824 90 96	3912 20 10	4805 21 10
3507 90	3824 90 99	3912 31 10	4805 22 10
3606 90	3901 10 90	3912 39 10	4805 23 10
3701 10	3901 20 90	3912 90 21	4805 29 10
3701 20 10	3901 30 20	3913 10 00	4805 50 00
3701 20 99	3901 30 90	3914	4805 60 10
3701 30 90	3901 90 20	3920 41 10	4805 70 10
3701 91	3901 90 90	3921 19 16	4805 80 10
3701 99	3902 10 90	3921 90 20	4808 10 21
3702 10	3902 20 90	4001	4813
3702 20 10	3902 30 90	4002	4816 30
3702 20 99	3902 90 20	4003	4823 20 11
3702 31	3902 90 90	4004 00 10	4823 90 13
3702 32	3903 11 90	4004 00 21	4901 10
3702 39	3903 19 90	4004 00 22	4901 91 90
3702 41	3903 20 90	4004 00 40	4901 99 99
3702 42	3903 30 90	4004 00 90	4902 10 90
3702 43	3903 90 90	4005 10 10	4902 90 90
3702 44	3904 30 90	4005 20	4904 00 90
3702 51	3904 40 20	4005 91 91	4905
3702 52 90	3904 40 90	4005 99 90	4906
3702 53	3904 50 90	4006 90 11	4907 00 10
3702 54	3904 61 90	4007	4907 00 20
3702 55 90	3904 69 20	4009 40 10	4907 00 91
3702 56 90	3904 69 90	4011 30	4908 10 00 11
3702 91	3904 90 19	4012 90 21	4908 10 00 91
3702 92 90	3904 90 29	4014	4908 90 00 11
3702 93	3904 90 95	4015 11	4908 90 00 91
3702 94 90	3904 90 99	4016 99 92	4911 10 10
3702 95 90	3905 19 90	4016 99 93	4911 10 91
3703	3905 29 19	4101	4911 99 10
3706 10 93	3905 29 95	4102	4911 99 91
3706 90 93	3905 29 99	4103	5004
3801	3905 30 90	4110	5005
3802	3905 91 30	4301	5006
3803	3905 99 30	4401	5007
3805	3905 99 95	4402	5111 11 10
3806	3905 99 99	4403	5111 11 91
3807	3906 10 90	4701 00 10	5111 19 10
3810	3906 90 19	4702 00 10	5111 19 91
3811	3906 90 95	4702 00 21	5111 20 10
3812	3906 90 99	4702 00 29	5111 20 91
3813	3907 10	4702 00 31	5111 30 10
3814	3907 20	4702 00 91	5111 30 91
3815	3907 30 90	4703 11	5111 90 10
3817	3907 40	4703 19 10	5111 90 91

Posição SH

5112 11 10	7008	7212 60 10	7302 40
5112 11 91	7010 93 11	7212 60 21	7302 90 30
5112 19 10	7010 93 19	7212 60 29	7302 90 90
5112 19 91	7010 94 11	7212 60 91	7303
5112 20 10	7010 94 19	7213 10 10	7304 10
5112 20 91	7011	7213 20 00	7304 29
5112 30 10	7012	7213 91 10	7304 31
5112 30 91	7014	7213 91 20	7304 39 10
5112 90 10	7015	7213 99 00	7304 39 20
5112 90 91	7016	7214 10 00	7304 39 31
5203	7018	7214 20 20	7304 39 91
5601 30	7019	7214 30 00	7304 39 99
5603 11 10	7101	7214 91	7304 41
5604 90 30	7102	7214 99 10	7304 49
5604 90 41	7103	7214 99 91	7304 51
5604 90 70	7104	7214 99 99	7304 59
5604 90 80	7105	7215 10 10	7304 90
5608 11 10	7106	7215 10 90	7305 11 99
5608 90 10 10	7107	7215 50 10	7305 12 99
5608 90 20 10	7108	7215 50 90	7305 19 99
5811 00	7109	7215 90 11	7305 20 99
5902 10 10	7110	7215 90 90	7305 31 99
5902 20 10	7111	7216 10	7305 39 99
5902 90 10	7112 10	7216 21	7305 90 99
5903 10 10	7112 20	7216 22	7306 10 99
5903 20 10	7112 90	7216 31	7306 20 99
5903 90 10	7113	7216 32	7306 30 99
5906 99 10	7114	7216 33	7306 40 19
5906 99 20	7115	7216 40	7306 40 99
5907 00 10	7116	7216 50	7306 50 99
5908	7117	7216 61	7306 60 99
5909	7118	7216 69	7306 90 99
5910	7201	7216 91	7314 19 10
5911	7202	7216 99	7318 12 10
6115 91 91	7203	7217 10 10	7318 13 10
6115 92 91	7204	7217 10 20	7318 14 10
6115 93 91	7205	7217 20 10	7318 15 10
6115 99 91	7206	7217 20 91	7318 16 10
6214 10	7207	7217 30 10	7318 19 10
6215 10	7208	7217 30 99	7318 21 10
6310 10 11	7209	7217 90 10	7318 22 10
6310 10 19	7210 11	7217 90 20	7318 23 10
6310 90 11	7210 12	7218	7318 24 10
6310 90 12	7210 30	7219	7318 29 10
6310 90 19	7210 50	7220	7319
6310 90 20	7210 61	7221	7321 90 10
6601 91	7210 69	7222	7401
6601 99	7211	7223	7402
6602 00	7212 10 10	7224	7403
6603 10	7212 10 21	7225	7404
6603 20	7212 10 29	7226	7405 00 10
6603 90	7212 10 91	7227	7405 00 90
6701	7212 10 99	7228 10	7406 10 00
6702	7212 20	7228 20	7406 20 00
6703	7212 40 31	7228 30	7407 10 10
6704	7212 50 10	7228 40	7407 10 90
6806 20	7212 50 20	7228 50	7407 21
6909	7212 50 31	7228 60	7407 22
6914	7212 50 32	7228 70	7407 29
7001	7212 50 33	7228 80	7408 11 00
7002	7212 50 39	7229	7408 19 90
7003	7212 50 61	7301 10	7408 21 10
7004	7212 50 62	7302 10	7408 21 29
7005	7212 50 64	7302 20	7408 21 30
7006	7212 50 69	7302 30	7408 21 41

Posição SH			
7408 21 91	7801	8504 21 10	8528 12 91
7408 22 10	7802	8504 22 10	8528 12 99 91
7408 22 29	7803	8504 23 10	8528 12 99 99
7408 22 30	7804	8504 32 91	8529 10 22
7408 22 41	7805	8504 33 10	8535 40
7408 22 91	7806	8504 34 10	8536 41
7408 29 10	7901	8504 90	8536 49
7408 29 29	7902	8507 90	8536 90 20
7408 29 31	7903	8511 20	8539 10
7408 29 39	7904	8511 30	8539 22
7408 29 41	7905	8511 50	8539 29
7408 29 91	7907 00 10	8511 80	8539 32
7409	8001	8511 90	8539 41 90
7410	8002	8512 10	8539 49
7415 21 10	8101	8512 20	8539 90
7415 29 10	8102	8512 30	8540 11 00
7415 31 10	8103	8512 90	8544 30
7415 32 10	8104	8523 11 10	8545 20
7415 39 10	8105	8523 11 99	8548
7419 91 30	8106	8523 12 10	8701 20 91
7419 99 30	8107	8523 12 91	8704 21 10
7501	8108	8523 12 99	8704 31 10
7502	8109	8523 13 10	8708 39 10
7503	8110	8523 13 92	8708 39 89
7504	8111	8523 13 93	8708 40
7505	8112	8523 13 98	8708 50
7506	8113	8523 20 10	8708 60
7507	8201 50	8523 20 99	8708 70
7508 90 10	8201 60	8523 30 10	8708 80 99
7508 90 21	8205 51	8523 90 10	8708 93 91
7601	8205 59 20	8523 90 91	8708 93 99
7602	8205 59 30	8523 90 98	8708 94
7603	8205 59 40	8524 10 10	8708 99 98
7604 10 31	8205 59 90	8524 10 90	8710
7604 10 40	8209	8524 31 90	9001 20
7604 10 51	8210	8524 32	9001 40
7604 10 91	8212	8524 39 92	9001 50
7604 29 21	8213	8524 39 99	9001 90
7604 29 30	8301 10	8524 40 90	9003 90
7604 29 41	8302 20	8524 51 10	9028 90 11
7604 29 91	8308	8524 51 90	9106 90
7605 11 00	8407 10	8524 52 10	9107
7605 19 21	8407 33	8524 52 90	9208
7605 19 90	8407 34	8524 53 30	9209
7605 21 00	8407 90	8524 53 95	9602
7605 29 21	8408 10 10	8524 53 96	9605
7605 29 90	8450 20	8524 53 97	9606
7606 11	8450 90	8524 53 98	9612
7606 12	8483 10 19	8524 60 92	9613
7606 91	8483 10 29	8524 60 99	9614
7606 92	8483 10 90	8524 91 90	9617
7607 11 00	8483 20	8524 99 92	9618
7607 19 10	8483 30	8524 99 95	
7616 10 10	8483 40	8524 99 98	
7616 99 50	8483 60 90	8526 92	

No caso das posições da nomenclatura a negro, o desmantelamento pautal só será aplicável relativamente a:

- ex 1516 20: Gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções, óleos de rícino hidrogenados, denominados "opalwax".
- ex 2001 90: Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de féculas igual ou superior a 5%.
- ex 2001 90: Palmitos.

ANEXO 4

Posição SH			
ex 0405 20	2711 12	3004 39 60	3505
1302 31	2711 13	3004 39 99	3506
ex 1302 32	2712	3004 40 10	3605
1803	2713 20	3004 40 40	3701 20 91
1804	2714	3004 40 50	3701 30 10
1805	2715	3004 40 99	3702 20 91
2101 11	2801 10	3004 50 10	3704
2101 12	2802	3004 50 30	3705
2101 30	2804 10	3004 50 99	3804
2102	2804 30	3004 90 10	3808
2103 20	2804 40	3004 90 95	3809
2103 30	2806	3004 90 96	3816
2103 90	2807	3004 90 99	3819
2104	2809	3005 10 91	3820
2106 10 00	2811 21	3005 10 99	3824 40
2106 90 21	2815 11	3005 90 10	3824 50
2106 90 29	2815 12	3005 90 91	3824 90 30
2106 90 31	2817 00 10	3005 90 99	3824 90 40
2106 90 39	2827 33	3006 10	3824 90 50
2106 90 50	2828	3006 40	3824 90 60
2106 90 60	2833 21	3006 50	3901 10 10
2106 90 71	2833 22	3006 60 19	3901 10 20
2106 90 79	2833 25	3006 60 91	3901 20 10
2106 90 80	2833 26	3006 60 99	3901 20 20
2106 90 90	2833 30	3204 12	3901 30 10
2201 10	2835 22	3205	3901 30 30
2201 90	2835 23	3208 10	3901 90 10
2202 10	2835 25	3208 20	3901 90 30
2202 90	2835 26	3208 90 90	3902 10 10
2205	2839	3209 10 00	3902 10 20
2207	2842 90	3209 90 90	3902 20 10
2209	2851	3211	3902 20 20
2402	3001	3212 90	3902 30 10
2403	3002 30 10	3214	3902 30 20
2501	3002 30 91	3215	3902 30 30
2515	3002 30 99	3301	3902 90 10
2520	3002 90	3302 10 10	3902 90 30
2522	3003 10	3302 10 20	3903 11 10
2523 10	3003 20	3302 10 90	3903 11 20
2523 29	3003 31	3302 90	3903 19 10
2530 20	3003 39 10	3303	3903 19 20
2710 00 11	3003 39 90	3304	3903 20 10
2710 00 19	3003 40	3305	3903 20 20
2710 00 21	3003 90 10	3306	3903 30 10
2710 00 29	3003 90 92	3307	3903 30 20
2710 00 31	3003 90 99	3401	3903 90 10
2710 00 32	3004 10 10	3402 20	3903 90 20
2710 00 39	3004 10 99	3402 90 19	3904 10
2710 00 41	3004 20 10	3402 90 90	3904 21
2710 00 42	3004 20 95	3404 10	3904 22
2710 00 49	3004 20 96	3404 90	3904 30 10
2710 00 51	3004 20 99	3405	3904 30 20
2710 00 59	3004 31 20	3406	3904 40 10
2710 00 60	3004 31 99	3407	3904 40 30
2710 00 70	3004 32 10	3501	3904 50 10
2710 00 80	3004 32 99	3502	3904 50 20
2710 00 90	3004 39 10	3503	3904 61 10
2711 11	3004 39 50	3504	3904 61 20

Posição SH

3904 69 10	3911 90 97	3923	4016 99 50
3904 69 30	3912 12	3924	4016 99 60
3904 90 11	3912 20 90	3925	4016 99 91
3904 90 15	3912 31 90	3926	4016 99 98
3904 90 21	3912 39 90	4004 00 23	4017
3904 90 25	3912 90 10	4004 00 29	4104
3904 90 91	3912 90 29	4005 10 20	4105
3904 90 96	3912 90 90	4005 10 90	4106
3905 12	3913 90	4005 91 10	4107
3905 19 10	3915	4005 91 99	4108
3905 19 20	3916	4005 99 10	4109
3905 21 10	3917	4006 10 10	4111
3905 21 90	3918	4006 10 90	4201
3905 29 11	3919	4006 90 12	4202
3905 29 15	3920 10	4006 90 13	4203
3905 29 91	3920 20	4006 90 19	4204
3905 29 96	3920 30	4006 90 91	4205
3905 30 11	3920 41 90	4006 90 99	4206
3905 30 19	3920 42 10	4008	4302
3905 30 20	3920 42 90	4009 10	4303
3905 91 11	3920 51	4009 20	4304
3905 91 19	3920 59	4009 30	4404
3905 91 20	3920 61	4009 40 90	4405
3905 99 11	3920 62	4009 50	4406
3905 99 19	3920 63	4010 11 90	4407
3905 99 20	3920 69	4010 12	4408
3905 99 91	3920 71	4010 13	4409
3905 99 96	3920 72	4010 19	4410
3906 10 10	3920 73	4010 21	4411
3906 10 20	3920 79	4010 22	4412
3906 90 11	3920 91	4010 23	4413
3906 90 15	3920 92	4010 24	4414
3906 90 91	3920 93	4010 29	4415
3906 90 96	3920 94	4011 10	4416
3907 30 10	3920 99	4011 20	4417
3907 50	3921 11	4011 40	4418
3907 60 20	3921 12	4011 50	4419
3907 60 90	3921 13	4011 91	4420
3907 91 10	3921 14	4011 99	4421
3907 91 90	3921 19 11	4012 90 10	4501
3907 99 10	3921 19 17	4012 90 31	4502
3907 99 91	3921 19 19	4012 90 40 10	4503
3908 10 10	3921 19 20	4012 90 90 11	4504
3908 10 20	3921 19 30	4012 90 90 21	4601
3908 90 10	3921 19 40	4012 90 90 29	4602
3908 90 20	3921 19 50	4013	4701 00 90
3909 10 19	3921 19 90	4015 19	4702 00 39
3909 10 20	3921 90 11	4015 90	4702 00 99
3909 10 90	3921 90 19	4016 10	4703 19 90
3909 20 10	3921 90 30	4016 91	4703 29 90
3909 20 20	3921 90 40	4016 92	4704 19 90
3909 30 10	3921 90 51	4016 93	4704 29 90
3909 30 20	3921 90 52	4016 94	4705 00 90
3909 40 10	3921 90 60	4016 95	4707 20
3909 40 20	3921 90 70	4016 99 11	4707 90
3909 50 10	3921 90 80	4016 99 19	4801 00 90
3909 50 20	3921 90 94	4016 99 21	4802 10
3911 10 17	3921 90 95	4016 99 22	4802 51
3911 10 97	3921 90 96	4016 99 29	4802 52
3911 90 10	3921 90 98	4016 99 30	4802 53
3911 90 91	3922	4016 99 40	4802 60

Posição SH

4803	4808 10 99	4908 90 00 99	5603 11 29
4804 11	4808 20	4909	5603 11 90
4804 19	4808 30	4910	5603 12 10
4804 21	4808 90	4911 10 99	5603 12 21
4804 29	4809	4911 91	5603 12 29
4804 31 29	4810	4911 99 99	5603 12 90
4804 31 31	4811	5106	5603 13 10
4804 31 32	4812	5107	5603 13 21
4804 31 39	4814	5108	5603 13 29
4804 31 40	4815	5109	5603 13 90
4804 31 51	4816 10	5110	5603 14 10
4804 31 52	4816 20	5111 11 99	5603 14 21
4804 31 59	4816 90	5111 19 99	5603 14 29
4804 31 90	4817	5111 20 99	5603 14 90
4804 39 21	4818	5111 30 99	5603 91 10
4804 39 29	4819	5111 90 99	5603 91 21
4804 39 31	4820	5112 11 99	5603 91 29
4804 39 32	4821	5112 19 99	5603 91 90
4804 39 39	4822	5112 20 99	5603 92 10
4804 39 41	4823 11	5112 30 99	5603 92 21
4804 39 49	4823 19	5112 90 99	5603 92 29
4804 39 90	4823 20 19	5113	5603 92 90
4804 41	4823 20 90	5204	5603 93 10
4804 42	4823 40	5205	5603 93 21
4804 49	4823 51	5206	5603 93 29
4804 51	4823 59	5207	5603 93 90
4804 52	4823 60	5208	5603 94 10
4804 59	4823 70	5209	5603 94 21
4805 10	4823 90 11	5210	5603 94 29
4805 21 20	4823 90 12	5211	5603 94 90
4805 21 30	4823 90 19	5212	5604 10
4805 21 90	4823 90 21	5306	5604 20
4805 22 20	4823 90 29	5307	5604 90 10
4805 22 30	4823 90 31	5308	5604 90 20
4805 22 40	4823 90 32	5309	5604 90 49
4805 22 90	4823 90 33	5310	5604 90 51
4805 23 20	4823 90 34	5311	5604 90 53
4805 23 30	4823 90 35	5401	5604 90 59
4805 23 90	4823 90 36	5402	5604 90 60
4805 29 20	4823 90 37	5403	5604 90 90
4805 29 30	4823 90 39	5404	5605
4805 29 40	4823 90 41	5405	5606
4805 29 90	4823 90 49	5406	5607
4805 30	4823 90 51	5407	5608 11 90
4805 40	4823 90 59	5408	5608 19
4805 60 20	4823 90 60	5508	5608 90 10 90
4805 60 30	4823 90 91	5509	5608 90 20 90
4805 60 40	4823 90 92	5510	5608 90 30
4805 60 90	4823 90 99	5511	5608 90 90
4805 70 20	4901 91 10	5512	5609
4805 70 30	4901 99 10	5513	5701
4805 70 90	4901 99 91	5514	5702
4805 80 20	4902 10 10	5515	5703
4805 80 30	4902 90 10	5516	5704
4805 80 40	4903	5601 10 10	5705
4805 80 90	4904 00 10	5601 10 90	5801 10
4806	4907 00 30	5601 21	5801 21
4807	4907 00 99	5601 22	5801 22
4808 10 10	4908 10 00 19	5601 29	5801 23
4808 10 29	4908 10 00 99	5602	5801 24
4808 10 91	4908 90 00 19	5603 11 21	5801 25

Posição SH

5801 26	6109	6505	7212 40 39
5801 31	6110	6506	7212 40 91
5801 32	6111	6507	7212 40 99
5801 33	6112	6601 10	7212 50 40
5801 34	6113	6801	7212 50 51
5801 35	6114	6802	7212 50 52
5801 36	6115 11	6803	7212 50 59
5801 90	6115 12	6804	7212 50 63
5802 11	6115 19	6805	7212 50 90
5802 19	6115 20	6806 10	7212 60 30
5802 20	6115 91 10	6806 90	7212 60 99
5802 30	6115 91 99	6807	7213 10 90
5803 10	6115 92 10	6808	7213 91 90
5803 90	6115 92 99	6809	7214 20 90
5804 10	6115 93 10	6810	7214 99 91
5804 21	6115 93 99	6811	7215 50 21
5804 29	6115 99 10	6812	7215 50 29
5804 30	6115 99 99	6813	7215 90 19
5805 00	6116	6814	7217 10 90
5806 10	6117	6815 20	7217 20 99
5806 20	6201	6815 91	7217 30 91
5806 31	6202	6815 99 10	7217 90 90
5806 32	6203	6815 99 90	7301 20
5806 39	6204	6901	7305 11 10
5806 40	6205	6902 20	7305 11 91
5807 10	6206	6902 90	7305 12 10
5807 90	6207	6903 20	7305 12 91
5808 10	6208	6903 90	7305 19 10
5808 90	6209	6904	7305 19 91
5809 00	6210	6905	7305 20 10
5810 10	6211	6906	7305 20 91
5810 91	6212	6907	7305 31 10
5810 92	6213	6908	7305 31 20
5810 99	6214 20	6910	7305 31 91
5901	6214 30	6911	7305 39 10
5902 10 20	6214 40	6912	7305 39 20
5902 10 90	6214 90	6913	7305 39 91
5902 20 20	6215 20	7007	7305 90 10
5902 20 90	6215 90	7009	7305 90 20
5902 90 20	6216 00	7010 10	7305 90 91
5902 90 90	6217	7010 20	7306 10 10
5903 10 90	6301	7010 91	7306 10 91
5903 20 90	6302	7010 92	7306 20 10
5903 90 90	6303	7010 93 20	7306 20 91
5904	6304	7010 93 30	7306 30 10
5905	6305	7010 93 40	7306 30 91
5906 10 00	6306	7010 93 90	7306 40 11
5906 91 00	6307	7010 94 20	7306 40 91
5906 99 90	6308	7010 94 30	7306 50 10
5907 00 20	6310 10 90	7010 94 40	7306 50 91
5907 00 90	6310 90 90	7010 94 90	7306 60 10
6001	6401	7013	7306 60 91
6002	6402	7020	7306 90 10
6101	6403	7210 20	7306 90 91
6102	6404	7210 41	7307
6103	6405	7210 49	7308
6104	6406	7210 70	7309 00 10
6105	6501	7210 90	7309 00 20
6106	6502	7212 30	7309 00 39
6107	6503	7212 40 10	7309 00 89
6108	6504	7212 40 20	7310

Posição SH

7311 00 80	7411	7616 99 30	8409 91 50
7313	7412	7616 99 40	8409 99 21
7314 12	7413	7616 99 60	8409 99 29
7314 13	7414	7616 99 90	8409 99 30
7314 14	7415 10 00	7906	8409 99 50
7314 19 90	7415 21 21	7907 00 90	8413 70 90
7314 20	7415 21 29	8003	8414 51 11
7314 31	7415 21 91	8004	8414 59 10
7314 39	7415 21 99	8005 00	8414 60 10
7314 41	7415 29 21	8006	8417 20 90
7314 42	7415 29 29	8007	8418 10 00
7314 49	7415 29 91	8201 10	8418 21 00
7314 50	7415 29 99	8201 20	8418 22 00
7315	7415 31 90	8201 30	8418 29 00
7317	7415 32 90	8201 40	8418 30 00
7318 11	7415 39 90	8201 90	8418 40 00
7318 12 90	7416	8202 20 10	8418 50 90
7318 13 90	7417	8202 20 90	8418 91 00
7318 14 90	7418	8202 91 00	8419 11
7318 15 90	7419 10 00	8205 20	8419 19
7318 16 90	7419 91 10	8205 59 10	8419 81 20
7318 19 90	7419 91 20	8211	8419 90 10
7318 21 90	7419 91 40	8214	8419 90 20
7318 22 90	7419 91 90	8215	8421 23 00
7318 23 21	7419 99 10	8301 20	8421 29 10
7318 23 29	7419 99 20	8301 30	8421 31 00
7318 23 91	7419 99 40	8301 40	8421 39 10
7318 23 99	7419 99 90	8301 50	8421 99 21
7318 24 90	7508 10 00	8301 60	8421 99 91
7318 29 90	7508 90 29	8301 70	8421 99 99
7320	7508 90 30	8302 10	8424 10 00
7321 11	7508 90 90	8302 30	8426 11 10
7321 12	7604 10 10	8302 41	8428 33 90
7321 13	7604 10 20	8302 42	8431 39 10
7321 81	7604 10 39	8302 49	8431 41 19
7321 82	7604 10 59	8302 50	8431 41 90
7321 83	7604 10 99	8302 60	8431 42 00
7321 90 20	7604 21 00	8303	8431 49 21
7321 90 30	7604 29 10	8304	8431 49 23
7321 90 90	7604 29 29	8305	8431 49 24
7322	7604 29 49	8306	8431 49 90
7323 10	7604 29 99	8307	8432 10 10
7323 91	7605 19 10	8309	8432 10 90
7323 92	7605 19 29	8310	8432 90
7323 93	7605 29 10	8311	8438 10 10
7323 94	7605 29 29	8402 12 91	8450 11
7323 99 10	7607 19 90	8402 12 99	8450 12
7323 99 90	7607 20 00	8402 19 91	8450 19
7324	7608	8402 19 99	8474 31 11
7325	7609	8402 20 00	8474 90 10
7326	7610	8403 10 00	8474 90 91
7408 19 10	7611	8403 90 00	8474 90 98
7408 21 21	7612	8407 31	8479 89 20
7408 21 49	7613	8407 32	8481
7408 21 99	7614	8408 20 10	8483 10 11
7408 22 21	7615	8408 20 21	8483 10 21
7408 22 49	7616 10 20	8408 20 29	8483 50
7408 22 99	7616 10 90	8408 20 90	8483 60 10
7408 29 21	7616 91 00	8409 91 21	8483 90 00
7408 29 49	7616 99 10	8409 91 30	8484
7408 29 99	7616 99 20	8409 91 41	8485 90

Posição SH

8502 11 00	8544 19	8703 32 20	8716 20 90
8504 10	8544 20	8703 32 31	8716 31 19 00
8504 21 89	8544 41	8703 32 39	8716 31 90
8504 21 99	8544 49	8703 32 43*	8716 39 29 00
8504 22 91	8544 51	8703 32 48*	8716 39 80
8504 22 99	8544 59	8703 32 53*	8716 40 19
8504 23 81	8544 60	8703 32 58*	8716 40 90
8504 23 89	8605	8703 32 83	8716 80
8504 23 99	8606 10	8703 32 88	8716 90
8504 31 10	8606 91	8703 33 10	9003 11
8504 31 93	8606 92	8703 33 20	9003 19
8504 31 98	8606 99	8703 33 31	9004
8504 32 10	8701 20 19	8703 33 39	9021 21
8504 32 92	8701 20 99	8703 33 83	9021 30 10
8504 32 98	8701 90 42	8703 33 88	9028 10
8504 33 91	8702 10 91	8703 90 90	9028 20
8504 33 99	8702 10 92	8704 21 99	9028 30
8504 34 81	8702 10 99	8704 22 90	9028 90 19
8504 34 89	8702 90 21	8704 23 90	9028 90 90
8504 34 99	8702 90 22	8704 31 90	9401
8504 40 10	8702 90 29	8704 32 90	9402 90
8504 40 99	8702 90 80	8704 90 99	9403
8504 50 00	8703 10	8705 10	9404
8506 10	8703 21 10*	8705 90 98	9405 10
8506 30	8703 21 20	8706	9405 20
8506 40	8703 21 31	8707	9405 30
8506 50	8703 21 39	8708 10	9405 40
8506 60	8703 21 81*	8708 21	9405 50
8506 80	8703 21 89*	8708 29	9405 60
8506 90 90	8703 22 10*	8708 31	9405 91 80
8507 10 00	8703 22 20	8708 39 81	9405 92 90
8507 20 00	8703 22 31	8708 80 10	9405 99 21
8507 30	8703 22 39	8708 80 20	9405 99 22
8507 40	8703 22 83*	8708 80 91	9405 99 23
8507 80	8703 22 88*	8708 91	9405 99 29
8516 10 10	8703 23 10*	8708 92	9405 99 31
8516 21 00	8703 23 20	8708 93 10	9405 99 39
8516 29 00	8703 23 31	8708 93 92	9405 99 40
8516 60 00	8703 23 39	8708 99 10	9405 99 51
8516 80 00	8703 23 43*	8708 99 21	9405 99 59
8516 90 10	8703 23 48*	8708 99 29	9405 99 61
8516 90 90	8703 23 53	8708 99 93	9405 99 69
8529 10 23	8703 23 58	8708 99 94	9405 99 71
8535 10	8703 23 83	8708 99 95	9405 99 79
8535 21	8703 23 88	8708 99 96	9405 99 91
8535 29	8703 24 10	8711	9405 99 92
8535 30	8703 24 20	8712	9405 99 93
8535 90	8703 24 31	8714 11	9405 99 94
8536 10	8703 24 39	8714 19	9405 99 99
8536 20	8703 24 83	8714 91	9406
8536 30	8703 24 88	8714 92	9504 40
8536 50	8703 31 10*	8714 93	9603
8536 61	8703 31 20	8714 94	9604
8536 69	8703 31 31	8714 95	9607
8536 90 10	8703 31 39	8714 96	9608
8536 90 30	8703 31 41*	8714 99	9609
8536 90 90	8703 31 49*	8715	9610
8537	8703 31 81*	8716 10 19	9611
8538	8703 31 89*	8716 10 90	9615
8544 11	8703 32 10*	8716 20 19	9616

No caso das posições da nomenclatura assinaladas com um asterisco, o desmantelamento pautal processar-se-á de acordo com o ritmo e o calendário abaixo indicados:

- 3 anos após a entrada em vigor do acordo, cada direito e encargo será reduzido para 97% do direito de base,
- 4 anos após a entrada em vigor do acordo, cada direito e encargo será reduzido para 94% do direito de base,
- 5 anos após a entrada em vigor do acordo, cada direito e encargo será reduzido para 91% do direito de base,
- 6 anos após a entrada em vigor do acordo, cada direito e encargo será reduzido para 88% do direito de base,
- 7 anos após a entrada em vigor do acordo, cada direito e encargo será reduzido para 73% do direito de base,
- 8 anos após a entrada em vigor do acordo, cada direito e encargo será reduzido para 58% do direito de base,
- 9 anos após a entrada em vigor do acordo, cada direito e encargo será reduzido para 43% do direito de base,
- 10 anos após a entrada em vigor do acordo, cada direito e encargo será reduzido para 28% do direito de base,
- 11 anos após a entrada em vigor do acordo, cada direito e encargo será reduzido para 13% do direito de base,
- 12 anos após a entrada em vigor do acordo, os restantes direitos serão eliminados.

No caso das posições da nomenclatura assinaladas a negro, o desmantelamento pautal só será aplicável relativamente a:

- ex 0405 20: Pastas para barrar provenientes do leite de teor em matérias gordas inferior a 75%.**
- ex 1302 32: Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba ou de sementes de alfarroba, mesmo modificados.**

—

ANEXO 6 (*)

Lista 1

Código NC	Designação das mercadorias
4012 10	Pneumáticos recauchutados
4012 20 00	Pneumáticos usados
4012 90 29	Pneumáticos de veículos aéreos, usados
4012 90 39	Outros, para pneumáticos de peso unitário superior a 70 kg, usados
4012 90 40 90	Outros, para pneumáticos de peso unitário igual ou superior a 15 kg até 70 kg, usados
4012 90 90 19	Outros, para pneumáticos de peso unitário igual ou inferior a 15 kg, usados
4012 90 90 90	Outros, para pneumáticos de peso unitário igual ou inferior a 15 kg, usados
6309 00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados
ex 8701 20 19 8701 90 42 90 8701 90 49 90	Tractores rodoviários, incluindo os tractores usados para transporte; outros tractores rodoviários, de rodas, usados
8702 10 99 19 8702 10 99 99 8702 10 92 90 8702 90 22 90 8702 90 29 19 8702 90 29 99	Veículos automóveis para transporte de grupos de pessoas, com motor de pistão, de ignição por compressão, etc. ou outro tipo de ignição, usados
8704 21 90 39 8704 21 90 69 8704 21 90 79 8704 21 90 99 8704 22 90 29 8704 22 90 49 8704 22 90 59 8704 22 90 99 8704 23 90 29 8704 23 90 49 8704 23 90 59 8704 23 90 99 8704 31 90 39 8704 31 90 69	Veículos automóveis para transporte comum de mercadorias, com motor de pistão de ignição por compressão ou outro tipo de ignição, etc., usados

(*) A noção de produtos usados será entendida tomando por referência um critério de antiguidade dos produtos com base no respectivo período de utilização, que será determinado pelas partes seis meses antes da entrada em vigor do acordo.
A noção de produtos usados não respeita aos produtos reconicionados que sejam reconhecidos como conformes à regulamentação técnica em vigor em Marrocos.

Código NC	Designação das mercadorias
8704 31 90 79 8704 31 90 99 8704 32 90 29 8704 32 90 49 8704 32 90 59 8704 32 90 99	
8705 10 00 90 8705 90 90 99	Veículos automóveis para usos especiais, usados
8716 31 90 99 8716 39 90 90	Outros reboques e semi-reboques cisternas, outros reboques e semi-reboques; para o transporte de mercadorias etc., usados

Lista 2

Código NC	Designação das mercadorias
ex 7321 11 11 ex 7321 11 21	Fogões e aparelhos a gás, usados
ex 8408 90 90	Motores para irrigação, usados
ex 8418 10 00 ex 8418 21 00 ex 8418 22 00 ex 8418 29 00	Refrigeradores e congeladores, usados
ex 8450 11 10 ex 8450 12 10 ex 8450 19 10	Máquinas de lavar roupa, usadas
ex 8516 60 00	Fogões eléctricos e mistos, usados
ex 8711 10 11	Ciclomotores, usados
ex 8712 00 00	Bicicletas, usadas»

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA A CERTOS PRODUTOS MENCIONADOS NO N.º 3 DO ARTIGO 11.º

As partes concordam em reunir-se, três anos após a entrada em vigor do acordo, a respeito do regime aplicável à importação em Marrocos de certos óleos de petróleo ou de metais betuminosos, excepto óleos brutos, pertencentes ao código NC 2710 00, mencionados no anexo 4 do acordo, tendo em vista examinar a possibilidade de acelerar o calendário de eliminação progressiva dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente.

2. Carta da Comunidade Europeia

Bruxelas, 28 de Fevereiro de 2000

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Excelentíssimo Senhor,

Relativamente às discussões entre representantes do Governo do Reino de Marrocos e a Comunidade Europeia no que respeita a certas adaptações dos anexos do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, assinado em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1996 (a seguir denominado “o Acordo Euro-Mediterrânico”), tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o texto dos anexos que acompanham a presente carta e que se destinam a substituir os anexos 2, 3, 4 e 6 do Acordo Euro-Mediterrânico.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse comunicar-me o acordo da Comunidade Europeia quanto ao conteúdo da presente carta e dos respectivos anexos.


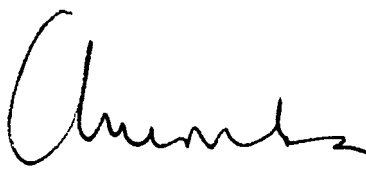
Proponho, caso a Comunidade Europeia esteja de acordo a este respeito, que a presente carta e os respectivos anexos, bem como a resposta de Vossa Excelência, constituam um acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos, que entrará em vigor na data da entrada em vigor do Acordo Euro-Mediterrânico.

Anexos: anexos 2, 3, 4 e 6 alterados do Acordo Euro-Mediterrânico.».

Tenho a honra de comunicar o acordo da Comunidade quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência e dos respectivos anexos e de confirmar que a carta de Vossa Excelência e os respectivos anexos, bem como a presente resposta, constituem um acordo entre a Comunidade e o Reino de Marrocos, que entrará em vigor na data da entrada em vigor do Acordo Euro-Mediterrânico.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho da União Europeia



Informação relativa à entrada em vigor do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e o Reino de Marrocos

Dado que se realizou em 28 de Janeiro de 2000 a troca de instrumentos de notificação de conclusão dos procedimentos necessários à entrada em vigor do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, assinado em Bruxelas em 26 de Fevereiro de 1996, o mesmo acordo entrou em vigor em 1 de Março de 2000, em conformidade com o artigo 96.º
